



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-164489/2005-000-00-08

REQUERENTE : ANDRÉ REVERBEL FERNANDES - JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERIDA : LOJAS COLOMBO S/A - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
D E S P A C H O

Trata-se de pedido de reconsideração do Despacho de fl. 17, por meio do qual esta Corregedoria determinou o descadastramento da conta da Requerida, credenciada junto ao Sistema Bacen Jud.

Assinalando sua responsabilidade pela inexistência de saldo na conta cadastrada na ocasião do referido Despacho, argumenta a Requerida que a manutenção da determinação de descadastramento implica prejuízos financeiros e de ordem organizacional, na medida em que são bloqueadas diversas contas de sua titularidade, gerando excesso de construção e extratos dissociados da realidade.

Sustenta ter havido acordo verbal com o Banco credenciado junto ao Bacen Jud, no sentido de que esse acataria qualquer bloqueio eletrônico determinado, procedendo, posteriormente, se necessário, à transferência de outras contas para adimplemento dessa construção, o que não ocorreu na hipótese.

Solicita a Requerida, por fim, seja permitido, em juízo de reconsideração, seu recadastramento antes do prazo assinalado no aludido Despacho, comprometendo-se a, doravante, observar todos os preceitos atinentes à matéria.

Consoante os arts. 21 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e 41 do Regimento Interno desta Corte, das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral cabe agravo regimental para o Tribunal Pleno, não havendo previsão expressa, nesses Regimentos, de outra via possível para a revisão de decisão proferida pelo Corregedor-Geral.

Conclui-se, nesse passo, ser incabível o Pedido de Reconsideração em discussão.

Assinale-se, outrossim, que, ainda que se pretendesse aceitar o aludido Pedido como Agravo Regimental, isso não seria possível, ante a inobservância do prazo.

Com efeito, a Empresa, no caso, foi cientificada dos termos do Despacho que determinou seu descadastramento em 8/3/06, conforme Aviso de Recebimento colacionado à fl. 19, somente vindo a se insurgir contra essa Decisão muito após o octídio previsto no parágrafo único do citado art. 21, a saber, em 15/5/06.

Mantenho, nesse passo, a Decisão impugnada.

Dê-se ciência à Requerida.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-171024/2006-000-00-00.8

REQUERENTE : ZIULA CRISTINA DA SILVEIRA SBROGLIO - JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
REQUERIDA : FUJIMURA DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA DE SEDA

DESPACHO

A Exmª Juíza da Vara do Trabalho de Cornélio Procópio - Drª Ziula Cristina da Silveira Sbroglgio, mediante Ofício nº 272.149/2006, comunica a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho insucesso na determinação de bloqueio, na conta bancária cadastrada junto ao Bacen Jud, por inexistência de saldo à garantia integral da execução, tornando-se necessário a solicitação de novo bloqueio de forma indiscriminada.

Citada à fl. 6, a Requerida manifesta-se no sentido de que, tendo havido alteração da composição societária da requerente no ano de 2005, e que em razão do produto fabricado pela Empresa ser destinado à exportação com celebração de contrato de câmbio, as negociações junto a todos os Bancos, do chamado ACC - Adiantamento de Contrato de Câmbio -, somente se efetivou no mês de maio corrente. Informou, ainda, que enquanto ré em processos trabalhistas não aguarda as penhoras, mas ao receber os Mandados procede à garantia do juízo sempre com depósitos em dinheiro. Alerta, contudo, que no caso específico dos autos, RT 700/2002, que tramita na Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, por tratar-se de execução provisória, nomeou bens à penhora, prerrogativa que alega ter sido ignorada pelo MM. Juízo de origem, que elegeu a penhora "on line". Para tal colaciona documento.

Dos documentos trazidos verifica-se a alteração societária da Empresa, e resgate antecipado de aplicação efetuado no Banco Sudameris.

Nos termos do art. 59 da Consolidação dos Provedimentos da Justiça do Trabalho, a Empresa que optar pela indicação de conta única para bloqueios "on line" se obriga a mantê-la com recursos suficientes, sob pena de o bloqueio recair em outras contas e o cadastramento ser cancelado pelo TST.

Assim, observa-se que o Juízo de origem, ao constatar insuficiência de saldo na conta cadastrada e solicitar novo bloqueio de forma indiscriminada, agiu em estrita observância da supracitada consolidação.

Todavia, verifica-se no caso concreto que a não-satisfação em tempo hábil à determinação judicial não se deu por culpa exclusiva da Requerida, mas pela soma de fatores que envolvem os trâmites burocráticos da alteração societária, bem como os atinentes à transação financeira do chamado ACC - Adiantamento de Contrato de Câmbio. Neste passo, tendo em vista a vantagem de utilização da conta para sofrer penhora "on line" por meio do Sistema Bacen Jud, que oferece agilidade e garantia para o jurisdicionado, entendo não ser o caso de descadastramento da conta inscrita no Sistema Bacen Jud.

Entretanto, advirta-se a Requerida do seu dever de manter saldo suficiente na conta cadastrada perante o TST, e que a sua inobservância implicará, nos termos do art. 59 da Consolidação dos Provedimentos da Justiça do Trabalho, o seu descadastramento perante o Sistema Bacen Jud.

Dê-se ciência à Requerente e à Requerida.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-166681/2006-000-00-00.2

REQUERENTE : PEDRO ROGÉRIO DOS SANTOS - JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
REQUERIDA : MAHLE METAL LEVE S/A
D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências no qual o Juízo de 1º Grau, mediante o Ofício nº 002-1026/2001, noticiou a impossibilidade de se levar a efeito a penhora "on line" junto ao Bacen Jud, em conta da Requerida (Banco Sudameris/Agência 0160/Conta 1936730001), ante a ausência de saldo suficiente.

Citada à fl. 7, a Requerida manifestou-se no sentido de que a mencionada conta, devidamente cadastrada no Sistema Bacen Jud 2.0, possuía numerário suficiente para a penhora à época do bloqueio "on line", 13/12/2005.

Esta Corregedoria, por meio do Despacho de fl. 12, informou que os documentos anexados pela Requerida não foram suficientes para comprovar a disponibilidade de saldo para garantir a execução em 13/12/2005.

Por esta razão, determinou o referido Despacho que a Empresa fosse oficiada para prestar melhores esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

O documento de fl. 17, expedido pela Caixa Econômica Federal, é hábil para comprovar que a Empresa é possuidora da conta corrente nº 1936730001, no Banco Bamerindus, para garantir demanda judicial na esfera trabalhista, e que, na realidade, já ocorreu a quitação da presente demanda em 19/12/2005.

Sendo assim, considerando provada a existência de conta cadastrada, bem como a ocorrência da penhora "on line" que ora se cuida, não há motivo para a aplicação do art. 59 da Consolidação dos Provedimentos da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Requerente e à Requerida."

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 20 de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-167542/2006-000-00-00.5

REQUERENTE : VANDA DE FÁTIMA QUINTÃO JACOB - JUÍZA TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
D E S P A C H O

A Exma. Juíza da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Dra. Vanda de Fátima Quintão Jacob, comunicou o não-cumprimento da ordem de bloqueio de saldo em conta da Requerida (c/c 55199/Ag. 0935 - CEF), cadastrada junto ao BACEN JUD, por ter sido constatado pelo Sistema que a Reclamada não possui conta nas instituições financeiras indicadas.

Após ser citada, a Requerida esclareceu, às fls. 7/8, que a conta especificada (0935.003.5519-9) foi aberta em 28/11/2003, já tendo sido objeto de outros bloqueios, conforme demonstrado mediante documentos anexados (fls. 9/18).

A Companhia informou, ainda, que o ofício expedido pela própria CEF atesta não só a abertura da conta, como também a existência de saldo suficiente para o bloqueio/penhora, sendo descabido, portanto, o pedido de providência.

Os documentos coligidos, especialmente o aludido Ofício da CEF, fl. 9, confirmam as alegações da Requerida, no sentido de existência da referida conta corrente e de saldo suficiente para o bloqueio solicitado pela Requerente.

Diante do exposto, conclui-se pela desnecessidade de adoção de providência.

Dê-se ciência à Requerente e à Requerida.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 5 de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-167581/2006-000-00-00.3

REQUERENTE : ANA MARIA AMORIM REBOUÇAS - JUÍZA DA 15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG
REQUERIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
D E S P A C H O

A Exmª Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - Dr. Paulo Roberto Sifuentes Costa, mediante Ofício nº TRT-SCR 3/171/206, dá ciência a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho do teor de Despacho, por ele formulado, e do Ofício nº 215/06 da MM. 15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG (fls.3/4) para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Referido Ofício da lavra da Exmª Juíza da 15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Drª Ana Maria Amorim Rebouças, comunica a ausência de saldo na conta cadastrada no sistema Bacen Jud para garantir execução no processo nº 736-2005-015-03-00.3.

Citada à fl. 8, a Requerida manifestou-se no sentido de que possui conta no Sistema Bacen Jud 2.0 de número 0935.000305519-9 desde 28 de novembro de 2003, aberta justamente para garantir dívidas nesta Justiça Especializada. Para tal, colaciona documentos às fls. 12/21 com o escopo de comprovar que sempre manteve saldo disponível para bloqueio judicial.

O documento de fl. 12 é hábil para comprovar que a Empresa é possuidora da conta corrente nº 0935.000305519-9 para garantir demanda judicial na esfera trabalhista, bem como atende aos termos do Ofício nº 148/2006, fl. 8, comprovando a existência de saldo suficiente para o bloqueio judicial em comento.

Sendo assim, considerando provada a existência de numerário a satisfazer a demanda judicial, não há motivo para a aplicação do art. 59 da Consolidação dos Provedimentos da Justiça do Trabalho.

Oficie-se o Juízo e a Empresa.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-168041/2006-000-00-00.4

REQUERENTE : PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA - JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 3ª REGIÃO
REQUERIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
D E S P A C H O

O Exmª Juiz Corregedor do TRT da 3ª Região - Dr. Paulo Roberto Sifuentes Costa, mediante Ofício nº TRT-SCR 3/217/2006, dá ciência a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho do teor de despacho, por ele formulado no Ofício nº 333/06 da MM. 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG (fls.3/4) para que seja tomada as providências cabíveis.

Referido Ofício da lavra da Exmª Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Drª Adriana Campos de Souza Freire Pimentas, comunica que a conta indicada pela Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG para realização de penhora "on line" é inexistente.

Citada à fl. 10, a Requerida manifestou-se no sentido da existência da conta cadastrada no Sistema Bacen Jud 2.0 de número 0935.000305519-9 desde 28 de novembro de 2003, aberta justamente para garantir dívidas nesta Justiça Especializada, bem como saldo suficiente para suportar a penhora. Para tal colaciona documentos às fls. 12/21.

O documento de fl. 15 é hábil a comprovar que a Empresa é possuidora da citada conta corrente nº 0935.000305519-9 para atender demanda judicial na esfera trabalhista, bem como atende aos termos do Ofício nº 176/2006, acostado à fl. 11.

Sendo assim, não há motivo para a aplicação do art. 59 da Consolidação dos Provedimentos da Justiça do Trabalho, razão pela qual julgo improcedente o pedido de providências.

Dê-se ciência a Exmª. Juíza e à Empresa.

Publique-se.

Brasília, de maio de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-169481/2006-000-00-00.0

REQUERENTE : NEUSA LÍBERA LODI - JUÍZA DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
REQUERIDA : ONDRPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
D E S P A C H O

A Exmª Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul - Drª Neusa Líbera Lodi, mediante Ofício nº 356/2006, comunica a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho insucesso na determinação de bloqueio, "on line" no sistema Bacen Jud, conta Banco ABN Amro Real S/A - 356, Ag. 0131, C/c nº 77364066. Determinou, assim, que o bloqueio atingisse todas as contas da Executada.

Citada à fl. 7, a Requerida alega que, após citada para pagar o valor atualizado da condenação, o MM. Juízo decidiu pelo bloqueio indiscriminado das contas da Empresa, mesmo possuindo conta única cadastrada nesta Corregedoria. Alega que o fato de não haver disponibilidade de saldo na conta não autoriza bloqueio em outras contas, entendendo que para o bom funcionamento da Empresa necessário seria conhecer os valores da execução em tramitação.

Nos termos do art. 59 da Consolidação dos Provedimentos da Justiça do Trabalho, a empresa que optar pela indicação de conta única para bloqueios "on line" se obriga a mantê-la com recursos suficientes, sob pena de o bloqueio recair em outras contas e o cadastramento ser cancelado pelo TST.

Assim, observa-se que o Juízo de origem, ao constatar insuficiência de saldo na conta cadastrada e determinar bloqueio em outras contas da Empresa, agiu em estrita observância da supracitada consolidação.

Todavia, como houve satisfação, mediante bloqueio em outras contas, e tendo em vista a vantagem de utilização da conta para sofrer penhora "on line" por meio do Sistema Bacen Jud, oferecendo agilidade e garantia para o jurisdicionado, entendo não ser o caso de descadastramento da conta inscrita no Sistema Bacen Jud.

Entretanto, advirta-se a Requerida do seu dever de manter saldo suficiente na conta cadastrada perante o TST, e que a sua não-observância implicará, nos termos do art. 59 da Consolidação dos Provedimentos da Justiça do Trabalho, o seu descadastramento perante o Sistema Bacen Jud.

Dê-se ciência à Requerente e à Requerida.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-170621/2006-000-00-00.4

REQUERENTE : RITA DE CÁSSIA MARTINEZ - JUÍZA DA 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP
REQUERIDA : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
D E S P A C H O

A Exmª. Juíza Titular da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo - Dra. Rita de Cássia Martinez, mediante Ofício nº 661/2006, comunica a ausência de saldo na conta cadastrada pela empresa Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda. no sistema Bacen Jud, para garantir execução no processo protocolizado com o nº 20060000171308.

Citada à fl. 8, a Requerida manifestou-se no sentido de que possui conta no Sistema Bacen Jud, sob o número 396799, na Agência 0734, do Banco Itaú S/A, aberta justamente para garantir dívidas nesta Justiça Especializada, e que na data da Ordem Judicial de Bloqueio, 24/3/06, possuía saldo suficiente para satisfazer o mencionado bloqueio judicial. Para comprovar sua afirmativa, colaciona extrato bancário às fls. 28/39.

O referido documento de fls. 28/39 é hábil a comprovar que a Empresa é possuidora da conta corrente nº 396799, da Agência 0734, do Banco Itaú S/A para garantir demanda judicial na esfera trabalhista, bem como atende aos termos do Ofício nº 0361/2006, desta Corregedoria-Geral, estampado fl. 8, comprovando a existência de saldo suficiente para o bloqueio judicial em comento.

Sendo assim, considerando provada a existência de número a satisfazer a demanda judicial, não há motivo para a aplicação do art. 59 da Consolidação dos Provedimentos da Justiça do Trabalho.

Oficie-se o Juízo e a Empresa.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-170841/2006-000-00-00.4

REQUERENTE : LUIS ANTÔNIO DE PAULA IENNACO - JUÍZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES
REQUERIDA : GLYNWED INDÚSTRIA DE BOMBAS E VÁLVULAS LTDA.
D E S P A C H O

O Exmº Juiz Titular da Vara do Trabalho de Cataguases, Dr. Luiz Antônio de Paula Iennaco, comunica a esta Corregedoria-Geral a impossibilidade de proceder a bloqueio na conta especificada pela Reclamada/executada, pela ausência de saldo disponível.

Encaminha, ainda, cópia de despacho pelo qual, diante dos inúmeros obstáculos lançados à penhora, pela Executada, condenou-a ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé.

Citada à fl. 13, a Requerida manifestou tão-somente irsignação com a multa que lhe foi imposta, sem nada provar, ou ao menos alegar com relação ao saldo da conta cadastrada junto ao sistema Bacen Jud.

Tendo em vista o não-atendimento pela Empresa GLYNWED INDÚSTRIA DE BOMBAS E VÁLVULAS LTDA. da exigência de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de bloqueio na conta cadastrada, determino o DESCADASTRAMENTO da Empresa, sendo-lhe facultado postular o recadastramento, após o período de 6 (seis) meses, contados da publicação desta decisão no Diário da Justiça, indicando a mesma ou outra conta, segundo o que dispõe o "caput" do art. 59 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz e à Empresa.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-170921/2006-000-00-00.0

REQUERENTE : MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES - JUÍZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
REQUERIDA : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A
D E S P A C H O

O Exmº. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Brasília, Dr. Mauro Santos de Oliveira Góes, mediante o VTB/DF nº 0303/2006, comunica que a SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - S/A não manteve fundos suficientes à realização do bloqueio judicial determinado na conta bancária cadastrada sob o nº 1014376, agência 0300, do Banco Unibanco S/A, referente ao Processo nº 00508/2005-001-10-00.2.

Notifique-se a Requerida, remetendo-lhe cópias dos Ofícios de fls. 2 e 11 e deste Despacho para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 23 de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-171221/2006-000-00-00.9

REQUERENTE : ZIULA CRISTINA DA SILVEIRA SBROGLIO - JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
REQUERIDA : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.
D E S P A C H O

A Exmª. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, Drª. Ziula Cristina da Silveira Sbroglío, comunica a esta Corregedoria-Geral que não obteve êxito na ordem de bloqueio de valores que dirigiu à conta bancária cadastrada no sistema Bacen Jud pela empresa All - América Latina Logística Intermodal Ltda.

Notifique-se a Requerida, remetendo-lhe cópia do referido Ofício e deste Despacho, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-171641/2006-000-00-00.0

REQUERENTE : GEORGE SANTOS ALMEIDA - JUÍZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMAÇARI
REQUERIDA : ELEKEIRÓZ S/A
D E S P A C H O

O Exmº. Juiz da Vara do Trabalho de Camaçari, Dr. George Santos Almeida, comunicou o não-cumprimento da ordem de bloqueio de saldo em conta da Requerida, cadastrada junto ao Bacen Jud.

Após ser citada, a Requerida esclareceu, às fls. 9/11, que a penhora, que ora se discute, já foi devidamente realizada, e, para provar, juntou documentos que atestam não só a abertura da conta, como também a existência, na época, de saldo suficiente para o bloqueio/penhora, sendo descabido, portanto, o Pedido de Providências.

Os documentos coligidos, especialmente o Ofício de fl. 20, da lavra do Chefe de Controle de Negócios do Banco Itaú, Sr. Marciano Francisco Leme, confirmam as alegações da Requerida, no sentido da existência da referida conta corrente, bem como da realização do bloqueio em questão.

Diante do exposto, conclui-se pela desnecessidade de adoção de providências.

Dê-se ciência à Requerente e à Requerida.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-172163/2006-000-00-00.8

REQUERENTE : ALESSANDRA D'ANDRADE - JUÍZA TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
REQUERIDO : BOMPREGO BAHIA S/A
D E S P A C H O

A Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho de Salvador, Dra. Alessandra D'Andrade, requer providências em face da comunicação do BankBoston no sentido de que não cumprida a determinação de bloqueio de importância necessária à execução do Processo nº 02107/2003-018-05-00.4, ante a insuficiência de saldo (conta corrente nº 40476807, Agência 0020-Recife).

Notifique-se o Requerido, remetendo-lhe cópia do Ofício de fl. 2, da correspondência de fl. 4 e deste Despacho para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 20 de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-172202/2006-000-00-00.6

REQUERENTE : THEMIS PEREIRA DE ABREU - JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO
REQUERIDA : CRBS S/A
D E S P A C H O

A Exmª Juíza da Vara do Trabalho de Montenegro, Dra. Themis Pereira de Abreu, comunica que foi solicitado bloqueio da conta corrente da empresa CRBS S/A, cadastrada no sistema Bacen-Jud, e a resposta foi negativa em relação à referida conta.

Tendo em vista a ocorrência reiterada de situações, como no caso concreto, em que se verifica que a conta da empresa está efetivamente cadastrada no Sistema Bacen-Jud, como atesta o documento de fl. 10, entendo necessária a obtenção de informações diretamente da Instituição Financeira respectiva, no caso, o Banco Safra S/A.

Notifique-se o chefe do Departamento Jurídico da referida Instituição Financeira, remetendo-lhe cópias do Ofício de fl. 2 e deste Despacho, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do motivo da falta de resposta à solicitação de bloqueio nº 20060000278893, da conta nº 008684, Agência 0115.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 22 de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-172208/2006-000-00-00.6

REQUERENTE : THEMIS PEREIRA DE ABREU - JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO
REQUERIDA : COOPECARGA - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
D E S P A C H O

A Exmª Juíza Titular da Vara do Trabalho de Montenegro, Drª Themis Pereira de Abreu, comunica a esta Corregedoria-Geral que não obteve êxito na ordem de bloqueio de valores que dirigiu à conta bancária cadastrada no sistema Bacen Jud pela Coopercarga Cooperativa dos Trabalhadores em Carga e Descarga de Mercadorias e Serviços Gerais Ltda., razão pela qual redirecionou a solicitação para outras contas da Executada.



Notifique-se a Requerida, remetendo-lhe cópia do referido Ofício e deste Despacho, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 22 de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-172402/2006-000-00-07

REQUERENTE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA- CE

REQUERIDA : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CEARENSE DE REABILITAÇÃO - A.B.C.R.

D E S P A C H O

O Exmº. Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza - CE, Dr. Francisco Gerardo de Souza Júnior, comunica que a Associação Beneficente Cearense de Reabilitação - A. B. C. R. não manteve fundos suficientes à realização do bloqueio determinado na conta bancária cadastrada, de nº 6789X, agência 3140 do Banco do Brasil S/A.

Notifique-se a Requerida, remetendo-lhe cópia do Ofício de fl. 2 e deste Despacho para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-172403/2006-000-00-07

REQUERENTE : LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL - JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

REQUERIDA : MRS LOGÍSTICA S/A

D E S P A C H O

O Exmº Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, Dr. Luiz Olympio Brandão Vidal, comunica a esta Corregedoria a constatação de ausência de saldo na conta cadastrada pela reclamada MRS Logística S/A para fins de bloqueio através do sistema Bacen Jud.

Notifique-se a Requerida, remetendo-lhe cópia do Ofício de fl. 2 e deste Despacho, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-172462/2006-000-00-04

REQUERENTE : THEODOMIRO ROMEIRO DOS SANTOS - JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

REQUERIDA : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.

D E S P A C H O

O Exmº. Juiz da 9ª Vara do Trabalho de Recife, Dr. Theodmiro Romeiro dos Santos, comunica que a Empresa São Paulo Ltda. não manteve fundos suficientes à realização do bloqueio "on line" determinado na conta bancária indicada pela Ré.

Notifique-se a Requerida, remetendo-lhe cópia do Ofício de fl. 2 e deste Despacho para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, indicando, também, o número do processo, bem como o nome das partes.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 20 de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-172546/2006-000-00-00.0

REQUERENTE : CECY YARA TRICCA DE OLIVEIRA - JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITAPETININGA

REQUERIDA : FIKKA CONFECÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências formulado pela Exmª. Juiz da Vara do Trabalho de Itapetininga, Dra. Cecy Yara Tricca de Oliveira, no qual comunica que o Banco do Estado de São Paulo - Banespa, não respondeu à determinação judicial de bloqueio os valores existentes nas contas e operações financeiras dos executados.

Notifique-se o chefe do Departamento Jurídico do referido banco, remetendo-lhe cópias do Ofício de fl. 2 e deste Despacho, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do motivo de falta de resposta àquele Juízo.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 20 de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-649053/2000.5

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

TERCEIROS : JOSÉ DE ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTROS

INTERESSADOS

D E S P A C H O

Versa o feito sobre Reclamação Correicional, com pedido de Liminar formulada pelo Estado do Espírito Santo e DER/ES - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo, requerendo a suspensão da ordem de seqüestro da quantia destinada ao pagamento do Precatório nº 100/96, expedida pela Presidência do TRT da 17ª Região no Pedido de Providências nº 240/99, apresentado pelos Exequentes José de Andrade de Oliveira e Outros, em face da quebra da ordem cronológica dos precatórios.

O Exmo. Ministro Ursulino Santos, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, indeferiu a Liminar e a própria Reclamação Correicional, sob o fundamento de que a ordem de seqüestro estava plenamente justificada (fl. 119).

Irresignados, os Requerentes interpuseram Agravo Regimental (fls. 131/154).

Os autos foram conclusos ao Exmo. Ministro Francisco Fausto, que reconsiderou o Despacho de fl. 119.

Por meio do Despacho de fl. 196, foi determinado o envio dos autos à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que se aguardasse o julgamento do Conflito de Competência nº 30.079/ES, por parte do Superior Tribunal de Justiça.

Julgado o aludido Conflito de Competência e não subsistindo motivos para a manutenção da suspensão do processo, o Exmo. Ministro Rider de Brito, novo Corregedor-Geral, passou ao seu exame, determinando a intimação dos Requerentes para que indicassem em 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o endereço dos Terceiros Interessados, juntassem tantas cópias da inicial quantas fossem necessárias para sua citação e informassem a situação do Precatório nº 100/96 (fls. 200/202).

Devidamente intimados, os Requerentes protocolizaram a Petição de fl. 210, ocasião em que informaram que os Exequentes já haviam recebido os precatórios, conforme documento anexado à fl. 212.

Logo, não há base legal para que se prossiga no exame da presente Reclamação Correicional, haja vista a manifesta perda de objeto.

Assim, DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face da perda de objeto.

Remeta-se cópia desta decisão aos Requerentes, à Requerida e aos Terceiros Interessados.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-649054/2000.9

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

TERCEIROS INTERESSADOS : VALTAIR JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS

DOS

D E S P A C H O

Versa o feito sobre Reclamação Correicional, com pedido de Liminar formulada pelo Estado do Espírito Santo e DER/ES - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo, requerendo a suspensão da ordem de seqüestro da quantia destinada ao pagamento do Precatório nº P-395/95, expedida pela Presidência do TRT da 17ª Região no Pedido de Providências nº 238/99, apresentado pelos Exequentes Valtair José de Oliveira e Outros, em face da quebra da ordem cronológica dos precatórios.

Os Requerentes, intimados do Despacho de fls. 200/202, protocolizaram a Petição de fls. 211/212, ocasião em que informaram que os Reclamantes já receberam o citado precatório.

Logo, não há base legal para que se prossiga no exame da presente Reclamação Correicional, haja vista a manifesta perda de objeto.

Assim, DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face da perda de objeto.

Remeta-se cópia desta decisão aos Requerentes, à Requerida e aos Terceiros Interessados.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-649451/2000.0

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

TERCEIROS INTERESSADOS : ADILSON NUNES E OUTROS

DOS

D E S P A C H O

Versa o feito sobre Reclamação Correicional, com pedido de Liminar formulada pelo Estado do Espírito Santo e DER/ES - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo, requerendo a suspensão da ordem de seqüestro da quantia destinada ao pagamento do Precatório nº P-09/93, expedida pela Presidência do TRT da 17ª Região no Pedido de Providências nº 274/99, apresentado pelos Exequentes Adilson Nunes e Outros, em face da quebra da ordem cronológica dos precatórios.

Os Requerentes, intimados do Despacho de fls. 218/219, protocolizaram a Petição de fl. 226, ocasião em que informaram que o citado precatório fora pago integralmente no mês de maio de 2005, conforme documento que anexa.

Logo, não há base legal para que se prossiga no exame da presente Reclamação Correicional, haja vista a manifesta perda de objeto.

Assim, DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face da perda de objeto.

Remeta-se cópia desta decisão aos Requerentes, à Requerida e aos Terceiros Interessados.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-649464/2000.7

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

TERCEIROS INTERESSADOS : ADILSON FRANÇA E OUTROS

DOS

D E S P A C H O

Versa o feito sobre Reclamação Correicional, com pedido de Liminar, formulada pelo Estado do Espírito Santo e DER/ES - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo contra ato da Exmª. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região que, em autos de pedido de providência apresentado pelos Terceiros Interessados, determinou o seqüestro de verba suficiente para quitação do Precatório nº 394/95, em face da quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

O Exmo. Ministro Ursulino Santos, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, indeferiu a Liminar, sob o entendimento de que os elementos dos autos demonstravam a efetiva hipótese de preterição (fl. 118).

Irresignados, os Requerentes interpuseram Agravo Regimental (fls. 153/176).

Por meio do Despacho de fl. 183, foi determinado o envio dos autos à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que se aguardasse o julgamento do Conflito de Competência nº 30.079/ES, por parte do Superior Tribunal de Justiça.

Posteriormente, os autos foram conclusos ao Exmo. Ministro Rider de Brito, novo Corregedor-Geral, que reconsiderou o Despacho de fl. 118 quanto ao indeferimento da Liminar postulada, ficando prejudicado o exame do Agravo Regimental interposto pelos Requerentes. Ato contínuo, verificando a falta de elementos suficientes para melhor análise do pedido liminar, principalmente em face do período de tempo pelo qual os autos ficaram em Secretaria aguardando o julgamento do Conflito de Competência acima referido, determinou a intimação dos Requerentes para que indicassem em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o endereço dos Terceiros Interessados e apresentassem contra-fé para viabilizar sua intimação. Outrossim, determinou que se oficiasse a autoridade requerida, remetendo-lhe cópia do Despacho, a fim de que, em 10 (dez) dias, prestasse informações complementares, esclarecendo a situação em que se encontrava o Precatório emitido em favor dos Terceiros Interessados.

Após oficiada, a Exmª. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região informou que o Precatório nº 394/95 já havia sido devidamente quitado (fl. 195).

Logo, não há base legal para que se prossiga no exame da presente Reclamação Correicional, haja vista a manifesta perda de objeto.

Assim, DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face da perda de objeto.

Remeta-se cópia desta decisão aos Requerentes, à Requerida e aos Terceiros Interessados.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-713021/2000.2

REQUERENTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRT DA 17ª REGIÃO

TERCEIRO INTERESSADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLATINA - SISPMC

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de Liminar formulada pela União, visando a suspensão da ordem de seqüestro das verbas federais destinadas à saúde - Precatório nº 84/96 -, expedida pela Presidência do TRT da 17ª Região no Pedido de Providência nº 459/95 apresentado pelo Sindicato dos servidores públicos Municipais de Colatina (fls. 2/6).

O Exmo. Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, deferiu a Liminar para determinar à Exma. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região a total observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, com a imediata suspensão da ordem de seqüestro até o julgamento final do conflito de competência suscitado (fl. 74).

Informações prestadas pela Autoridade Coatora, fls. 79/87.

O então Ministro Corregedor-Geral determinou que os autos aguardassem na Secretaria da Corregedoria até o julgamento do Conflito de Competência pelo Superior Tribunal de Justiça, fl. 199v.

Posteriormente, verificado o julgamento do Conflito de Competência, no sentido de que compete ao TRT da 17ª Região o controle e a execução dos precatórios oriundos de sentenças trabalhistas, inclusive o seqüestro das quantias para a satisfação do crédito alimentar, os autos foram conclusos ao Exmo. Ministro Corregedor-Geral, que, mediante o Despacho de fls. 203/204, concedeu à Requerente, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo de 20 (vinte) dias para: a) fornecer o endereço do Terceiro Interessado; b) juntar cópia da inicial para sua citação e c) informar a situação do Precatório nº 459/95.

Intimada a Requerente, mediante a Petição de fls. 209/211, acompanhada dos documentos de fls. 212/218, requereu a desistência da ação, tendo em vista o pagamento do Precatório nº 459/95 e a conseqüente perda do objeto.

Considerando a informação prestada pela Requerente, no sentido de que o Precatório nº 459/95 já havia sido pago ao Exeqüente, não há base legal para que se prossiga no exame da presente Reclamação Correicional. Manifesta a perda de objeto.

Assim, DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Remeta-se cópia desta decisão à Requerente, à Requerida e ao Terceiro Interessado.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-713023/2000.0

REQUERENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRT DA 17ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : WALMIR COSTA
DO

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de Liminar formulada pela União, visando à suspensão da ordem de seqüestro das verbas federais destinadas à saúde - Precatório nº 84/96 -, expedida pela Presidência do TRT da 17ª Região no Pedido de Providência nº 51/98 apresentado por Waldir Costa (fls. 2/7).

O Exmo. Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, deferiu a Liminar para determinar à Exma. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região a total observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, com a imediata suspensão da ordem de seqüestro até o julgamento final do Conflito de Competência suscitado (fl. 81).

Informações prestadas pela Autoridade Coatora, fls. 86/94.

O então Ministro Corregedor-Geral determinou que os autos aguardassem na Secretaria da Corregedoria até o julgamento do Conflito de Competência pelo Superior Tribunal de Justiça, fl. 210.

Posteriormente, verificado o julgamento do Conflito de Competência, no sentido de que compete ao TRT da 17ª Região o controle e a execução dos precatórios oriundos de sentenças trabalhistas, inclusive o seqüestro das quantias para a satisfação do crédito alimentar, os autos foram conclusos ao Exmo. Ministro Corregedor-Geral, que, mediante o Despacho de fls. 214/215, concedeu à Requerente, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo de 20 (vinte) dias para: a) fornecer o endereço do Terceiro Interessado; b) juntar cópia da inicial para sua citação e c) informar a situação do Precatório nº 84/96.

Intimada, a Requerente, mediante a Petição de fls. 209/211, acompanhada dos documentos de fls. 223/227, requereu a desistência da ação, tendo em vista o pagamento do Precatório nº 84/96 e a conseqüente perda do objeto.

Considerando a informação prestada pela Requerente, no sentido de que o Precatório nº 84/96 já havia sido pago ao Exeqüente, não há base legal para que se prossiga no exame da presente Reclamação Correicional. Manifesta a perda de objeto.

Assim, DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Remeta-se cópia desta decisão à Requerente, à Requerida e ao Terceiro Interessado.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº ST-RC-649048/2000-000-00-00.9

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
TERCEIROS INTERESSADOS : ARLINDO ROSA FELÍCIO E OUTROS
DOS

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de Liminar, formulada pelo Estado do Espírito Santo e DER/ES - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo, visando à suspensão da ordem de seqüestro da quantia destinada ao pagamento do Precatório nº 106/96, expedida pela Presidência do TRT da 17ª Região no Pedido de Providência nº 231/99, apresentado pelos exeqüentes Arlindo Rosa Felício e Outros, em face da quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 2/21).

O Exmo. Ministro Ursulino Santos, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, indeferiu a Liminar e a própria Reclamação Correicional, sob o fundamento de que a ordem de seqüestro estava plenamente justificada (fl. 119).

Indeferido ainda o processamento dos Embargos Declaratórios opostos pelos Requerentes, fl. 129.

Os Requerentes interpuseram Agravo Regimental (fls. 131/154).

Os autos foram conclusos ao Exmo. Ministro Francisco Fausto, novo Corregedor-Geral, que reconsiderou o Despacho de fl. 119 e deferiu a Liminar para determinar à Exma. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região a total observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, com a imediata suspensão da ordem de seqüestro, até o julgamento final do conflito de competência suscitado (fl. 163).

Posteriormente, verificado o julgamento do conflito de competência, no sentido de que compete ao TRT da 17ª Região o controle e a execução dos precatórios oriundos de sentenças trabalhistas, inclusive o seqüestro das quantias para a satisfação do crédito alimentar, os autos foram conclusos ao Exmo. Ministro Corregedor-Geral, que, mediante o Despacho de fls. 194/196, concedeu aos Requerentes, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo de 20 (vinte) dias para: a) fornecerem o endereço dos Terceiros Interessados; b) juntarem cópias da inicial para necessárias citações e c) informarem a situação do Precatório nº 106/96.

Intimados os Requerentes, mediante a Petição de fl. 202, acompanhada dos documentos de fls. 212/216, informaram que o aludido Precatório já havia sido pago aos Exeqüentes por meio do Alvará nº 1151/05.

Considerando a informação prestada pelos Requerentes, no sentido de que o Precatório nº 106/96 já havia sido pago aos Exeqüentes, não há base legal para que se prossiga no exame da presente Reclamação Correicional. Manifesta a perda de objeto.

Assim, DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ficando, por conseguinte, PREJUDICADO o exame do Agravo Regimental interposto pelos Requerentes contra a decisão que indeferiu o pedido de Liminar e a Reclamação Correicional.

Remeta-se cópia desta decisão aos Requerentes, à Requerida e aos Terceiros Interessados.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº ST-RC-649049/2000.2

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
TERCEIROS INTERESSADOS : LUIZ QUINELATO E OUTROS
DOS

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de Liminar, formulada pelo Estado do Espírito Santo e DER/ES - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo, visando à suspensão da ordem de seqüestro da quantia destinada ao pagamento do Precatório nº 315/95, expedida pela Presidência do TRT da 17ª Região no Pedido de Providência nº 239/99, apresentado pelos exeqüentes Luiz Quinelato e Outros, em face da quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 2/21).

O Exmo. Ministro Ursulino Santos, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, indeferiu a Liminar e a própria Reclamação Correicional sob o fundamento de estar caracterizada a preterição e que, portanto, a ordem de seqüestro estava plenamente justificada (fl. 118).

Indeferido ainda, o processamento dos Embargos Declaratórios opostos pelos Requerentes, fl. 128.

Os Requerentes interpuseram Agravo Regimental (fls. 130/153).

Os autos foram conclusos ao Exmo. Ministro Francisco Fausto, novo Corregedor-Geral, que reconsiderou o Despacho de fl. 118 e deferiu a Liminar para determinar à Exma. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região a total observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, com a imediata suspensão das ordens de seqüestro até o julgamento final do conflito de competência suscitado (fl. 162).

Posteriormente, verificado o julgamento do conflito de competência, no sentido de que compete ao TRT da 17ª Região o controle e a execução dos precatórios oriundos de sentenças trabalhistas, inclusive o seqüestro das quantias para a satisfação do crédito alimentar, os autos foram conclusos ao Exmo. Ministro Corregedor-Geral, que, mediante o Despacho de fls. 196/198, concedeu aos Requerentes, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo de 20 (vinte) dias para: a) fornecerem o endereço dos Terceiros Interessados; b) juntarem cópias da inicial para necessárias citações e c) informarem a situação do Precatório nº 315/95.

Intimados os Requerentes, estes, mediante a Petição de fls. 206/208, acompanhada do documento de fl. 209, informaram que o aludido Precatório nº 315/95 já havia sido pago aos Exeqüentes.

Considerando estes registros, no sentido de que o Precatório nº 315/95 já havia sido pago aos Exeqüentes, não há base legal para que se prossiga no exame da presente Reclamação Correicional. Manifesta a perda de objeto.

Assim, DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Remeta-se cópia desta decisão aos Requerentes, à Requerida e aos Terceiros Interessados.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº ST-RC-649453/2000.7

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : WILSON GOMES CARDOSO
DOS

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de Liminar, formulada pelo Estado do Espírito Santo e DER/ES - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo, visando à suspensão da ordem de seqüestro da quantia destinada ao pagamento do Precatório nº 297/95, expedida pela Presidência do TRT da 17ª Região no Pedido de Providência nº 252/99 e apresentada pelo exeqüente Wilson Gomes Cardoso, em face da quebra da ordem cronológica de apresentação destes precatórios (fls. 2/21).

O Exmo. Ministro Ursulino Santos, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, indeferiu a Liminar sob o fundamento de estar caracterizada a preterição e que, portanto, a ordem de seqüestro estava plenamente justificada (fl. 124).

Indeferido ainda o processamento dos Embargos Declaratórios opostos pelos Requerentes, fl. 157.

Os Requerentes interpuseram Agravo Regimental (fls. 159/182).

Os autos foram conclusos ao Exmo. Ministro Francisco Fausto, novo Corregedor-Geral, que determinou a remessa destes à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, tendo em vista encontrar-se pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça o Conflito de Competência nº 30079/ES, fl. 189.

O então Ministro-Corregedor Rider de Brito, considerando o julgamento do mencionado Conflito de Competência, reconsiderou o Despacho de fl. 124 quanto ao indeferimento da Liminar postulada, e declarou prejudicado o exame do Agravo Regimental dos Requerentes. Procedeu ainda às seguintes determinações: concessão aos Requerentes, sob pena de indeferimento da inicial, de prazo de 10 (dez) dias para fornecerem o endereço do Terceiro Interessado e apresentarem contra-fé para viabilizar a intimação; e encaminhamento de ofício à Autoridade Coatora para esclarecer a situação do Precatório emitido em favor do Interessado. O pedido de concessão da Liminar seria apreciado após o cumprimento das determinações, fls. 191/192.

Intimados os Requerentes, estes, mediante a Petição de fl. 198, acompanhada dos documentos de fls. 199/200, informaram que o aludido Precatório nº 297/95 já havia sido pago ao Exeqüente.

A Autoridade Coatora, mediante o Ofício de fl. 224, informou que o referido Precatório fora devidamente quitado, com baixa dos registros em 1º/6/2005 - Alvará Judicial nº 676/05, documentos de fls. 225/229.

Considerando esses registros, no sentido de que o Precatório nº 295/95 já havia sido pago ao Exeqüente, não há base legal para que se prossiga no exame da presente Reclamação Correicional. Manifesta a perda de objeto.

Assim, DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Remeta-se cópia desta decisão aos Requerentes, à Requerida e ao Terceiro Interessado.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RODC-16001/2005-909-09-00.0

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTROL
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA, DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS E DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADA : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DESPACHO

Tendo em vista o efeito modificativo do julgado, imprimido aos embargos de declaração do sindicato-recorrido, manifeste-se a recorrente-suscitada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**
Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR 16486/1997-005-09-40.7 TRT - 09ª Região

AGRAVANTE : RONI BENCKE
 ADVOGADO : DR. LEO MARCOS PAILA
 AGRAVADO : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IAPP
 ADVOGADO : DR. DALTON LEMKE
 AGRAVADOS : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DESPACHO

Considerando que o Exmº Juiz Convocado ALTINO PEDROZOS DOS SANTOS não integra mais a composição desta Corte, redistribuo o processo ao Exmº Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

Ministro Presidente da Primeira Turma
JOÃO ORESTE DALAZEN

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-84419/2003-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ELIZABETE DE ALMEIDA GARIBALDI
 ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
 RECORRIDA : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES

DESPACHO

O egrégio TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 539/542, complementado às fls. 547/548, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante.

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 550/556.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante quanto às matérias reenquadramento funcional e diferenças salariais por equiparação, sob os seguintes fundamentos: **"REENQUADRAMENTO FUNCIONAL (...)** A decisão de fls., louvando-se na prova produzida deixou de acolher o pedido, ao fundamento de que a reclamante obteve promoções por antiguidade em agosto de 1993 e agosto de 1995 e ao contrário do que alegara quando da extinção do cargo recepcionista também foi enquadrada como Assistente Administrativo. (...) Incontroverso, no caso, que a reclamada adota 'Plano de Cargos e Salários', aprovado pelo Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais - CISE, como atesta o documento de fl. 321. De acordo com as informações trazidas ao processo pela perícia (fls. 354/375), complementada às fls. 459/466 e 478/480, a recorrente em agosto de 1992 foi reenquadrada como Auxiliar de Administração e, em agosto de 1995 passou ao nível 'A'. Ao que se pode inferir da análise dos autos, sob a denominação 'reenquadramento', a recorrente pretendia diferenças de salário decorrentes de promoções que, à luz das normas regulamentares eram alternadas, ou seja, por antiguidade e merecimento. Frise-se, por relevante, que na resposta ao quesito 'B' (fls. 358) encontra-se a evolução salarial da recorrente, verificando-se que no período em que esteve afastada em atividade sindical ocorreram as seguintes alterações: em agosto de 1992 houve a alteração da denominação do cargo de Recepcionista para Auxiliar Administrativo 113; em agosto de 1993 passou ao cargo de auxiliar administrativo 114 e em agosto de 1995 para auxiliar administrativo (A) 115. Restou pacífico que a extinção do cargo de Recepcionista ocorreu em 1992, com a alteração do Plano de Cargos e Salários, passando a denominar-se Auxiliar

Administrativo sem alteração das atribuições, descritas no documento da fl. 321. Embora o preposto declare que 'há muito tempo não há promoções por merecimento' a servidora Cleide em 1994 foi reenquadrada no cargo de assistente de administração 'b' a partir de avaliação das atividades desenvolvidas nos últimos 12 meses, típica promoção por merecimento, o que se mostra irrelevante para o deslinde da controvérsia, na medida em que não pode o Judiciário se colocar na posição do empregador para proceder idêntica avaliação. Desta sorte, partindo-se do princípio de que a perícia revela a concessão de promoções por antiguidade, não há falar em preterição, hábil a autorizar o provimento do recurso. 2 - DIFERENÇAS DE SALÁRIO POR EQUIPARAÇÃO. Melhor sorte não encontra a recorrente, enquanto intitula-se credora de diferenças de salário por equiparação. Tal como se decidiu, o quadro de carreira constitui óbice a pretensão equiparatória, nos moldes do artigo 461 da CLT. Inconsistente a tese de que não logrou demonstrar estivesse o quadro de carreira homologado pela autoridade competente, matéria já esclarecida no item anterior. Desta sorte, não favorece a tese do apelo a invocação do artigo 7º da Constituição Federal, enquanto veda o discrimine de salários" (sic - fls. 540/541).

Inconformada, sustenta a Reclamante, em suma, que a simples adoção de quadro organizado de carreira não constitui óbice à equiparação salarial, haja vista que o quadro de carreira adotado pela Reclamada não preenche os requisitos de validade estabelecidos em lei, tais como a previsão de promoção alternada por merecimento e antiguidade e homologação por parte do órgão competente, o que afasta a incidência do § 2º do art. 461 da CLT. Aponta violação dos artigos 7º, XXX e XXXI, da Constituição Federal e 461, § 3º, da CLT e divergência jurisprudencial.

Pretende à Reclamante diferenças salariais por equiparação salarial. Contudo, o acórdão regional não consignou se a Reclamante satisfaz os requisitos constitutivos do referido instituto de direito material, quais sejam, aqueles elencados no art. 461, § 1º, da CLT.

Assim, ainda que haja, em tese, divergência jurisprudencial específica, nos moldes do art. 896, "a", da CLT, o Recurso de Revista não alcança conhecimento, porquanto há questões fáticas imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, que não foram devidamente prequestionadas, de sorte que o Apelo esbarra no óbice das Súmulas 297 e 126, desta Corte.

Desse modo, **nego seguimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47910/2002-900-08-00.6TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : IRAKERLY SOUSA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL

DESPACHO

Notícia a petição de nº 61156/2006.4, desistência de todos os recursos por parte do agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

renato de lacerda paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-56878/2002-900-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TEÇECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO : MOISÉS GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO

DESPACHO

Notícia a petição de nº 71845/2006.7 composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

renato de lacerda paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-66723/2002-900-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUITO MACIEL
 AGRAVADO : AUGUSTO FERNANDES NETO
 ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

DESPACHO

J. Sim, em termos, reatuando-se.

Ciência ao agravado.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

renato de lacerda paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-164789/2005-000-00-00.4

AUTOR : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A.
 ADVOGADOS : DRS. ULYSSES MOREIRA FORMIGA E IVANA NEVES SOARES
 RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORES : DRS. RONALDO CURADO FLEURY E LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELO
 RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado às fls. 264/265 pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região em relação ao despacho de fl. 226, pelo qual deferi o pleito de liminar deduzido na petição inicial desta ação cautelar, para emprestar efeito suspensivo ao recurso de revista principal, suspendendo, assim, a execução provisória da obrigação de fazer consistente na instalação e fornecimento de portas eletrônicas giratórias, detectores de metais, vidros e coletes à prova de balas nas agências bancárias e vigilantes, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por atraso no cumprimento.

Alega a parte que: I) nenhum dos temas veiculados na revista possuiriam probabilidade de êxito; II) a natureza jurídica do comando exarado na ação civil pública autorizaria a execução provisória e imediata da obrigação de fazer contida no julgado recorrido no processo principal e III) em caso de reversibilidade do provimento antecipado o Banco poderia retirar os equipamentos instalados para prevenção de assaltos nas agências, mas não será possível restaurar ou remediar a morte de um trabalhador, cuja vida e saúde poderiam estar protegidas pelos equipamentos de segurança bancária requeridos.

Ocorre que em 7/6/2006 o recurso principal foi julgado pela Segunda Turma do TST, que não conheceu do recurso de revista interposto pelo autor desta ação cautelar e reputou prejudicado o apelo adesivo do Ministério Público, o que demonstra, de fato, que inexistia plausibilidade na pretensão de afastar a eficácia imediata da condenação ao cumprimento das obrigações de fazer, pelo que **caso a liminar** concedida, a fim de que a execução provisória da sentença de fls. 110/128, em trâmite nos autos da Ação Civil Pública nº 575/2004-016-03-00-3, siga o seu curso regular. De resto, considerando que os efeitos da liminar ficaram expressamente limitados ao julgamento definitivo do recurso de revista, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante à perda de objeto da ação cautelar.

Dê-se ciência, com urgência, do teor deste despacho aos Exmºs Srs. Juiz-Presidente do egrégio TRT da 3ª Região e Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, inclusive via fac-símile.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

renato de lacerda paiva

Ministro Relator

PROCESSO TST N.º. EDRR - 675176/2000.7

EMBARGANTE : MARCÍLIO AMORIM COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S/A
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DRA ANA CRISTINA U. ROCHA

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 32813/2002.6, juntada às fls. 547/568, despacho do seguinte teor: Junte-se. Vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias. O silêncio importará concordância com o pedido. Brasília, 06/04/2006. José Luciano de Castilho Pereira - Ministro Relator."

Brasília, 19 de junho de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-728849/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
 ADVOGADO : DR. ROCHELI SILVEIRA
 AGRAVADO : ADELINO MIGUEL MÜLLER
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DESPACHO

O presente agravo de instrumento corre junto ao RR-728850/2001.2, no qual consta informação prestada pelo Diretor da Secretaria da Vara do Trabalho de União da Vitória-PR de que as partes celebraram acordo nos autos da Carta de Sentença, o qual foi homologado pelo juízo, conforme petição de nº 58946/2005-4. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil), o que implica na renúncia ao recurso.

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

renato de lacerda paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-728850/2001.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ADELINO MIGUEL MÜLLER
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
 RECORRIDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
 ADVOGADO : DR. ROCHELI SILVEIRA

DESPACHO

A petição de fls. 785 refere-se à juntada do comprovante de recolhimento de custas devidas em face do acordo homologado.

Cumpra-se o despacho de fls. 784, que determina a remessa dos autos ao juízo de origem.

Brasília, 16 de junho de 2006.

renato de lacerda paiva
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-9/2003-017-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : YOKI ALIMENTOS S/A
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADA : NEUSA APARECIDA ARCHANGELO
 ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por intermédio do Acórdão de fls. 112-122, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para condenar a Ré ao pagamento, como extras, das horas indevidamente trabalhadas durante o intervalo entre jornadas de 11 horas de que trata o artigo 66 da CLT, bem como no intervalo de 35 horas, por ocasião da concessão da folga semanal. No que concerne ao Apelo patronal, a Corte Regional deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças de horas extras e reflexos, decorrentes dos valores efetivamente pagos, e para determinar a dedução das contribuições fiscais a incidir pelo total dos rendimentos tributáveis.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 144-147, na forma legal prevista no artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, requerendo a reforma do v. Acórdão do Regional no tocante à condenação ao pagamento das horas laboradas nos intervalos interjornadas como extras, ao argumento de que caracterizado o bis in idem na medida em que as horas trabalhadas além da jornada normal, que adentravam o período do intervalo entre jornadas previsto nos artigos 66 e 67 da CLT, já eram pagas como extraordinárias. Alega que inexistente dispositivo legal que estabeleça o pagamento, como extras, das horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo interjornada, nem que comine qualquer outra punição pelo descumprimento dos artigos 66 e 67 da CLT que, no seu entender, configura mera infração administrativa. Suscitou ofensa aos artigos 66 e 67 da CLT e divergência jurisprudencial.

O despacho de fls. 151 e 154-155, proferido pela DD. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por entender que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a Súmula 110 deste Tribunal.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02-05, com fulcro no artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, pleiteando reconsideração do despacho denegatório e consequente destrancamento do Recurso de Revista.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso não merece prosperar por irregularidade de representação, porquanto os subscritores do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não trasladaram o instrumento de mandato que confere poderes ao advogado subscritor do substabelecimento de fls. 153 e 162.

Saliente-se que o substabelecimento, na esteira do atual posicionamento deste Tribunal (RO-MS-109.055/94.3, Ac. SBDI2 1674/96, DJU 07-02-97, p. 1536), é peça acessória, e, logo, não possui vida própria, a depender da existência de instrumento de mandato que manifeste a outorga original dos poderes substabelecidos.

Com efeito, o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

No caso em tela, também não foi configurada a hipótese de mandato tácito aos subscritores do Agravo de Instrumento e nem ao subscritor dos substabelecimentos juntados aos autos, até porque o substabelecimento firmado por ele, nessa hipótese, seria inválido, a teor da Orientação Jurisprudencial 200 da SBDI-1 desta Corte.

Tampouco seria o caso de se determinar a regularização, pois esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383, de ser inadmissíveis na fase recursal o oferecimento tardio de procuração e a regularização da representação processual, na forma do artigo 13 do CPC.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-152/2003-051-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : AKEMI KAJIMURA CHINELATI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GAUDIO
 AGRAVADOS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DRA. CLAUDETE RICCI DE PAULA LEÃO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fl. 323, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 316-322, com fundamento na Súmula 214 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 328-332 e 337-344, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 324), procuração às fls. 77-252 e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 297-298, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, consignando: "(...) 2. Tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, por não ser idêntica a situação fática dos autores, dependendo de prova individualizada, porquanto estes buscam diferenças salariais decorrentes de complementação de aposentadoria com o Banco do Estado de São Paulo, mediante litisconsórcio ativo, insurgem-se os reclamantes. Tratam-se os presentes autos de litisconsórcio ativo, previsto no art. 842 da CLT, interposto, portanto, por vários ex-empregados aposentados do Banco do Estado de São Paulo, os quais requerem diferenças de complementação de aposentadoria. No entanto, ocorre que os cento e setenta e seis reclamantes que ocupam o pólo ativo da ação, apresentam diversas situações funcionais, com grandes diferenças quanto aos salários percebidos, à duração dos respectivos contratos, às datas de admissão, à aposentadoria, ao tempo de serviço, aos valores recebidos pelo INSS e o valor da complementação paga pelo Banco, sendo que apesar da matéria ser a mesma, configura-se grande dificuldade na elaboração de todos esses cálculos e da própria defesa a ser apresentada pela reclamada, já que as diferenças salariais perseguidas são distintas em relação ao tempo de serviço prestado por cada um dos 176 reclamantes. (...) Sendo assim, verificada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 46 do Código de Processo Civil, deveria o Juiz instrutor do feito ter determinado aos autores ou ter ele próprio procedido ao desmembramento do processo, sendo-lhe vedado indeferir a inicial (...) (sublinhei.)

Irresignados, os Reclamantes interpuseram Recurso de Revista às fls. 316-322, alegando que tal decisão violou os arts. 842 da CLT, 46, caput e incisos II, III e IV, e 103 do CPC e 5º, II, da CF/88. Trazem arestos para o cotejo.

O respectivo recurso teve o seu seguimento denegado, à fl. 323, sob o fundamento de que o acórdão recorrido representa uma decisão interlocutória, não terminativa do feito, que não comporta recurso de imediato, consoante a Súmula 214 do TST.

Em Agravo de Instrumento, às fls. 02-07, afirmam os Reclamantes que, para o presente caso não pode ser aplicada a Súmula 214 do TST, haja vista que não mais terão oportunidade para requerer o apensamento dos autos, direito líquido e certo que lhes assiste, em razão do ordenamento jurídico vigente. No mais, renovam as alegações do Recurso de Revista.

Sem razão.

A limitação do litisconsórcio facultativo está prevista no parágrafo único do art. 46 do CPC, que deve ser analisado em harmonia com todas as demais normas relativas ao litisconsórcio facultativo. Não houve, portanto, nenhuma arbitrariedade da Corte a quo, que agiu de acordo com o permissivo legal, ante a realidade fática dos autos, destacada anteriormente quando da transcrição do acórdão do Regional. Evidente, portanto, a natureza interlocutória de referido dispositivo legal, uma vez que o seu conteúdo decisório não é encontrável nos arts. 267 e 269 do CPC, que especificam as situações que põem fim ao processo. Dessa forma, correto o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista nos termos da Súmula 214 do TST, ficando prejudicado o debate relativo à alegada violação dos artigos 842 da CLT, 46, caput e incisos II, III e IV, e 103 do CPC e 5º, II, da CF/88 bem como da eventual divergência jurisprudencial apontada, ante a reconhecida irrecurribilidade do acórdão do Regional.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-332/2004-303-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
 AGRAVADO : LUIZ SÉRGIO MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SCHUETZ
 AGRAVADA : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

O presente Agravo de Instrumento não merece conhecimento.

In casu, conforme certidão de fl. 200, a intimação para a parte interpor Agravo de Instrumento foi publicada no dia 19 de setembro de 2005 (segunda-feira). Assim, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento teve início no primeiro dia útil subsequente, dia 20 (terça-feira), findando em 27 de setembro (terça-feira). Ocorre que o presente Agravo de Instrumento somente foi recebido e protocolizado no dia 28 de setembro (quarta-feira), após, portanto, o transcurso do octídio legal.

Dessa forma, porquanto ausentes o pressuposto formal de tempestividade, inegável reconhecer-se a sua manifesta inadmissibilidade.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-332/2004-303-04-41.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADA : DRª ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
 AGRAVADO : LUIZ SÉRGIO MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SCHUETZ
 AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. SAMI ARAP SOBRINHO

DESPACHO

In casu, conforme certidão de fl. 120, a intimação para a parte interpor Agravo de Instrumento foi publicada no dia 19 de setembro de 2005 (segunda-feira). Assim, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento teve início no primeiro dia útil subsequente, dia 20 (terça-feira), findando em 27 de setembro (terça-feira). Ocorre que o presente Agravo de Instrumento somente foi recebido e protocolizado no dia 28 de setembro (quarta-feira), após, portanto, o transcurso do octídio legal.

Dessa forma, porquanto ausentes o pressuposto genérico formal de tempestividade, inegável reconhecer-se a sua manifesta inadmissibilidade.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-509/2005-271-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fl. 62, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 55-60, sob os fundamentos do § 6º do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 63), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 61) e possui regularidade de traslado.

Esclareça-se, primeiramente, que o presente feito se processa sob a égide do rito sumaríssimo em processo de conhecimento, conforme registrado no acórdão do Regional à fl. 49. Logo, o cabimento do Recurso de Revista depende de demonstração de violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Assim, é desnecessária a análise jurisdicional sobre as alegações, apresentadas pela Reclamada, de violação do art. 477 da CLT e de suposta divergência jurisprudencial.

Neste contexto, deve ser mantido o despacho ora agravado.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-792/2004-043-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ACIONE ZORZETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
 AGRAVADA : IGL INDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fl. 133, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 127-131, aplicando o entendimento contido na Súmula 221, II, do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 136-142 e 143-154). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foi trazida aos autos cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.



Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 08 de junho de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-836/2002-079-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO : GILBERTO FREIRE FELIX
ADVOGADO : DR. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-13) interposto contra o r. despacho de fl. 245, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 223-236, sob os fundamentos de que o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.
O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 245), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 50) e possui regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com a incidência da Súmula 126 do TST, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obstu o processamento do seu Apelo, caráter fático-probatória matéria vinculada no Recurso de Revista, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-997/2005-109-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE REZENDE
AGRAVADO : GERSON ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE REZENDE EGG

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fl. 126, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada de fls. 115-125, ao fundamento de que não foram demonstrados os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas pelo Reclamante às fls. 129-134 e 135-141, respectivamente.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.
O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do Acórdão do Regional em Embargos de Declaração, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que não há como se admitir que a mera declaração constante do r. despacho denegatório de que o Apelo é tempestivo, sem, contudo, consignar as datas de publicação da Certidão que julgou os Embargos de Declaração e de protocolo da petição do Recurso de Revista, não tem o condão de atestar a tempestividade do Recurso de Revista porque o juízo de admissibilidade é desta Corte ad quem.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 08 de junho de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1088/2003-004-13-40.7TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA
AGRAVADO : JOSÉ DE MELO
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE CLEROT

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-11) interposto contra o r. despacho de fls. 313-314, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 300-309, aplicando o entendimento contido nas Súmulas 221 e 333 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 318-321). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.
O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 315), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 12-v e substabelecimento às fls. 12 e 13) e possui regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

O fundamento norteador da decisão do Regional, relativamente à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, foi o fato de que à época do julgamento vigia a Súmula 392 do TST, motivo pelo qual aplicou a Súmula 333, também desta Corte. No que tange à estabilidade, foi consignado no despacho agravado que a decisão estava em consonância com a Súmula 371 e foi aplicada a Súmula 221, ambas desta Corte, para afastar as violações apontadas pela Recorrente. Com relação ao laudo pericial, o entendimento foi de que a culpa da empresa restou presumida pela simples omissão em tomar as atitudes necessárias à configuração da moléstia e que, dessa forma, não havia necessidade de o empregado comprovar a culpa da empresa. Não obstante as razões expostas no despacho denegatório, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obstu o processamento do seu Apelo, incidência das Súmulas 221,333,371 e 372 do TST, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 08 de junho de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1192/2004-025-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROSA DE SOUZA
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO PESSOA CHAVES
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-12) interposto contra o r. despacho de fls. 558-559, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 538-555, com fulcro no § 4º do art. 896 e aplicando o entendimento contido na Súmula 331 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 561-564 e 565-568). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.
O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 08 de junho de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13917/2002-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : JÚLIA ROSANE OLIVEIRA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO KAHLE FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 297/303) interposto contra o r. despacho de fls. 292/293, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 284/290, sob os fundamentos de que a decisão impugnada está em consonância com a OJ 128 do TST e de que as decisões trazidas a confronto desservem ao fim pretendido, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 308/310 e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Por meio do parecer de fls. 313/314, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do Agravo.

É o breve relatório.
O Recurso é tempestivo (fls. 297 e 294), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 07) e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 280/282, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, consignando: "É incontroverso nos autos, que as reclamantes, inicialmente vinculadas ao regime de trabalho previsto na CLT, foram alçadas à condição de servidoras estatutárias, a partir de maio de 1992, mediante as disposições da Lei Municipal nº 681/91, em seu artigo 223 (fl. 212). Tal fato foi admitido, inclusive, em razões finais, registradas na ata de audiência da fl. 246. Por consequência, não houve alteração do contrato de trabalho, mas sua **extinção**, passando as relações jurídicas entre o Município e servidoras para a órbita do Direto Administrativo, o que implica reconhecer que a ação, ajuizada em 16.11.95 (fl. 02), ou seja, quando já decorrido o biênio a que alude o artigo 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da CF/88, encontra-se fulminada pela prescrição total. Nesse sentido, inclusive, a Orientação Jurisprudencial nº 128 SDI/TST, verbis: 'MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime'. Logo, impõe-se confirmar a sentença que declarou prescrito o direito de ação trabalhista das autoras, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC" (fls. 281/282).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 284/290, os Recorrentes alegam que essa decisão viola o artigo 7º, XXIX, alínea "a", da Constituição Federal. Transcreve arestos.

Sem razão.
A mudança do regime jurídico celetista para o estatutário implica automática extinção do contrato de trabalho, acarretando prescrição bienal. Extinto o contrato de trabalho, dispõe o empregado do prazo de dois anos para ajuizar a ação, objetivando o adimplemento de vantagens trabalhistas não satisfeitas no regime findado. Ajuizada Reclamação Trabalhista após o biênio constitucionalmente previsto, o direito de ação encontra-se fulminado pela prescrição. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já firmou posicionamento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Esse é o entendimento consagrado pela Súmula 382 do TST.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 382 (ex OJ 128) do TST, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e a violação constitucional apontada, por sua vez, encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 08 de junho de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18785/2002-900-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO COSTA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO
AGRAVADA : COOPERSETRA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 334-342) interposto contra o r. despacho de fl. 332, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 315-328, sob os fundamentos dos arts. 1211 do CPC e 896, § 6º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.
Preliminarmente, determino à Secretaria da eg. Segunda Turma que providencie a retificação dos autos, para acrescer ao rol dos Agravados a segunda Reclamada, qual seja, "COOPERSETRA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA."
O Recurso é tempestivo (fls. 334 e 333), procuração à fl. 47 e tramitou nos autos principais.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho mediante o qual se indeferiu o processamento do Recurso de Revista, uma vez que este não se enquadrava nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT. O Agravante insurge-se contra a adoção do procedimento sumaríssimo no exame de admissibilidade do Recurso de Revista que já impugnava a conversão indevida, praticada no acórdão regional. Aduz, acertadamente, que esse procedimento foi instituído após o ajuizamento da Reclamação Trabalhista.

Esta Corte pacificou entendimento a respeito da matéria, editando a OJ 260 da SBDI-1, segundo a qual, no caso de o despacho denegatório do Recurso de Revista invocar, em processos iniciados antes da Lei 9.957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo)

como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos. Nesse passo, razão assiste ao Agravante.

Superado, portanto, o óbice pelo primeiro juízo de admissibilidade, passo à análise dos demais fundamentos do Recurso de Revista, a fim de efetuar o segundo juízo de admissibilidade, sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o primeiro tema do Recurso de Revista é precisamente a nulidade em razão da conversão do rito processual. Ora, apesar de tal conversão, não houve qualquer prejuízo à Reclamada, pois o Regional proferiu decisão mantendo a sentença de origem por seus próprios fundamentos (fl. 294), tendo esta sido devidamente fundamentada (fls. 210-218), concluindo-se terem sido atendidos os requisitos de um julgamento proferido pelo rito ordinário. Por isso, nos termos do art. 794 da CLT, não se vislumbra as nulidades argüidas e, em consequência, permanece incólume o art. 5, II, XXXVI, LV e LXXVII, § 2º, da CF/88.

Os demais temas do Recurso de Revista (fls. 282-292) são os seguintes:

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PELA COOPERATIVA - DESEMPENHO DE ATIVIDADE FIM PELO RECLAMANTE

Alega a Recorrente que o acórdão do Regional violou o parágrafo único do art. 442 da CLT, haja vista que não ficou provada a fraude na constituição da cooperativa contratada, não tendo o Reclamante se desincumbido do ônus da prova, previsto no art. 331, I, do CPC. Aduz que a Súmula 331 do TST não pode se sobrepor ao parágrafo único do art. 442 da CLT, sob pena de violação do art. 114 da CF/88. Diz, ainda, que o Reclamante não desempenhava atividade fim e alega violação do art. 5º, II, da CF/88. Traz arestos para o cotejo.

Sem razão.

Os fundamentos da sentença (fl. 213), acolhidos pelo Regional como razões de decidir, foram no sentido de que: "(...) É incontroverso nos autos que a cooperativa atua como empresa interposta, dado o seu próprio objetivo e por desenvolver trabalho ligado diretamente à colheita da matéria prima, que é atividade fim da outra reclamada. O Enunciado de nº 331, do Colendo TST veda sua terceirização. (...) Assim, declara-se nula a condição de cooperado do reclamante. (...) "(sublinhei).

Evidente, portanto, que a sentença de primeiro grau caracterizou a prestação de serviços por meio de cooperativa, prevista no parágrafo único do art. 442 da CLT, tendo por fundamento os fatos e as provas dos autos, nos termos do art. 131 do CPC, cujo reexame é vedado em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Afastada, portanto, a condição de cooperado do Reclamante, ou seja, a incidência do art. 442, parágrafo único, da CLT, correta a aplicação da Súmula 331 do TST. Permanecem intocáveis os arts. 5º, II e 114 da CF/88. O tema do art. 333, I, do CPC não foi abordado pelo acórdão a quo, e tampouco questionado, consoante preceitua a Súmula 297 do TST. Assim, a eventual alegação de violação legal e de divergência jurisprudencial quanto a esse tema constituiu-se em inovação recursal não admitida.

Os arestos transcritos a fim de ensejar divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, quanto ao vínculo empregatício, à fraude e à execução de atividade meio, são inservíveis. Os dois primeiros (fls. 322-323) não trazem identidade fática com o acórdão recorrido nos moldes da Súmula 296 do TST, na medida em que partem do pressuposto de que não houve irregularidade na prestação de serviços por meio da cooperativa contratada, o que diverge da conclusão do Regional; o terceiro (fls. 323-324), oriundo do TRT da 4ª Região, não abrange todos os fundamentos do acórdão recorrido, conforme preceitua a Súmula 23 do TST; os restantes não merecem ser analisados, pois são oriundos de Turma do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, o que contraria o art. 896, alínea "a", da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-19321/2002-902-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILSON MÁRIO GIOS
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMPANELLA CANDELÁRIA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 205-240) interposto contra o r. despacho de fls. 202-203, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 165-201, sob os fundamentos de ausência de fundamentação quanto aos temas 'Dano moral', 'Plano de saúde', 'Multa normativa' e 'Seguro desemprego' e ausência de prequestionamento quanto à nulidade da dispensa.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas conjuntamente às fls. 243-246, suscitando a desfundamentação do presente Apelo, em face da mera reprodução dos argumentos constantes das razões do Recurso Ordinário e do Recurso de Revista.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 204 e 205), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 65) e possui regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que o Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto os fundamentos norteadores da decisão do eg. Regional estão pautados na ausência de fundamentação e de prequestionamento, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obistou o processamento do seu Apelo, limitando-se a suscitar a incorreção do despacho denegatório, ao argumento de que "deveriam ser observadas as formalidades previstas na Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para, em seguida, proceder à transcrição, *ipsis literis*, das razões do Recurso de Revista.

Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22849/2002-900-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBEVAL LOPES DE ABREU
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
AGRAVADA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 203-211) interposto contra o r. despacho de fl. 202, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 189-200, sob os fundamentos de que não foi demonstrada divergência jurisprudencial alguma e da Súmula 221 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 203 e 202v.), procuração à fl. 26 e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 169-171, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, consignando: "O recorrente (...) pleiteia sua readmissão nos quadros da recorrida invocando os termos da Lei 8.878 de 11 de maio de 1994, a qual concedeu anistia aos servidores civis da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, e ao pessoal das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle da União, afastados nas condições definidas nos incisos do seu artigo 1º. Porém, como bem assinalado pelo MM. Juízo a quo, a comissão especial de revisão de anistia criada por força do Decreto 1.499/95 indeferiu o requerimento formulado na esfera administrativa através da Deliberação nº 46 de 12 de junho de 1996, publicada no Órgão Oficial de 5 de julho de 1996 (...), ao fundamento de inexistência por motivação política. Assim, considerando que, ao teor do artigo 7º, alínea "a", última parte da Constituição da República, após a cessação do vínculo empregatício, a prescrição aplicável é sempre de dois anos, (...), pode-se afirmar que a pretensão restou fulminada pelo decurso de tempo, já que o ajuizamento da ação data de 31 de agosto de 1999."

Por meio do Recurso de Revista de fls. 189-200, o Recorrente alegou que tanto a sentença de primeiro grau quanto o acórdão recorrido eram obscuros, uma vez que não foram observados os parâmetros da litisconstatatio da presente demanda, o que culminou na decretação equivocada da prescrição, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CF/88, por aqueles órgãos julgadores. Disse que a Lei 8.878/94, o Decreto 1.499/95 e o art. 11 do Decreto 3.363/00 foram aplicados de forma errônea pelos julgadores a quo. Também fez uma longa narrativa, revolvendo os fatos e as provas dos autos, a fim de demonstrar que não houve a prescrição do direito pleiteado. Por fim, pediu que fossem sanadas as obscuridades apontadas, bem como a nulidade das decisões anteriores, a fim de que os autos retornassem à instância de origem.

Tendo sido denegado seguimento ao Recurso de Revista, nos termos do despacho denegatório à fl. 202, o Reclamante interpôs Agravo de Instrumento às fls. 203-211, em que apesar de afirmar que a matéria recorrida está inteiramente ligada a preceito de lei, também afirma que o referido despacho ignorou a jurisprudência colacionada nas razões de Recurso de Revista, e transcreve arestos sobre a matéria recorrida.

Sem razão.

Inicialmente, rejeito toda a jurisprudência transcrita em Agravo de Instrumento, que se constitui em verdadeira inovação recursal não admitida, ante a preclusão operada quando da interposição do Recurso de Revista.

Mister esclarecer à Parte que o Recurso de Revista não se presta para sanar eventuais obscuridades, devendo ser interposto nos estritos termos do art. 896 da CLT. Assim, a indicação dos Decretos 1.499/95 e 3.363/00 não enseja Recurso de Revista, tendo em vista que tal diploma legal não se encontra entre aqueles elencados na alínea "c" do art. 896 da CLT. Igualmente, a indicação genérica da Lei 8.878/94 não aproveita o Recorrente, haja vista o preceituado na Súmula 221, item I, do TST. Por fim, esclareça-se ao Recorrente que, nos termos da Súmula 126 do TST, é vedado o reexame de fatos e provas em Recurso de Revista.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47840/2002-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLAMARION VARGAS CAMILO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO
AGRAVADA : SISPRO S/A - SISTEMAS E PROCESSAMENTOS DE DADOS
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fl. 193, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 183/187, com fulcro no artigo 896, alínea "c", da CLT e na Súmula 221 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas conjuntamente pela Reclamada às fls. 963-968.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

O artigo 830 da CLT, em harmonia com o disposto no artigo 365 do CPC, determina a obrigatoriedade da autenticação dos documentos oferecidos para prova. Do ponto de vista processual, a doutrina define documento como qualquer escrito que as partes ou o terceiro levam aos autos para defender suas pretensões.

No Agravo de Instrumento são juntados documentos, trasladados de peças originais do processo exigidos pela lei e de interesse das partes, consoante a dicção do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, de forma a permitir, caso provido, o imediato julgamento do mérito do recurso obtado.

Em consonância com a nova redação dada ao artigo 544, parágrafo 1º, do CPC, e com vistas ao abrandamento da exigência de autenticação para a formação do instrumento do Agravo, a nova redação conferida ao item IX da Instrução Normativa 16 do TST permite seja suprida a autenticação das peças do instrumento mediante a declaração expressa, firmada pelo próprio advogado, de que tais peças encontram-se em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal.

Na hipótese vertente, não se verifica a declaração do profissional signatário do Agravo de Instrumento de fls. 02-09, mesmo porque interposto o Apelo em data anterior à publicação da nova redação dada ao item IX da Instrução Normativa do TST.

Saliente-se, por oportuno, que a Corte Regional não se pronunciou acerca do requerimento, formulado à fl. 09, de autenticação das peças trasladadas.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-52023/2005-664-09-40.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON FLORA BATISTA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREIRA SOARES
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. LUIS GUILHERME PEGOROSO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 04/18) interposto contra o r. despacho de fl. 70, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e encontra óbice nas Súmulas 333 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 04 e 70), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 25) e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 56/57, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, consignando: "O prazo prescricional para reinvidicação dos depósitos fundiários inegavelmente é de trinta anos da mesma forma que o prazo prescricional para a reinvidicação de verbas trabalhistas é de cinco anos. No entanto, o prazo para ajuizar a ação é de dois anos, conforme consubstanciado no Enunciado 362 do TST" (fl. 56).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 58/69, o Recorrente alega que essa decisão transgrediu os artigos 7º, XXIX, da CF/88, 23, § 5º, da Lei 8.036/90 e contraria as Súmulas 95 e 362 do TST. Transcreve arestos.

Sem razão.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 362 do TST.



Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-799991/2001.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADA : ANA LÚCIA CAMARGO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADA : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR FELIJO FILHO

D E S P A C H O

I - Preliminarmente, determino a retificação da autuação a fim de que providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações em seus registros e na capa dos autos, no sentido de acrescer ao rol dos Agravados a BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e de fazer constar, como advogados do Agravante, a Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e o Dr. Robinson Neves Filho, consoante a petição de substabelecimento 6817/2002-5, acostada às fls. 167-171 dos autos.

II - Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-26) interposto contra o r. Despacho de fls. 146-147, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 106-144, por considerar ausentes os permissivos constantes do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Regularmente intimada, a Reclamante apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 152-155, enquanto o prazo para apresentação de contra-razões transcorreu in albis, consoante certidão de fl. 156.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II.

In caso, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-799992/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADA : ANA LÚCIA CAMARGO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRª TATIANA KAVA

D E S P A C H O

I - Preliminarmente, determino a reautuação dos autos a fim de que providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações em seus registros e na capa dos autos, no sentido de acrescer ao rol dos Agravados o HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO.

II - Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 598-641) interposto contra o r. despacho de fls. 592-593, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 534-550, com fulcro na Súmula 333 desta Corte, no que diz respeito aos temas 'Condição de bancária' e 'Divisor', e nas Súmulas 221 e 296, quanto aos 'Descontos fiscais' e aos 'Juros de mora'.

Regularmente intimada, a Reclamante apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 618-620 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 621-625.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 594 e 598), está subscrito por advogado habilitado (procuração às fls. 149-150 e substabelecimento à fl. 151) e possui regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto os fundamentos norteadores da decisão do eg. Regional estão pautados na aplicação da Súmula 333 do TST (por encontrar-se o Acórdão regional em consonância com a Súmula 239, no que concerne à condição de bancária, e com a Súmula 124, quanto ao divisor) e na aplicação das Súmulas 221 e 296 (no que se refere aos descontos fiscais e aos juros de mora), nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obstou o processamento do seu Apelo, limitando-se a suscitar a incorreção do despacho denegatório, ao argumento de que este "atribuiu a condição de bancária à ora Agravada", fl. 61, "se pronunciou no sentido de que as deduções fiscais deveriam ser mês a mês", fl. 608, e "não está, em hipótese alguma, tentando revolver matéria fática ou probatória", fl. 613. Em seguida a cada parágrafo introdutório inserido preliminarmente em cada tema, que contém alterações meramente perfunctórias, a Agravante procede à transcrição, *ipsis literis*, das razões do Recurso de Revista.

Nos termos das disposições contidas na alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição do Agravo deve atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado, porquanto a finalidade do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista é de desconstituição dos fundamentos contidos no despacho denegatório do Recurso de Revista, a qual não restou observada, tendo em vista que a Agravante deixou de atacar os fundamentos adotados no r. Despacho de fls. 592-593.

Desse modo, a medida recursal fica impossibilitada de atingir seu desiderato, eis não terem sido abordados os fundamentos do despacho agravado, o que inviabiliza sua reforma.

Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-38/2005-016-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO EMBLEMA S/A
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO : WILLIAM SÁVIO EUZÉBIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fl. 45, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls.41-43, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 47-49 e 50-55). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 45-v), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 16) e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 33-38, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, consignando: "**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FUNÇÃO DE GERENTE.** (...) Em que pese o esforço do recorrente, não consegue refutar os fundamentos pelos quais foram deferidas as horas extraordinárias, com base no depoimento das duas testemunhas do autor. A exceção estabelecida no § 2º do artigo 224 da CLT diz respeito aos bancários que exercem função de confiança (direção, chefia, subchefia, gerentes, subgerentes, tesoureiros), não exigindo a lei amplos poderes de mando e gestão. De início, cumpre ressaltar que o recorrido, no exercício do cargo de chefe do núcleo do expediente, percebia gratificação de função superior a um terço do salário do cargo efetivo (f. 129), como se infere das cópias dos recibos de pagamento. Não procede a argumentação da parte de que o bancário gerente não tem direito à jornada de 8 horas, considerando o disposto no inciso II do artigo 62 da CLT, pois este dispositivo só se aplica ao gerente de banco, se paralelamente ao padrão salarial mais elevado, o cargo por ele ocupado for de excepcional confiança, podendo colocar em jogo a própria existência da empresa. Não possuindo cargo de gestão, incide, no particular, a Súmula nº 287 do TST. Um outro ponto da controvérsia diz respeito à jornada diária cumprida pelo recorrido, insurgindo-se o recorrente contra a sua fixação na r. decisão, de 8 horas às 19 horas, com intervalo intrajornada de 1h e 30min, de segunda-feira à sexta-feira, alegando que o depoimento da testemunha empresarial, Maria Agdalma é mais coerente e seguro. Sem razão. Sobre essa matéria, o juízo de 1ª instância entendeu ser devida ao recorrido, nas condições preconizadas na lei, aquelas horas excedentes da oitava diária, pela média dos depoimentos das testemunhas ouvidas. Entendimento contrário, dada venia, levaria o julgador a profirir decisão em desconformidade com a prova dos autos. Veja-se que a primeira testemunha trabalhava no mesmo local que o recorrido, iniciando sua jornada às 8 horas e encerrava às 18h e 30min, em média, com intervalo de 1h e 30min Para descanso e alimentação, quando chegava já encontrava o reclamante no local e quando saía o reclamante permanecia no trabalho' (Rita de Cássia, f. 409/410). A segunda testemunha, Joel Leandro Ferreira (f. 410), trabalhava como vigia, lidando de 18 horas às 6 horas, em jornada de 12 X 36 horas, trabalhando nas dependências do banco, declarando que o reclamante saía do serviço por volta das 19h e 30min. Com efeito, infere-se do depoimento da testemunha Maria Agdalma Gonzaga (f. 410), que a depoente 'saía do serviço entre 18h e 30min/19horas, o reclamante freqüentemente permanecia no trabalho após a saída da depoente'. Considerando que o reclamante tinha o mesmo intervalo que primeira testemunha, a tese contida no recurso do recorrente não está em consonância com a prova produzida nos autos. Nego provimento" (fl. 34-35).

Insatisfeito, o Recorrente interpôs o Recurso de Revista de fls. 40-43. Alega que a decisão regional violou o art. 62, II, da CLT. Sustenta que, se o art. 224, parágrafo segundo, da CLT, exclui de seu campo de incidência o bancário-gerente, e se o art. 62, II, do mesmo diploma legal também exclui o empregado-gerente do direito de horas extras, deve-se concluir que o bancário-gerente não tem direito ao pagamento do trabalho extraordinário, pouco importando o excedente de horas trabalhadas. Assim, entende que não há fundamento legal para dar ao bancário-gerente um tratamento diferenciado do previsto no art. 62, II, da CLT, uma vez que ambos são gerentes. E que deve ser enquadrada no mesmo dispositivo a sua jornada de trabalho.

Sem razão.

Equivoca-se o Recorrente ao entender que deve ser atribuído igual tratamento aos cargos de gerente-geral e gerente-administrativo. Observa-se que a diferença entre eles encontra-se nos próprios dispositivos, apontados pelo Recorrente, que regem a matéria, qual seja, enquanto o art. 62, II, da CLT exige poderes de mando e gestão ao cargo de gerente-geral, o art. 224, parágrafo segundo, da CLT nada dispõe nesse sentido ao cargo de gerente-administrativo, função exercida pelo Autor.

Conforme orientação contida na Súmula 287 do TST, a presunção de enquadramento funcional na exceção do art. 62, II, da CLT, aplica-se ao gerente-geral de agência e não ao gerente-administrativo, como pretende fazer crer o Recorrente, porque as atribuições do cargo administrativo, como visto, não preenchem os requisitos previstos em tal dispositivo.

Assim, o Regional, ao entender que o Autor não possuía cargo de gestão, aplicou corretamente à hipótese a orientação contida Súmula 287 do TST. Portanto, se a decisão regional encontra-se em consonância com referida súmula, torna-se superado o debate relativo à alegada violação do artigo invocado (art. 62, II, da CLT). A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria.

Quanto à comprovação da jornada de trabalho do Reclamante para efeito do pagamento das horas extraordinárias excedentes da oitava diária, a matéria controvertida está inserida no conjunto fático-probatório dos autos, seara em que remanesce soberano o Regional em sua apreciação e que não pode ser esquadrihada no Recurso de Revista, conforme Súmula 126 do TST.

Dessa forma, a violação apontada do art. 62, II, da CLT, e encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-203/2000-021-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADA : ANDRÉIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CHENQUER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07) interposto contra o r. despacho de fl. 73, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 67/71, sob o fundamento de que encontra óbice nas Súmulas 126 e 221, II, do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 76/81. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento, uma vez que a cópia reprográfica do despacho denegatório à fl. 73 não se encontra autenticada. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST e no art. 830 da CLT. Cabe esclarecer que são dois documentos distintos: a cópia do despacho denegatório no anverso e a cópia da certidão de intimação da decisão agravada no verso, sendo que apenas na fl. 73-verso foi apostado carimbo de autenticação. Nos termos da OJ 287 da eg. SBDI-1 desta Corte, em se tratando de documentos distintos, é necessária a autenticação individual de ambos, ainda que constantes de verso e anverso da mesma folha.

Acrescente-se, ainda, que sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da IN 16/99 do TST), nego seguimento ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-836/2004-001-20-40.8 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGEIPE
ADVOGADO : DRA. MARCILIA COSTA DA ROCHA
AGRAVADO : ELDER SILVE SOUZA
ADVOGADO : DRA. VIVIAN CONTRERAS OLIVEIRA

D E S P A C H O

Na forma do disposto no artigo 266 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (RITST), declaro de ofício meu impedimento para atuar no feito, em face do comando do artigo 134, inciso II, do CPC.

Atento à determinação do artigo 267, parágrafo único, do RITST, determino o encaminhamento dos autos ao Presidente da egrégia 2ª Turma, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-174/2004-013-12-40.0

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ
AGRAVADO : BRUNO WILLRICH
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
AGRAVADO : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

D E S P A C H O

A Brasil Telecom S/A, por intermédio da petição juntada às fls. 285/287, inicialmente requer a homologação de acordo entabulado entre as partes objetivando por fim ao litígio.

Indica as bases da transação, que consigna a quitação geral de todos os direitos do Reclamante em face das Reclamadas Mastec Brasil S/A e Brasil Telecom, e informa que a ação prosseguirá tão-somente em relação à Empresa Koerich Engenharia e Telecomunicações Ltda.

Notícia, ainda, que desiste do agravo de instrumento interposto e requer sua baixa, ressaltando, uma vez mais, o prosseguimento do feito quanto ao recurso de revista interposto pela Empresa Koerich Engenharia e Telecomunicações Ltda.

O exame da regularidade da transação noticiada, para fins de homologação, deve ser realizado pelo Juízo de origem. Por esse motivo, cumpre a este Relator apenas registrar a manifestação de desistência do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela requerente.

Assinalo que tal manifestação em nada compromete o prosseguimento do feito quanto ao recurso de revista interposto pela outra empresa Reclamada, isso porque a reclamação trabalhista foi ajuizada contra Mastec Brasil S. A. (Massa Falida), Koerich Engenharia e Telecomunicações Ltda. e Brasil Telecom S.A., na qual se postulou o reconhecimento da sucessão empresarial quanto à primeira e à segunda reclamadas bem como a declaração da responsabilidade subsidiária relativamente à terceira empresa, na condição de tomadora de serviços - esta última a agravante ora requerente.

Do exposto, conclui-se que a responsável principal pela condenação não é atingida pelo acordo em questão.

Dessa forma, registro a manifestação de desistência da Brasil Telecom S.A. quanto ao presente agravo de instrumento e determino sua baixa à origem para a adoção das providências cabíveis quanto à transação ora noticiada.

Por outro lado, determino o prosseguimento do recurso de revista interposto pela empresa Koerich Engenharia e Telecomunicações Ltda. (Processo nº RR-174/2004-013-12-00.5) em seus trâmites normais.

Determino, ainda, à Secretaria da eg. 2ª Turma que junte aos autos do Processo nº RR-174/2004-013-12-00.5 cópia do inteiro teor deste despacho e proceda aos registros requeridos pela parte para fins de publicação.

Após, voltem-me conclusos os autos do recurso de revista para prosseguimento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

Márcio ribeiro do valle

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-525/2001-021-05-00.8TRT 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓRIA PESSOA
EMBARGANTE : MÁRCIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ
EMBARGADO : FREED BACK ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 152-154, efeito modificativo ao julgado de fls. 144-149, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-95602/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : GILMARA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BUSS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PASSO FUNDO
ADVOGADA : DRA. ISABEL BELLOC MOREIRA ARAGON

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBID-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-89/2003-011-10-40.9TRT 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : RENATA SILVA DE MEDEIROS
ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 150-156, e 157-164, efeito modificativo ao julgado de fls. 145-148, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de junho de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-202/2004-014-10-40.6 TRT 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADA : WELLINGTON SOARES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADA : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 115-119, efeito modificativo ao julgado de fls. 108-111, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-324/2003-012-10-40.9TRT 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : PEDRO ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : SILVANETE CÂNDIDO SENA

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 157-164, efeito modificativo ao julgado de fls. 148-153, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de junho de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1345/2001-003-10-40.9TRT 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONDOMÍNIO CONJUNTO NACIONAL BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
EMBARGADO : SINVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 153-155 efeito modificativo ao julgado de fls. 149/150, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1346/2002-906-06-00.4 TRT 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : FININVEST S.A. - NEGOCIOS E VAREJO
ADVOGADO : ROBSON NEVES FILHO
EMBARGADA : WILMA FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DURVAL RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 352-357, efeito modificativo ao julgado de fls. 348/349, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST, CONCEDO a Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1377/2002-067-15-40.7TRT 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : EDUARDO GACIA DE QUEIROZ
EMBARGADO : MARCO MARIANO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MAGNO PEDROSO
EMBARGADO : LEÃO E LEÃO LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉA POTÉRIO D. BORSARO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que O Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 109-115, efeito modificativo ao julgado de fls. 101-104, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-27873/2002-900-04-00.1TRT 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO - ASERGHCE E OUTROS
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

Considerando que aos Reclamantes pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 1233-1239, efeito modificativo ao julgado de fls. 1229-1231, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do C. TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de junho de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2198/2003-050-02-40.7TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : OSMAR AZEVEDO
ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN
EMBARGADO : REDUTORES TRANSMOTÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**D E S P A C H O**

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 128-131, efeito modificativo ao julgado de fls. 116-125, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 08 de junho de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1931/2004-091-03-40.7 TRT 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA EMÍLIA LIMA DIOTAIUTI
ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO : CERTGY LTDA.
ADVOGADO : ANDRE LUIZ CAMPANHOLO

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 152-155 e 156-158, efeito modificativo ao julgado de fls. 146-150, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO a Embargante o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-297/2003-371-05-00.9 RT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANS-
CISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ
EMBARGADOS : ELÍSIA MARIA DOS SANTOS DA SILVA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Reclamantes para, querendo, contra-arrazoarem o expediente às fls. 215/219, por meio do qual a Reclamada opôs Embargos Declaratórios.

Assim, intimem-se os Reclamantes.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-49631/2002-900-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEI-
RA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Reclamante para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios de fls. 461/462.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-749443-2001-8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : AMÉLIA CAETANO LUIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE
MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSI-
DADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-769647/2001-8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ILEUZA MARIA DO NASCIMENTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE
MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSI-
DADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-42/2005-001-07-00.1TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDA : VERA LÚCIA DE HOLLANDA CAMPELO
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

D E S P A C H O

O eg. TRT da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 50-53, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para, afastada a prescrição pronunciada pela r. sentença, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento.

O Município interpôs Recurso de Revista às fls. 58-65, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal; contrariedade à Súmula 362/TST e à Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1; e transcrevendo julgados para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Estes são os fundamentos do v. acórdão regional para afastar a prescrição pronunciada pela r. sentença: "O FGTS tem natureza jurídica híbrida (social/trabalhista), diversa, pois, da dos demais direitos do trabalhador assegurados pela Constituição Federal e/ou pela legislação trabalhista. E, por assim ser, a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento dos depósitos sempre foi distinta da dos típicos direitos trabalhistas. A Lei 8.036/90, em seu artigo 23, § 5º, concede ao Fundo o privilégio da prescrição trintenária, não distinguindo se a ação é do agente operador ou do empregado (legítimo titular do direito e principal interessado em cobrá-lo), não sendo permitido ao intérprete criar tal distinção. Há de prevalecer, assim, a prescrição trintenária. Inteligência da Súmula 210, do STJ" (fl. 50).

No Recurso de Revista (fls. 68-65), O Município argumenta que, como a conversão do regime celetista em estatutário acarretou a extinção do contrato de trabalho, já estaria prescrita a pretensão da Reclamante, visto que transcorridos mais de 2 (dois) anos entre a transposição de um regime ao outro e o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, em 2005. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88; contrariedade à Súmula 362/TST e à OJ 128 da SBDI-1; e transcreve

julgados para a divergência.

Consigno, preliminarmente, que a decisão interlocutória proferida pelo eg. Tribunal Regional enseja recurso imediato, nos termos da nova redação dada à Súmula 214, "a", do TST.

A invocação de conflito com a Súmula 362/TST e com a OJ 128 da c. SBDI-1/TST mostra-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

O Tribunal Regional concluiu pela observância da prescrição trintenária, mesmo tendo decorrido mais de dois anos entre a data da alteração do regime jurídico e o ajuizamento da reclamação trabalhista.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 362, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado 95, considerando trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (grifado).

Não se há de falar, pois, em inaplicabilidade do biênio prescricional à pretensão de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, na medida em que se trata de inafastável condição, imposta pelo legislador constituinte, para o eficaz exercício do direito de ação perante a Justiça do Trabalho.

A transmutação do regime de celetista em estatutário extingue o contrato de trabalho, sendo de dois anos, a partir de então, o prazo para o exercício do direito de ação, independente da parcela pleiteada. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1, que prescreve: "Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para restabelecer a r. sentença que julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, em face da prescrição ocorrida, consoante o disposto no art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-168/2003-054-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA SANTO ANTÔNIO S/A
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO : WALDEMAR MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

D E S P A C H O

O eg. TRT da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 361-364, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para afastar a prescrição pronunciada na r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para novo julgamento. Consignou que não se aplica ao rurícola a prescrição quinquenal, apesar de o contrato de trabalho ter sido rescindido em 23/09/2002 e a Reclamatória ajuizada em 07/02/2003, posteriormente, portanto, à promulgação da EC-28/2000, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 365-377. Invoca a aplicação da prescrição quinquenal, à luz da Emenda Constitucional 28/2000 e aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST e dissenso jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO DA EC-28/2000 ÀS RECLAMAÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO

O eg. Tribunal Regional afastou a prescrição pronunciada na r. sentença e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para novo julgamento. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos: "Ora, o contrato de trabalho vigorou no interregno de 01.07.82 a 23.09.02, dispensa sem justa causa, conquanto a reclamatória tenha sido ajuizada em 07.02.03, já sob a vigência da EC nº 28/00, a mesma não se aplica ao contrato de trabalho do reclamante, o qual iniciou e fluiu antes do advento da Emenda, porque, até o nascimento da Emenda em 25.05.00, há de ser respeitado o prazo prescricional da lei anterior, isto é, para o rurícola o prazo prescricional era único de dois anos após a extinção do contrato, não corria prescrição durante a relação de emprego, salvo exceção do art. 233 da CF, o que não é o caso do reclamante (...). Agora, com a EC-28/00, o prazo prescricional do rurícola, durante o período contratual, foi reduzido, cujo marco inicial da contagem do novo prazo é exatamente o da data da vigência da nova lei. Assim, o quinquênio extintivo será atingido tão-somente em 29.05.05, daí sim a Emenda terá aplicação e eficácia plena, até lá será parcial, em homenagem ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, institutos também de nível constitucional - art. 5º, XXXVI, da CF/88, além da tradição consagrada pelo art. 6º da LICC. Outrossim, em relação à OJ nº 271 da SBDI-1/TST (sic): Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação. Denota-se que a se explicitou a impossibilidade de sua aplicação de forma retroativa, ou seja, surgir efeitos antes de sua vigência, o que está em sintonia com o entendimento acima. Agora, a questão atinente à segunda parte da aludida orientação jurisprudencial: ... há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação, data venia num primeiro momento, entendendo estar se referindo àquelas ações ajuizadas anteriormente ao advento da Emenda, ou seja, antes de 29.05.00, do contrário, o texto da OJ seria contraditório, pois, ao mesmo tempo em que concede a tese da irretroatividade da Emenda, estaria dando justamente um efeito retroativo ao prazo prescricional emergido da mesma. Ademais, é consabido que prescrição não é matéria inerente ao direito processual e sim ao direito material, seja na órbita civil (arts. 189 a 206 do CC/2002), seja na esfera trabalhista, art. 11 da CLT c/c art. 7º, XXIX, da CF/88, embora tenha relação com o direito de ação" (fls. 362/363).

No Recurso de Revista (fls. 365-377), a Reclamada invoca a aplicação da prescrição quinquenal, à luz da Emenda Constitucional 28/2000. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST e dissenso jurisprudencial.

Consigno, preliminarmente, que a decisão interlocutória proferida pelo eg. Tribunal Regional enseja recurso imediato, nos termos da nova redação dada à Súmula 214, alínea "a", do TST.

Razão assiste à Reclamada.

É fato incontroverso nos autos que a dispensa do Reclamante ocorreu em 23/09/2002 e a Reclamação Trabalhista foi proposta em 07/02/2003, ambos, posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 28/2000.

Por meio da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1, cuja redação foi alterada em 22/11/05, esta Corte firmou entendimento no sentido de que, se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da Emenda Constitucional 28/00, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura, caso contrário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da propositura da ação. Estes, os termos da Orientação: "RURÍCOLA PRESCRIÇÃO - CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - INAPLICABILIDADE. O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a

Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossiga regida pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego."

Assim, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados da data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-335/2004-007-12-00.9TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTIANE MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO : GILMAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE MASTEX BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

D E S P A C H O

Junte-se a petição 73122/2006-2.

Por meio da referida petição, a Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista em razão da celebração de acordo.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-448/2003-107-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO DIAS MOREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
RECORRIDO : MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPRE-
ENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOARES COZZI

D E S P A C H O

Por meio da referida petição, o Recorrente/Agravante informa sua desistência do Recurso de Revista/Agravado de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1012/2004-001-07-00.1TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDA : LUZIELMA BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 49-51, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para, afastada a prescrição pronunciada pela r. sentença, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento.

O Município interpõe Recurso de Revista às fls. 53-61, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal; contrariedade à Súmula 362/TST e à Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1; e transcrevendo julgados para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Estes são os fundamentos do v. acórdão regional para afastar a prescrição pronunciada pela r. sentença: "FGTS - PRESCRIÇÃO. Não se aplica ao FGTS a prescrição prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Lei Maior, que é de caráter comum. Seu calendário prescricional é privilegiado - 30 anos - (Lei 8.036/90). A transformação do vínculo celetista em administrativo não extingue a relação de trabalho e não pode ensejar marco inicial de prescrição" (fl. 49).

No Recurso de Revista (fls. 53-61), O Município argumenta que, como a conversão do regime celetista em estatutário acarretou a extinção do contrato de trabalho, já estaria prescrita a pretensão da Reclamante, visto que transcorridos mais de 2 (dois) anos entre a transposição de um regime ao outro e o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, em 2004. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88; contrariedade à Súmula 362/TST e à OJ 128 da SBDI-1; e transcreve julgados para a divergência.

Consigno, preliminarmente, que a decisão interlocutória proferida pelo eg. Tribunal Regional enseja recurso imediato, nos termos da nova redação dada à Súmula 214, "a", do TST.

A invocação de conflito com a Súmula 362/TST e com a OJ 128 da c. SBDI-1/TST mostra-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

O Tribunal Regional concluiu pela observância da prescrição trintenária, mesmo tendo decorrido mais de dois anos entre a data da alteração do regime jurídico e o ajuizamento da reclamação trabalhista.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 362, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado 95, considerando trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (grifado).

Não se há de falar, pois, em inaplicabilidade do biênio prescricional à pretensão de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, na medida em que se trata de inafastável condição, imposta pelo legislador constituinte, para o eficaz exercício do direito de ação perante a Justiça do Trabalho.

A transmutação do regime de celetista em estatutário extingue o contrato de trabalho, sendo de dois anos, a partir de então, o prazo para o exercício do direito de ação, independente da parcela pleiteada. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1, que prescreve: "Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para restabelecer a r. sentença e julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, em face da prescrição ocorrida, consoante o disposto no art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1165/2004-006-07-00.0TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO : BENEDITO CUNHA DE ABREU
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 52-54, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, afastada a prescrição pronunciada pela r. sentença, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento.

O Município interpõe Recurso de Revista às fls. 56-65, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal; contrariedade à Súmula 362/TST e à Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1; e transcrevendo julgados para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Estes são os fundamentos do v. acórdão regional para afastar a prescrição pronunciada pela r. sentença: "É que a despeito do entendimento do e. TST plasmado no Enunciado 362 e na Orientação Jurisprudencial 128, entende-se que a mudança de regime jurídico, do celetista para o estatutário, não pode servir, no caso de cobrança de depósitos fundiários, de marco inicial para o prazo prescricional de que trata o art. 7º, inciso XXIX da CF/88, por não ter a conotação de 'extinção do contrato' a que alude a Constituição Federal. Inaplicável, destarte, ao presente caso, o disposto no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, sendo trintenária a prescrição quando se trata de cobrança das parcelas fundiárias, a teor do art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90" (fl. 53).

No Recurso de Revista (fls. 56-65), o Município argumenta que, como a conversão do regime celetista em estatutário acarretou a extinção do contrato de trabalho, já estaria prescrita a pretensão da Reclamante, visto que transcorridos mais de 2 (dois) anos entre a transposição de um regime ao outro e o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, em 2004. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88; contrariedade à Súmula 362/TST e à OJ 128 da SBDI-1; e transcreve julgados para a divergência.

Consigno, preliminarmente, que a decisão interlocutória proferida pelo eg. Tribunal Regional enseja recurso imediato, nos termos da nova redação dada à Súmula 214, "a", do TST.

A invocação de conflito com a Súmula 362/TST e com a OJ 128 da c. SBDI-1/TST mostra-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

O Tribunal Regional concluiu pela observância da prescrição trintenária, mesmo tendo decorrido mais de dois anos entre a data da alteração do regime jurídico e o ajuizamento da reclamação trabalhista.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 362, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado 95, considerando trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (grifei).

Não se há de falar, pois, em inaplicabilidade do biênio prescricional à pretensão de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, na medida em que se trata de inafastável condição, imposta pelo legislador constituinte, para o eficaz exercício do direito de ação perante a Justiça do Trabalho.

A transmutação do regime de celetista em estatutário extingue o contrato de trabalho, sendo de dois anos, a partir de então, o prazo para o exercício do direito de ação, independente da parcela pleiteada. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1, que prescreve: "Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para restabelecer a r. sentença e julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, em face da prescrição ocorrida, consoante o disposto no art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1440/2004-011-07-00.1TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS BRANDÃO
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 50-53, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, afastada a prescrição pronunciada pela r. sentença, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento.

O Município interpõe Recurso de Revista às fls. 55-61, apontando violação do art. 7º, III e XXIX, da Constituição Federal; contrariedade à Súmula 362/TST e à Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1; e transcrevendo julgados para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Estes são os fundamentos do v. acórdão regional para afastar a prescrição pronunciada pela r. sentença: "Entende-se, de modo diverso do entendimento pacificado pelo TST. Na realidade, o Enunciado 362, do TST, tenta compor os entendimentos talhados acerca da natureza jurídica do FGTS, admitindo, de um lado, seu cunho social, e por isso, veiculando o prazo trintenário para acionar o responsável pelo não-recolhimento, e de outro lado, reconhecendo sua natureza de verba trabalhista, estabelecendo, por consequência, o limite de dois anos após a ruptura do contrato para o ajuizamento da ação. Porém, não se encontra justificativa para a aplicação parcial do disposto no inciso XXIX, do art. 7º da CF/88. Com efeito, quando a Lei 8.036/90 prevê em seu artigo 23, § 5º, que 'o processo de fiscalização, de atuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária', emprestou à verba fundiária proteção mais abrangente do que aquela conferida à verba trabalhista 'strito sensu'. (...). No mesmo diapasão, pacificou o STJ através da Súmula 210, in verbis: 'A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos' bem como o próprio TST, através do Enunciado 95. Assim, estabelecer o prazo bienal após a extinção do contrato de trabalho para a reclamação de verba fundiária, significa negar a própria finalidade do FGTS, que consiste, exatamente, em propiciar ao trabalhador desempregado uma garantia financeira mínima. (...). Aplica-se, por outro lado, no tocante à extinção do contrato de trabalho pelo advento do regime jurídico de cunho administrativo, o entendimento pacificado no TST por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 128 - SDI-1, in litteris: 'A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime' (fls. 51/53).

No Recurso de Revista (fls. 55-62), o Município argumenta que, como a conversão do regime celetista em estatutário acarretou a extinção do contrato de trabalho, já estaria prescrita a pretensão do Reclamante, visto que transcorridos mais de 2 (dois) anos entre a transposição de um regime ao outro e o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, em 2004. Aponta violação do artigo 7º, III e XXIX, da CF/88; contrariedade à Súmula 362/TST e à OJ 128 da SBDI-1; e transcreve julgados para a divergência.

Consigno, preliminarmente, que a decisão interlocutória proferida pelo eg. Tribunal Regional enseja recurso imediato, nos termos da nova redação dada à Súmula 214, "a", do TST.

A invocação de conflito com a Súmula 362/TST mostra-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

O Tribunal Regional concluiu pela observância da prescrição trintenária, mesmo tendo decorrido mais de dois anos entre a data da alteração do regime jurídico e o ajuizamento da reclamação trabalhista.



Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 362, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado 95, considerando trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (grifei).

Não se há de falar, pois, em inaplicabilidade do biênio prescricional à pretensão de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, na medida em que se trata de inafastável condição, imposta pelo legislador constituinte, para o eficaz exercício do direito de ação perante a Justiça do Trabalho.

A transmutação do regime de celetista em estatutário extingue o contrato de trabalho, sendo de dois anos, a partir de então, o prazo para o exercício do direito de ação, independente da parcela pleiteada. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 128 da SDBI-1, que prescreve: 'Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime'.

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para restabelecer a r. sentença que julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, em face da prescrição ocorrida, consoante o disposto no art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1517/2000-001-05-00.3TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ASTRID ALEXANDRA DE BARROS SALGUEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : LEBRE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRª JANE JULIE SARAIVA MEIRELLES

DESPACHO

Pelo v. acórdão de fls. 234-236, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, mantendo a r. sentença que não reconheceu o trabalho em serviço de digitação e indeferiu o pagamento das horas extras.

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 239-242, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 72 DA CLT. ATIVIDADE DE DIGITAÇÃO. TRABALHO DESCONTINUO

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região manteve a sentença que não reconheceu a função de digitadora da Reclamante e indeferiu o pedido de pagamento de horas extras. Seguem os fundamentos: "É incontroverso nos autos que a reclamante trabalhava como atendente em call center (fls. 94 e 96) em serviços de auxílio à lista pelo número 102 da Telebahia (fls. 188). Pode-se afirmar que a reclamante trabalhava operando equipamentos de informática, acionando teclas e dispositivos que propiciam a comunicação, com propósito de receber e transmitir mensagens, atendendo usuários do sistema de comunicações, prestando as informações requeridas e pertinentes. Em suma, trabalhava a reclamante em serviço de teleatendimento, num misto de serviços de telefonia com de mecanografia, pois atendia os usuários em serviço de telefonia e digitava operando equipamentos de informática, acionando teclas e dispositivos que propiciam a comunicação, para prestar as informações solicitadas. (...) Ademais, o descanso especial acima referido visa a proteger a saúde dos empregados que, efetivamente, trabalham em serviços 'permanentes', contínuo e penoso, de mecanografia (cf. o texto do art. 72 da CLT). É certo, porém, que a reclamante intercalava esse serviço de mecanografia com o de atendimento ao usuário dos serviços de auxílio à lista. Logo, não estava permanentemente prestando serviço de digitação. Não pode, assim, ser equipada ao digitador" (fls. 235/236).

Em suas razões de Recurso de Revista, a Recorrente afirma que tem direito ao intervalo de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) minutos, previsto no art. 72 da CLT, eis que demonstrou que laborava como telefonista e digitadora, concomitantemente. Aponta violação do art. 72 da CLT e contrariedade da Súmula 346/TST.

Sem razão.

Havendo o eg. TRT afirmado, a partir do exame das provas produzidas, que a Reclamante não exercia atividade equiparada à de digitadora, determinar o efetivo enquadramento na hipótese do art. 72 da CLT e da Súmula de 346/TST, demandaria reexame do conjunto probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Consoante os termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1607/2004-001-07-00.7TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDA : NEIDE ANTUNES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA PINTO NETO

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 44-45, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para, afastada a prescrição pronunciada pela r. sentença, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento.

O Município interpõe Recurso de Revista às fls. 47-56, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal; contrariedade à Súmula 362/TST e à Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1; e transcrevendo julgados para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Estes são os fundamentos do v. acórdão regional para afastar a prescrição pronunciada pela r. sentença: "FGTS - PRESCRIÇÃO. Não se aplica ao FGTS a prescrição prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Lei Maior, que é de caráter comum. Seu calendário prescricional é privilegiado - 30 anos - (Lei 8.036/90). A transformação do vínculo celetista em administrativo não extingue a relação de trabalho e não pode ensejar marco inicial de prescrição" (fl. 44).

No Recurso de Revista (fls. 47-56), o Município argumenta que, como a conversão do regime celetista em estatutário acarretou a extinção do contrato de trabalho, já estaria prescrita a pretensão da Reclamante, visto que transcorridos mais de 2 (dois) anos entre a transposição de um regime ao outro e o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, em 2004. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88; contrariedade à Súmula 362/TST e à OJ 128 da SBDI-1; e transcreve julgados para a divergência.

Consigno, preliminarmente, que a decisão interlocutória proferida pelo eg. Tribunal Regional enseja recurso imediato, nos termos da nova redação dada à Súmula 214, "a", do TST.

A invocação de conflito com a Súmula 362/TST e com a OJ 128 da c. SBDI-1/TST, mostra-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

O Tribunal Regional concluiu pela observância da prescrição trintenária, mesmo tendo decorrido mais de dois anos entre a data da alteração do regime jurídico e o ajuizamento da reclamação trabalhista.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 362, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado 95, considerando trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (grifei).

Não se há de falar, pois, em inaplicabilidade do biênio prescricional à pretensão de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, na medida em que se trata de inafastável condição, imposta pelo legislador constituinte, para o eficaz exercício do direito de ação perante a Justiça do Trabalho.

A transmutação do regime de celetista em estatutário extingue o contrato de trabalho, sendo de dois anos, a partir de então, o prazo para o exercício do direito de ação, independente da parcela pleiteada. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 128 da SDBI-1, que prescreve: "Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para restabelecer a r. sentença e julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, em face da prescrição ocorrida, consoante o disposto no art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1627/2004-011-07-00.5TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. MEIRIELSON FERREIRA ROCHA
RECORRIDA : OSANA MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DESPACHO

O eg. TRT da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 39-45, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Afastou a prescrição bienal e manteve a sentença que o condenou ao recolhimento da contribuição para o FGTS.

O Município interpõe Recurso de Revista às fls. 47-50, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal; contrariedade à Súmula 362/TST e à Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1; e transcreve julgado para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

O eg. TRT da 7ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. afirmou discordar do entendimento consignado na Súmula 362/TST, asseverando ser trintenária a prescrição da pretensão relativa ao não-recolhimento dos depósitos de FGTS. Sintetizou o entendimento na seguinte ementa: "O FGTS tem natureza jurídica híbrida (social/trabalhista), diversa, pois, da dos demais direitos do trabalhador assegurados pela Constituição Federal e/ou pela legislação trabalhista. E, por assim ser, a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento dos depósitos sempre foi distinta da dos típicos direitos trabalhistas. A lei 8.036/90, em seu artigo 23,

§ 5º, concede ao Fundo o privilégio da prescrição trintenária, não distinguindo se a ação é do agente operador ou do empregado (legítimo titular do direito e principal interessado em cobrá-lo), não sendo permitido ao interprete criar tal distinção. Há de prevalecer, assim, a prescrição trintenária. Inteligência da Súmula 210 do STJ" (fl. 39).

No Recurso de Revista (fls. 47-50), o Município argumenta que, como a conversão do regime celetista em estatutário acarretou a extinção do contrato de trabalho, já estaria prescrita a pretensão da Reclamante, visto que transcorridos mais de 2 (dois) anos entre a transposição de um regime ao outro e o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, em 2004. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88; contrariedade à Súmula 362/TST e à OJ 128 da SBDI-1; e transcreve julgados para a divergência.

A invocação de conflito com a Súmula 362/TST e com a OJ 128 da SBDI-1/TST mostra-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

Com efeito, o Tribunal Regional concluiu pela observância da prescrição trintenária, mesmo tendo decorridos mais de dois anos entre a data da alteração do regime jurídico e o ajuizamento da reclamação trabalhista.

Entretanto, a transmutação do regime de celetista em estatutário extingue o contrato de trabalho, sendo de dois anos, a partir de então, o prazo para o exercício do direito de ação, independente da parcela pleiteada. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial 128 da SDBI-1, que prescreve: "Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Cumprir registrar, também, o entendimento consagrado pela Súmula 362, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado 95, considerando trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, em face da prescrição ocorrida, consoante o disposto no art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1746/2003-009-07-00.0TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : CLAUDIONORA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 60-62, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para, afastada a prescrição pronunciada pela r. sentença, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento.

O Município interpõe Recurso de Revista às fls. 64-70, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal; contrariedade à Súmula 362/TST e à OJ 128 da c. SBDI-1/TST; e transcrevendo julgados para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Estes são os fundamentos do v. acórdão regional para afastar a prescrição pronunciada pela r. sentença: "É que, a despeito do entendimento do e. TST, plasmado no Enunciado 362 e na Orientação Jurisprudencial 128, entende-se que a mudança de regime jurídico, do celetista para o estatutário, não pode servir, no caso de cobrança de depósitos fundiários, de marco inicial para o prazo prescricional de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, por não ter a conotação de 'extinção do contrato' a que alude a Constituição Federal. Inaplicável, destarte, ao presente caso, o disposto no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, sendo trintenária a prescrição quando se trata de cobrança das parcelas fundiárias, a teor do art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90" (fl. 61).

No Recurso de Revista (fls. 64-70), o Município argumenta que, como a conversão do regime celetista em estatutário acarretou a extinção do contrato de trabalho, já estaria prescrita a pretensão da Reclamante, visto que transcorridos mais de 2 (dois) anos entre a transposição de um regime ao outro e o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, em 2003. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88; contrariedade à Súmula 362/TST e à OJ 128 da c. SBDI-1/TST; e transcreve julgados para a divergência.

Consigno, preliminarmente, que a decisão interlocutória proferida pelo eg. Tribunal Regional enseja recurso imediato, nos termos da nova redação dada à Súmula 214, "a", do TST.

A invocação de conflito com a Súmula 362/TST e com a OJ 128 da c. SBDI-1/TST mostra-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

O Tribunal Regional concluiu pela observância da prescrição trintenária, mesmo tendo decorrido mais de dois anos entre a data da alteração do regime jurídico e o ajuizamento da reclamação trabalhista.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 362, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado 95, considerando trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (grifado).

Não se há de falar, pois, em inaplicabilidade do biênio prescricional à pretensão de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, na medida em que se trata de inafastável condição, imposta pelo legislador constituinte, para o eficaz exercício do direito de ação perante a Justiça do Trabalho.

A transmutação do regime de celetista em estatutário extingue o contrato de trabalho, sendo de dois anos, a partir de então, o prazo para o exercício do direito de ação, independente da parcela pleiteada. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 128 da SDBI-1, que prescreve: "Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para restabelecer a r. sentença que julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, em face da prescrição ocorrida, consoante o disposto no art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1771/2002-006-05-00.5TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : SILVANA MATOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO FONTES
RECORRIDO : ORLANDO ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO
RECORRIDOS : INDÚSTRIA BAHIANA DE PREMOLDADOS LTDA. E OUTROS

DESPACHO

O egrégio TRT da 5ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 116/119, complementado às fls. 143/146, deu provimento ao Agravo de Petição interposto pela Reclamante para julgar improcedentes os Embargos de Terceiro opostos e determinar a reconstituição da penhora dos imóveis, em todos os seus termos.

Inconformada, Silvana Matos Pereira interpõe Recurso de Revista às fls. 149/175.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

O Tribunal Regional deu provimento ao Agravo de Petição da Reclamante, por decisão assim ementada: "**FRAUDE DE EXECUÇÃO** - Pendente demanda que poderá levar o réu à insolvência, reputa-se em fraude a alienação de bens do seu patrimônio, podendo a ineficácia da alienação em face do exequente ser declarada, independentemente de ação e, até de ofício, no próprio processo' (STJ - Resp 7.712 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Dias Trindade - DJU 27.05.91)" (fl. 116).

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos, complementou-se a decisão. Eis o consignado na ementa: "**FRAUDE À EXECUÇÃO** - 'O negócio jurídico, que fraudava a execução, gera pleno efeito entre alienante e adquirente. Apenas não pode ser oposto ao exequente. Assim, a força da execução continuará a atingir o objeto da alienação ou oneração fraudulenta, como se estas não tivessem ocorrido. O bem será de propriedade do terceiro, num autêntico exemplo de responsabilidade sem débito.'" (fl. 143).

Inconformada, sustenta a Recorrente, em suma, que os lotes objetos da discussão foram comprados de boa-fé. Aduz que os lotes denominados 03 e 04 foram comprados por escritura pública registrada em cartório e que em relação ao lote denominado 06 existe instrumento de compra e venda registrado em cartório. Argumenta que, nos referidos lotes, a Recorrente construiu um complexo industrial para produção de gelo, de modo que, seja pelo direito real, seja pela função social da propriedade, a posse e o domínio dos referidos bens devem ser preservados. Afirma que, na hipótese de ser mantida a decisão recorrida, a Recorrente deverá ser indenizada pelas benfeitorias realizadas e pelo fundo de comércio. Aponta violação dos artigos 5º, XXII e XXIII, da Constituição Federal; 593, I, II e III, do CPC; 516, 589, 859, 1.142, 1.203, 1.231, 1.236 do Código Civil; 28, 167, 172, 181, 182, 216 e 289, da Lei 6.015/73 e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista em Agravo de Petição apenas é cabível na ocorrência de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República, como se depreende do artigo 896, § 2º, da CLT. Por isso, cumpre analisar o Apelo apenas sob o prisma da indigitada violação dos incisos XXII e XXIII do art. 5º da Constituição Federal, que tratam de assegurar o direito de propriedade e que a propriedade deverá atender a sua função social.

Desse modo, em atenção à necessidade de lesão direta e literal às normas constitucionais, tem-se por impertinente a remissão aos dispositivos acima mencionados, pois a controvérsia está circunscrita à interpretação de legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula 266 do TST.

Desse modo, **nego seguimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1926/2000-074-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADO : DR. WALDIR GOMES
RECORRIDO : ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS ANTONIO MALAGI

DESPACHO

O eg. TRT da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 197-199, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, reformou a r. sentença para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 201-206, indicando violação do art. 37, XIII, da Constituição Federal e transcrevendo aresto para confronto.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SERVIDOR PÚBLICO - ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OJ 297 DA SBDI-1/TST

O Tribunal Regional condenou o Município-reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, asseverando: "(...)De fato, está com razão o recorrente, pois ao contratar a Administração Pública servidores pelo regime celetista despe-se da sua supremacia, igualando-se ao empregador comum, aplicando-se-lhe as regras contidas no Estatuto Laboral e, conseqüentemente, o seu artigo 461. Também restou patente nos autos os preenchimentos dos requisitos exigidos pelo mencionado artigo (...)" (fl. 198).

No Recurso de Revista (fls. 201-206), o Reclamado afirma a impossibilidade de equiparação salarial entre servidores públicos, apontando violação do art. 37, XIII, da Constituição Federal e transcrevendo aresto ao cotejo.

O Recurso merece conhecimento por violação do art. 37, XIII, da CF/88.

Com efeito, o artigo 37, caput, da Constituição Federal dispõe que o administrador público não pode agir senão diante de expresso comando legal, submetido que está aos princípios da legalidade e impessoalidade. Assim, ainda que reconhecida a identidade de funções e a disparidade na remuneração, a irregularidade não gera ao Reclamante o direito às diferenças salariais pleiteadas.

Neste sentido, a OJ 297 da SBDI-1 do TST, verbis: "O art. 37, inciso XIII, da CF/88, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT".

No mérito, impõe-se o provimento do Apelo, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais deferidas em decorrência de equiparação salarial.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1952/2003-011-07-00.7TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDA : MARIA DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 59-62, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para, afastada a prescrição pronunciada pela r. sentença, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento.

O Município interpõe Recurso de Revista às fls. 63-69, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal; contrariedade à Súmula 362/TST SBDI-1; e transcrevendo julgados para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Estes são os fundamentos do v. acórdão regional para afastar a prescrição pronunciada pela r. sentença: "FGTS - MUDANÇA DE REGIME - PRESCRIÇÃO. Apesar do entendimento sumulado, consideramos trintenária a prescrição referente aos recolhimentos do FGTS e que a simples mudança de regime para atender aos interesses da administração não possui o condão de extinguir o contrato de trabalho para fins de contagem da prescrição. No caso em tela, aderindo ao RJU por força de imposição - não havia outra opção para a demandante - não pode a mesma ser apenas com a perda do direito de demandar" (fl. 59).

No Recurso de Revista (fls. 63-69), O Município argumenta que, como a conversão do regime celetista em estatutário acarretou a extinção do contrato de trabalho, já estaria prescrita a pretensão da Reclamante, visto que transcorridos mais de 2 (dois) anos entre a transposição de um regime ao outro e o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, em 2003. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88; contrariedade à Súmula 362/TST; e transcreve julgados para a divergência.

Consigno, preliminarmente, que a decisão interlocutória proferida pelo eg. Tribunal Regional enseja recurso imediato, nos termos da nova redação dada à Súmula 214, "a", do TST.

A invocação de conflito com a Súmula 362/TST mostra-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

O Tribunal Regional concluiu pela observância da prescrição trintenária, mesmo tendo decorrido mais de dois anos entre a data da alteração do regime jurídico e o ajuizamento da reclamação trabalhista.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 362, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado 95, considerando trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (grifado).

Não se há de falar, pois, em inaplicabilidade do biênio prescricional à pretensão de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, na medida em que se trata de inafastável condição, imposta pelo legislador constituinte, para o eficaz exercício do direito de ação perante a Justiça do Trabalho.

A transmutação do regime de celetista em estatutário extingue o contrato de trabalho, sendo de dois anos, a partir de então, o prazo para o exercício do direito de ação, independente da parcela pleiteada. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 128 da SDBI-1, que prescreve: "Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para restabelecer a r. sentença que julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, em face da prescrição ocorrida, consoante o disposto no art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2159/2004-011-07-00.6TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. MEIRIELSON FERREIRA ROCHA
RECORRIDO : JONAS BARBOSA DAMASCENO

DESPACHO

O eg. TRT da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 38-45, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Afastou a prescrição bienal e manteve a sentença que o condenou ao recolhimento da contribuição para o FGTS.

O Município interpõe Recurso de Revista às fls. 47-49, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal; contrariedade à Súmula 362/TST e à Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1; e transcreve julgado para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

O eg. TRT da 7ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Afirmando discordar do entendimento consignado na Súmula 362/TST, asseverando ser trintenária a prescrição para a pretensão relativa ao não-recolhimento dos depósitos de FGTS. Sintetizou o entendimento na seguinte ementa: "O FGTS tem natureza jurídica híbrida (social/trabalhista), diversa, pois, da dos demais direitos do trabalhador assegurados pela Constituição Federal e/ou pela legislação trabalhista. E, por assim ser, a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento dos depósitos sempre foi distinta da dos típicos direitos trabalhistas. A lei 8.036/90, em seu artigo 23, § 5º, concede ao Fundo o privilégio da prescrição trintenária, não distinguindo se a ação é do agente operador ou do empregado (legítimo titular do direito e principal interessado em cobrá-lo), não sendo permitido ao interprete criar tal distinção. Há de prevalecer, assim, a prescrição trintenária. Inteligência da Súmula 210 do STJ" (fl. 38).

No Recurso de Revista (fls. 47-49), O Município argumenta que, como a conversão do regime celetista em estatutário acarretou a extinção do contrato de trabalho, já estaria prescrita a pretensão da Reclamante, visto que transcorridos mais de 10 (dez) anos entre a transposição de um regime ao outro e o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, em 2004. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88; contrariedade à Súmula 362/TST e à OJ 128 da SBDI-1; e transcreve julgados para a divergência.

A invocação de conflito com a Súmula 362/TST e com a OJ 128 da SBDI-1/TST mostra-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

Com efeito, o Tribunal Regional concluiu pela observância da prescrição trintenária, mesmo tendo decorridos mais de dois anos entre a data da alteração do regime jurídico e o ajuizamento da reclamação trabalhista.



Entretanto, a transmutação do regime de celetista em estatutário extingue o contrato de trabalho, sendo de dois anos, a partir de então, o prazo para o exercício do direito de ação, independente da parcela pleiteada. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial 128 da SDBI-1, que prescreve: "Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Cumpra registrar, também, o entendimento consagrado pela Súmula 362, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado 95, considerando trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, em face da prescrição ocorrida, consoante o disposto no art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 21 de junho de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2415/1998-042-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : NEWTON PEDRESCHI CHAVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 105-108, complementado à fl. 117, por força de Embargos Declaratórios, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 119-123. Argumenta que a remuneração do engenheiro contratado por ente público deve obedecer o disposto na Lei 4.950-a/66. Para tanto, aponta divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

SALÁRIO-MÍNIMO. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS INDEVIDAS

Relativamente à matéria, a Turma a quo manifestou-se no seguinte sentido: "A controvérsia dos autos restringe-se à possibilidade de o salário básico do empregado ser inferior ao salário mínimo legal. Com efeito, nos termos dos artigos 76 e 457, 1º, da CLT, depreende-se que o salário constitui exatamente o pagamento de um conjunto de parcelas, estas identificadas no dispositivo celetário específico, não se podendo restringir essa interpretação ao ponto de buscar vincular o salário básico do empregado ao valor do salário mínimo legal quando este percebe, com o pagamento do conjunto de parcelas que formam o salário, valor superior àquele fixado para o mínimo legal e constitucional. Nesse caso, não há igualmente que se cogitar de desrespeito ao Texto Constitucional, sendo certo que o art. 7º, IV, da Carta Magna assegura o salário mínimo e especifica a sua composição, enquanto que, no caso específico dos autos, o salário percebido, consideradas as parcelas componentes, ultrapassa o valor fixado para o salário mínimo" (fls. 106-107).

Nas razões recursais, o Recorrente requer reforma do julgamento, com fulcro em divergência jurisprudencial.

Todavia, a divergência jurisprudencial encontra-se superada, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST, tendo em vista a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 272 da SDBI-1.

Dessa forma, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2615/2004-004-07-00.0TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES LISBOA E SILVA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CELIA COSTA DA SILVA

DESPACHO

O eg. TRT da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 46-53, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Afastou a prescrição bienal e manteve a sentença que o condenou ao recolhimento da contribuição para o FGTS.

O Município interpôs Recurso de Revista às fls. 55-62, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal; contrariedade à Súmula 362/TST e à Orientação Jurisprudencial 128 da SDBI-1; e transcreve julgados para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

O eg. TRT da 7ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Afirmo discordar do entendimento consignado na Súmula 362/TST, asseverando ser trintenária a prescrição da pretensão relativa ao não-recolhimento dos depósitos de FGTS. Sintetizou o entendimento na seguinte ementa: "O FGTS tem natureza jurídica híbrida (social/trabalhista), diversa, pois, da dos demais direitos do trabalhador assegurados pela Constituição Federal e/ou pela legislação trabalhista. E, por assim ser, a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento dos depósitos sempre foi distinta da dos típicos direitos trabalhistas. A lei 8.036/90, em seu artigo 23, § 5º, concede ao Fundo o privilégio da prescrição trintenária, não distinguindo se a ação é do agente operador ou do empregado (legítimo titular do direito e principal interessado em cobrá-lo), não sendo permitido ao intérprete criar tal distinção. Há de prevalecer, assim, a prescrição trintenária. Inteligência da Súmula 210 do STJ" (fl. 46).

No Recurso de Revista (fls. 55-62), O Município argumenta que, como a conversão do regime celetista em estatutário acarretou a extinção do contrato de trabalho, já estaria prescrita a pretensão da Reclamante, visto que transcorridos mais de 10 (dez) anos entre a transposição de um regime ao outro e o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, em 2004. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88; contrariedade à Súmula 362/TST e à OJ 128 da SDBI-1; e transcreve julgados para a divergência.

A invocação de conflito com a Súmula 362/TST e com a OJ 128 da SDBI-1/TST mostra-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

Com efeito, o Tribunal Regional concluiu pela observância da prescrição trintenária, mesmo tendo decorridos mais de dois anos entre a data da alteração do regime jurídico e o ajuizamento da reclamação trabalhista.

Entretanto, a transmutação do regime de celetista em estatutário extingue o contrato de trabalho, sendo de dois anos, a partir de então, o prazo para o exercício do direito de ação, independente da parcela pleiteada. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial 128 da SDBI-1, que prescreve: "Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Cumpra registrar, também, o entendimento consagrado pela Súmula 362, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado 95, considerando trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, em face da prescrição ocorrida, consoante o disposto no art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-7941/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDA : MARICY SANT'ANNA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 160/162, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado que buscava desconstituir a r. sentença que o condenou ao pagamento de horas extras além da 6ª, por considerar que a Reclamante exercia o cargo de confiança.

De tal decisão, recorre de Recurso de Revista o Reclamado, pelas razões contidas às fls. 173/202, tentando demonstrar que a Reclamante não exercia cargo de confiança, para tanto, acosta arestos para configuração de dissenso pretoriano. Afirma, que não há como descaracterizar a fidúcia especial que possuía a Autora no desempenho de sua função, porquanto possuía acesso a informações sigilosas dos clientes e do Banco; não sofria controle escrito de jornada; negociava acordos com os clientes devedores do Banco; percebia gratificação de função, superior a 55% do seu salário. Alega conflito com a Súmula 204 do TST; ao § 2º do art. 224 e arts. 818 da CLT; 333, I e 334, II, do CPC.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação ao exercício de cargo de confiança, o egrégio Tribunal Regional concluiu que: "Ao contrário do aduzido pela recorrente, entendo que a configuração da fidúcia bancária requer requisitos outros e somente na presença destes se reconhece a jornada de oito horas. No caso dos autos nem pela borda restou caracterizada a fidúcia bancária. A afirmação da reclamante, em depoimento pessoal, de que tinha acesso a informações sigilosas dos clientes e que não sofria controle escrito da jornada, de forma alguma caracteriza a especial fidúcia exigida por lei e com certeza está adstrita ao exercício do trabalho, e não ao poder de determinação gerencial como pretende a ré; o controle de jornada está inserto no poder diretivo do empregador e exercê-lo ou não constitui mera liberalidade. No mundo contemporâneo, imerso na informática, é extremamente comum que os funcionários, principalmente no caso da casa bancária, possuam senhas para acessar os programas de trabalho; isso acontece desde os agentes de atendimento até a gerência. E no particular, não restou demonstrado que o reclamante tivesse acesso a programas restritos a

cargos de chefia ou gerência. Em depoimento pessoal a empresa informou a ausência de subordinados a reclamante, e sua única testemunha afirmou que a recorrida exercia a função de cobradora. A toda evidência, os acordos levados a efeito junto aos inadimplentes obedeciam os limites e as condições preestabelecidos pela empresa, vez que não restou demonstrado que houvesse alguma margem de negociação atribuída à empregada" (fls. 161/162).

Acerca de tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos, editando, assim, a Súmula 102, item I, do TST. Desse modo, verificando que o Apelo encontra-se em confronto com a jurisprudência atual e predominante do TST, concluo configurada a hipótese prevista no caput do art. 557 do CPC. Portanto, com base no caput do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa 17 do TST, **nego provimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se
Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-45807/2002-900-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV LT-DA.
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : NELCI TEREZINHA DABOIT
ADVOGADA : DRA. ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS

DESPACHO

Nada a deferir. Prestação jurisdicional exaurida. Volte, querendo, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 4ª TURMA

RETIFICAÇÃO

Na Ata da Décima Terceira Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no Diário da Justiça da União do dia cinco do mês de junho do ano de dois mil e seis, às folhas 503 a 512, de sessão realizada aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e seis, na parte referente ao processo RR - 313/2004-020-10-00.0 da 10a. Região, cujo relator é Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: Sandra Regina da Costa e Recorridos: União (ONU - PNUD) e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

ONDE SE LÊ:

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à multa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa diária pela falta de anotação da CTPS. Observação: Presente à sessão o Dr. Pedro de Paula Machado, patrono da primeira recorrida.

LEIA-SE:

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a imunidade de jurisdição da reclamada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue a matéria como entender de direito. Observação: Presente à sessão o Dr. Pedro de Paula Machado, patrono da primeira recorrida.

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e os Excelentíssimos Juízes Convocados Luiz Antonio Lazarim e José Ronald Cavalcante Soares; compareceram, também, o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho, Doutor Dan Carai da Costa e Paes, Subprocurador-Geral do Trabalho, e o Diretor da Secretaria da Sexta Turma, Bacharel Cláudio Luidi Gaudêncio Coelho. O Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira compôs o quórum nos impedimentos dos membros da Turma, em virtude da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Excelentíssimo Ministro Presidente registrou o seu repúdio aos lamentáveis atos de violência ocorridos na manifestação do Movimento de Libertação dos Sem Terra na Câmara dos Deputados. Associaram-se a este registro os Srs. Advogados, na pessoa da Drª Maria Clara Sampaio Leite, e o ilustre Representante do Ministério Público. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Décima Sessão Ordinária, realizada aos trinta e um dias do mês de maio, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos processos em pauta: **Processo: AIRR - 846/1979-002-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lafit Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Dalmaso, Agravado(s): Renato Marques Vianna, Advogado: Dr. Alberto Ruppert Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1987/1989-010-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agra-

vado(s): Paulo Roberto Lopes e Outros, Advogado: Dr. Hélio Gomes de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7079/1989-006-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Adalberto Vicente Brondani e Outros, Advogada: Dra. Viviane Semirucha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso. **Processo: AIRR - 807/1992-481-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): União (Extinto INAMPs), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Gilberto de Souza e Outros, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso. **Processo: AIRR - 1355/1992-001-22-40.4 da 22a. Região**, corre junto com AIRR-1355/1992-7, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Wilson K. Costa Assunção, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal do Piauí - SINTUFPI, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1355/1992-001-22-41.7 da 22a. Região**, corre junto com AIRR-1355/1992-4, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal do Piauí - SINTUFPI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4/1994-009-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Celeste João Vieira, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Juliana Boos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e participou do quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR - 68/1994-002-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Massa Falida de Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Artur da Fonseca Alvim, Agravado(s): Luiz Carlos Bizelo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80/1994-661-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Dario Parodi dos Santos, Advogado: Dr. Valdir Tadeu Lourenço de Oliveira, Agravado(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Agravado(s): Refriggerantes Bernardon Ltda., Advogado: Dr. Victor Hugo Lacerda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso. **Processo: AIRR - 313/1994-075-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sebastião Lima, Advogado: Dr. José Zocarato Filho, Agravado(s): Massa Falida da Companhia Mogiana de Óleos Vegetais, Advogado: Dr. Nelson Fate Real Amadeo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, concedendo ao reclamante, porém, os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Processo: AIRR - 455/1994-015-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sílvia de Oliveira, Advogado: Dr. Mauro Antônio Abib, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Salim Nasr, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1018/1994-732-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Rio Grandense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Agravado(s): Armin Bergmann, Advogado: Dr. Dário Flesch, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1363/1995-255-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. Celso Eduardo Lellis de Andrade Carvalho, Agravado(s): João de Jesus, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1706/1995-082-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Profrote S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Roberta de Oliveira Penteado, Agravado(s): José Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogada: Dra. Gladys Natalina Maria Negrini, Agravado(s): Maurício Baptista de Oliveira, Agravado(s): Itibere Gouveia do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 390/1997-016-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado da Bahia, Procuradora: Dra. Verônica Silva Brito, Agravado(s): Gilmar Paim dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Donisete Pitarelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1996/1997-521-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pociá Pereira, Agravado(s): Sônia Marly Joventino Kich, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo

de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e participou do quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR - 3115/1997-066-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Jussival Marques de Souza, Advogada: Dra. Andréa Silva Claro Azzoni, Agravado(s): Massa Falida de Kleber Montagens Industriais, Síndico: Luiz Alberto Charles Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3394/1997-043-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Heliton Florência da Silva, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Caes Segurança e Serviços Especializados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80042/1997-121-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Agenor Inácio Schardosim, Advogada: Dra. Fernanda Lima Nunes, Agravado(s): Luiz Alberto Cota de Melo, Advogada: Dra. Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 692/1998-004-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo - ITI, Advogado: Dr. Rafael Santa Anna Rosa, Agravado(s): Ademilson João Pereira e Outros, Advogado: Dr. Alexandre César Xavier Amaral, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 956/1998-009-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Denise Garcia Machado, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso. **Processo: AIRR - 1054/1998-097-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Augusto César Ruppert, Agravado(s): Antônio Pereira Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1093/1998-001-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Clonei Fernando de Oliveira, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Agravado(s): Transportadora Anhumas Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1345/1998-741-04-40.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1345/1998-1, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Arioli Domingues Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e participou do quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR - 1345/1998-741-04-41.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1345/1998-9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Susete Ester Grings, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Arioli Domingues Rodrigues, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e participou do quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR - 1439/1998-015-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Kor Tintas Ltda., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Donira de Souza Saccoll, Advogado: Dr. Lucas da Silva Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1636/1998-004-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Bebidas Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Vladimir Lage, Agravado(s): Jair Fernandes de Lima, Advogada: Dra. Renata Valéria Ulián Megale, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1665/1998-047-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): AIS - Associação para Investimento Social, Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): Milton Silveiro Barbosa, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456/1999-005-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): KXYZ Tecnologia de Informação S.A., Advogada: Dra. Keylla Melo Ferraresi, Agravado(s): Avelino Ernandes Silva, Advogada: Dra. Maria Regina Brunelo Segré, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 495/1999-021-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Neuza Schwantes, Advogado: Dr. Manuel da Costa Maciel, Agravado(s): Instituto Morumbi de Psiquiatria S.A., Advogado: Dr. Manuel da Costa Maciel, Agravado(s): Maria do Carmo Caminha Miura, Advogado: Dr. Rodrigo Pimentel Pinto Ravena, Decisão: una-

nimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 698/1999-012-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elaine Ditriche, Advogado: Dr. Tatiana Finger, Agravado(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Viciúncius Ziemann, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 724/1999-015-10-85.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. A. C. Alves Diniz, Agravante(s): Cristina Ferreira Cabral, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamado; e, também por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamante para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 736/1999-027-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Multisom Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Mário Sérgio Martins da Silva, Agravado(s): Clodoaldo Antônio Horácio, Advogada: Dra. Silvana Vieira Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 843/1999-005-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): R M S Estevam Alves & Filhas Ltda., Advogado: Dr. Maurício Quintino dos Santos, Agravado(s): Miramil Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Eudo Jatobá de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1021/1999-027-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Alessandro Pacheco, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, tendo sido convocado o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira para compor o quórum. Observação 2: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso. **Processo: AIRR - 1526/1999-003-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rosivaldo de Paula e Outros, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Agravado(s): Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER, Advogado: Dr. Hudson Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1704/1999-048-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Nelson Napoli, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2547/1999-040-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Nicolau Casceli Neto, Advogada: Dra. Fernanda Rueda Vega Patin, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3729/1999-662-09-41.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Viação Nova Integração Ltda., Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Agravado(s): Ivo Felicidade, Advogado: Dr. Claudinei Codonho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 577552/1999-2 da 9a. Região**, corre junto com RR-577553/1999-6, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Bruno Correa de Vasconcelos, Advogado: Dr. Germano Laertes Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 61/2000-471-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): João Batista Pinto Cerqueira, Advogada: Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 245/2000-036-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Gilmar Marcelino, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 286/2000-103-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Daniel Avila Zanotelli, Agravado(s): Márcia Elizabete Rockembach Neutzling, Advogado: Dr. Eisler Rosa Cavada, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso. **Processo: AIRR - 429/2000-314-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Raimundo de Jesus Rosa, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Acumuladores Narvit Ltda., Advogado: Dr. Amâncio Gomes Corrêa, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer no sentido do não conhecimento do recurso. **Processo: AIRR - 585/2000-008-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Piraserv - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrí-



colas de Pirassununga e Região, Advogado: Dr. Marcelo Rosenthal, Agravante(s): Mário Bovi, Advogado: Dr. Augusto Aleixo, Agravado(s): Nedson Lima Ferreira, Advogada: Dra. Edlaine Hércules Augusto Fazzani, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada PI-RASERV - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região e não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Mário Bovi. **Processo: AIRR - 656/2000-015-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marco Julius Erguy, Agravado(s): Valderi Antônio da Silva, Advogado: Dr. Valdemar Alcebiades Lemos da Silva, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 713/2000-311-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Luiz de Souza e Silva, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1122/2000-051-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Vilmo Pinheiro, Advogado: Dr. Humberto Francisco Fabris, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1384/2000-070-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos (em recuperação judicial), Advogada: Dra. Ana Cláudia Nogueira de Santos, Agravado(s): Edna Rodrigues da Silva Abud, Advogado: Dr. Ayuch Amar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1510/2000-008-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Dra. Janaína Barcelos, Agravado(s): Christina Herédia de Sá, Advogado: Dr. Rodrigo Coelho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2056/2000-053-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Adriana Silva Joaquim Balsas, Advogado: Dr. Mauro Barbosa, Agravado(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA - Campinas, Advogado: Dr. André Luís de Almeida e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2130/2000-039-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. Sérgio Martins Rston, Agravado(s): Edison Del Casale, Advogado: Dr. Jamil A. A. Hassan, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde - COOPEREXT, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde - COOPERPAS 3, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde - COOPERMED, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2151/2000-241-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luiz Antônio Teixeira da Silva Branco, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Agravado(s): Tribotécnica Lubrificantes Sintéticos Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Morégo e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2705/2000-019-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Mauro Teixeira Zanini, Agravado(s): Horizonte Administração e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Azevedo Leitão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682395/2000.1 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Márcia Margarethe Pinheiro, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Miguel Josino Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 699721/2000.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Agravado(s): Mário Sívio Costa Bandeira, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652/2001-271-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-652/2001-2, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Zenilda Scheffer Boque, Advogada: Dra. Rejane Cristina Rossini Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e participou do quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR - 652/2001-271-04-41.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-652/2001-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Zenilda Scheffer Boque, Advogada: Dra. Rejane Cristina Rossini Martins, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e participou do quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR - 708/2001-006-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Bedor Sampaio Júnior, Agravado(s): Alan Daives Nunes de Sousa, Advogada: Dra. Georgiana Waniuska Araújo Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1455/2001-038-12-40.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa

Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Emtuco - Serviços e Participações S.A., Advogada: Dra. Cristina Maria Vogelsanger Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): Luiz Mello, Advogado: Dr. Jorge Ivonei de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1551/2001-031-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s): Maria de Lourdes Silva, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2406/2001-382-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Joyvane Mathias Corrêa, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cláudia Grizi Oliva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2586/2001-658-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): Antônio Lucir Wessling, Advogado: Dr. Eugênio de Lima Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2660/2001-042-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Unilever Best Food Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Andréa de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Giurni Pires, Agravado(s): Massa Falida de Plus 4 Comunicação Ltda., Agravado(s): Lume - Recursos Humanos Ltda., Agravado(s): Megatrends Assessoria de Marketing S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 730701/2001.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Ailton Tavares Dias, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730723/2001.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Mercedes Costa Dillei, Advogado: Dr. Márcio José Caligiuri, Agravado(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. **Processo: AIRR - 730749/2001.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Spress Informática S.A., Advogado: Dr. Jader de Moura Fiuza Botelho, Agravado(s): Silviene Sampaio Vasconcelos, Advogado: Dr. Lindomar Pêgo Duarte, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 732797/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Coinbra - Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): João Ricardo Neves, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 734545/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Francisco Guilherme Martins de Lima, Advogado: Dr. Roberto S. Couto, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Luciana Lauria Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 735417/2001.6 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Restaurante Bigbells, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Brandão de Souza, Agravado(s): Ivanete Rodrigues Barbosa, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 735495/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): União, Advogado: Dr. Roberto Carlos Rocha Kayat, Agravado(s): Amália Lucy Geisel e Outros, Advogado: Dr. Rosário Antônio Senger Corato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 736934/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Polyenka Ltda., Advogado: Dr. Nilso Dias Jorge, Agravante(s): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Dr. Nilso Dias Jorge, Agravado(s): João Moreira de Campos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª reclamada - Polyenka Ltda. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da 2ª reclamada - Akzo Nobel Ltda. - para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 736935/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Geni Fuganhalli Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Walter Bergström, Agravado(s): Agro-Pecuária Santana S.A. e Outro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746263/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Márcio Schiavo, Advogado: Dr. José Marega, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Arlindo Mendes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746319/2001.1 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Helena Alves de Menezes, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 747119/2001.7 da**

3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Dra. Adriana Mara Pimentel Maia Portugal, Agravado(s): Adelzito Lopes da Silva, Advogado: Dr. Obelino Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 752278/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de São José dos Campos, Procurador: Dr. Carlos Raposo, Agravado(s): Flávio Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pêgas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 754195/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, Advogado: Dr. André Luís Dal Piccolo, Agravado(s): Claudionor Geraldo e Outro, Advogado: Dr. Marcelino Francisco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 755226/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Leandro Lopes Custódio, Advogado: Dr. Marcelo Augusto de Brito Gomes, Agravado(s): Scopus Tecnologia S.A., Advogada: Dra. Alessandra Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755880/2001.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Tomaz Vital da Silva, Advogado: Dr. João José Cury, Agravado(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Murilo Bouzada de Barros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 756002/2001.2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-756003/2001-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s): João Jasiel Kravetz, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756003/2001.6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-756002/2001-2, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados e Outra, Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): João Jasiel Kravetz, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756757/2001.1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-756758/2001-5, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Ladimir Nunes de Lima, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Agravado(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Priscilla Yuri Ogata, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756758/2001.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-756757/2001-1, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Wandil Mônico Soares, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Ladimir Nunes de Lima, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760817/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Edson Francisco dos Santos Silva, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Agravado(s): Frota Oceânica e Amazônica S.A., Advogada: Dra. Adriana Dias de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761460/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Dirce Lucas, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Economus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Eucário Caldas Rebouças, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761838/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Salvador Queiroz, Advogado: Dr. Dirceu Calixto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762832/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chiezza, Agravado(s): Selma Ferreira Francisco, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762912/2001.8 da 20a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Agravado(s): Glaudson Andrade Prata, Advogado: Dr. Nilton Ramos Inhaquite, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 767064/2001.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Distrito Federal (Extinto

IDHAB), Procurador: Dr. Luís Augusto Scanduzzi, Agravado(s): Ataliba Tavares Nogueira e Outros, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771390/2001.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sucofritico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Paulo Alessandro Conduta, Advogado: Dr. Oswaldo César Eugênio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 775969/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Creche Descoberto da Vida Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Crespo Cavalheiro, Agravado(s): Elza Maria dos Santos Almeida, Advogada: Dra. Maria Aparecida A. Moretto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775985/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Minas Gerais, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Agravado(s): Lázaro Henrique de Oliveira, Advogado: Dr. Ubirajara Franco Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777557/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Roseli Ribas de Freitas, Advogado: Dr. Ricardo Marcelo Fonseca, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778827/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Celesc de Seguridade Social - CELOS, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Luiz Guilherme Martinelli, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. Norberto Silveira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781043/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Viação Jundiense Ltda., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Edson Cavalcante dos Anjos, Advogado: Dr. José Roberto Regonato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783963/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Geneci Pestana Alvim, Advogado: Dr. Armando Escudero, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Advogada: Dra. Olinda Maria Rebelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784093/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): José Esteves e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 785758/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Vanilda Neres Ferraz Pereira, Advogado: Dr. Ricardo Samara Carbone, Agravado(s): Coimbra - Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): Citronorte - Colheita de Citrus do Norte Paulista Ltda., Agravado(s): Eduardo José Ruffo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786002/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogada: Dra. Flávia Barros Giacomini, Agravado(s): José Dalmo Modesto, Advogado: Dr. Amândio Moacir Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789312/2001.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Buffet Terrace Ltda., Advogado: Dr. Pedro Antônio Loyo Adarme Soler, Agravado(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Gilcei Aparecida Thomaz de Aquino Holms, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, rejeitar o pedido de aplicação da multa por litigância de má-fé veiculada na contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790758/2001.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Clarice Mondini Basso, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799236/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Vinilux Produtos Injetados Ltda., Advogado: Dr. Hiran de Moraes Garcez, Agravado(s): José Carlos Blume e Outro, Advogado: Dr. Edi Braga Fröhlich, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 799328/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): José Francisco da Silva, Advogado: Dr. Maximiliano Nägl Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799349/2001.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-799350/2001-2, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos Picolli, Advogado: Dr. Décio Luís Fachini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799350/2001.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-799349/2001-0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Carlos Picolli, Advogado: Dr. Décio Luís Fachini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800309/2001.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. Anderson Souza Barroso, Agravado(s): Telma Silva Gonçalves, Advogado: Dr. Júlio Cezar Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806232/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Wallace Andrade Castro, Advogado: Dr. Renato Senna Abreu e Silva, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelas partes.

Processo: AIRR - 807027/2001.8 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Marcelo José de Oliveira, Advogado: Dr. Daniel Pires de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Relator no sentido de chamar o feito à ordem para que S. Exª assine a última folha do acórdão, determinando sua republicação. **Processo: AIRR - 811999/2001.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Shell Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Lourenço dos Santos, Advogada: Dra. Ivone Bett de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85/2002-006-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lúcia Andrade Weber, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 244/2002-001-18-00.0 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Wilson Rodrigues Gomes, Advogada: Dra. Gizeli Costa D'Abadia Nunes de Souza, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ludmilla Costa Lisita, Advogada: Dra. Josely Felipe Schroder, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 442/2002-007-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rosa Namiko Matsubara, Advogado: Dr. Durval Delgado de Campos, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamante. Observação: reformulou o voto em sessão o Excelentíssimo Juiz Convocado Ronald Cavalcante Soares, relator **Processo: AIRR - 608/2002-121-17-40.5 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Henrique Ângelo Denicoli Júnior, Agravado(s): Lucineia Aires Coutinho da Silva, Advogado: Dr. Aloisio Lira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 642/2002-371-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Biagliardi, Agravado(s): Clair de Lima, Advogado: Dr. Elton José Gerhadt, Agravado(s): Júnior Willers, Advogada: Dra. Joice Raymundo, Agravado(s): Calçados Racket Ltda., Advogada: Dra. Fátima Teresinha de Leão, Agravado(s): Calçados Daiely Ltda., Advogado: Dr. Benhur Rosson, Agravado(s): Massa Falida de Sallen Calçados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643/2002-034-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Bebidas Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Agravado(s): José Roberto Geremias, Advogada: Dra. Carla Maciel Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659/2002-071-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Márcio Tartarini, Agravado(s): Rosa Maria Aparecida Preter, Advogado: Dr. Jorge Nelson Baptista, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 684/2002-069-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Luiz Carlos Camilo, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 702/2002-005-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Marcos Antônio Sales do Nascimento, Advogado: Dr. Abel Souza Cândido, Agravado(s): Elétrica Instalações e Comércio Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 714/2002-741-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Mário Espindola Machado, Advogada: Dra. Cibele Franco Bonoto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 782/2002-252-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ernesto Jorge Afonso, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes Gaia, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 877/2002-067-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Bebidas Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Agravado(s): Rogério Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Wagner Moreira da Cunha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 966/2002-061-19-40.8 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Gleyson Jorge Holanda Ribeiro, Agravado(s): Maria do Carmo Damasceno Oliveira Santos, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em dian-

te o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 966/2002-022-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): JIBA Serviços e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Amado de Moraes, Agravado(s): Mariano Trindade Mello Chaves de Aguiar, Advogada: Dra. Simone Maria Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1013/2002-043-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Kadyr Sebolt Cargnin, Agravado(s): Rosângela Gercina Ferreira, Advogado: Dr. Ledeir Borges Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1025/2002-029-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Elmira Lima de Andrade, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolhendo a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1124/2002-001-13-40.2 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Ana Maria Cavalcante Nogueira de Pontes, Advogado: Dr. Ariel de Farias Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a argüição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta. **Processo: AIRR - 1125/2002-043-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogada: Dra. Ângela de Noronha Bignami, Agravado(s): Adinalva Serra Oliveira, Advogada: Dra. Ana Célia Sousa Esteves, Agravado(s): Kuttner Serviços Terceirizados S/C Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1143/2002-013-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Agravado(s): Márcia Pacheco, Advogado: Dr. João Silvestre Lottermann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1155/2002-063-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Edson Alves, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Agravado(s): Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, Advogado: Dr. Joel Francisco Munhoz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1214/2002-332-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Agravado(s): Luiz Carlos Agostini, Advogado: Dr. Jefferson Maldaner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1321/2002-005-23-40.2 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Comati - Comercial de Alimentos Ltda. - Supermercados Comper, Advogado: Dr. Manoel Augusto de Figueiredo Coelho, Agravado(s): Márcio José Pereira da Silva, Advogado: Dr. José de Alencar Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1433/2002-031-12-40.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rodrigo Espindola Matias, Advogado: Dr. Ricardo Baldissera, Agravado(s): Santana Administração, Construção, Incorporação de Imóveis Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Flávio da Silva Candemil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1515/2002-006-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Adilson Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fossêca Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1521/2002-077-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria Aparecida dos Santos Gomes, Agravado(s): Conservadora Rema Serviços Técnicos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1594/2002-003-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Silvana Colussi, Agravado(s): Adriana Nunes Brandl, Advogado: Dr. Jair Barbosa Cabral, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1630/2002-446-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Arlindo José de Queiroz, Advogado: Dr. Silas de Souza, Agravado(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogada: Dra. Solange Vieira de Jesus, Agravado(s): VKS - Partex Equipamentos Tecnologia e Representações Ltda., Advogado: Dr. Nelson Estefan Júnior, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 31/05/2006, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1634/2002-002-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria de Fátima Pinheiro de Oliveira, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): Abner Nazareno Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Maria Lúcia da Silva Pimentel, Agravado(s): Engetel - Engenharia Civil, Elétrica e de Telecomunicações Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1700/2002-113-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigário, Agravado(s): Antônio Carlos Vicente de Carvalho, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Agravado(s): Revise - Real Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**



AIRR - 1725/2002-001-01-40.0 da 1a. Região. Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Olivaldo dos Santos, Advogado: Dr. Teófilo Ferreira Lima, Agravado(s): Casas Guanabara Comestíveis Ltda., Advogado: Dr. Levi Rodrigues da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1727/2002-059-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Governador Valadares, Advogada: Dra. Daniela Lanza Nascimento, Agravado(s): Mary Fagundes Mochizuki, Advogada: Dra. Fabiene Salvador Machado, Agravado(s): Master Consultoria Assessoria e Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1728/2002-059-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Governador Valadares, Advogada: Dra. Daniela Lanza Nascimento, Agravado(s): Jairo Fernandes Neves, Advogada: Dra. Renata Elaine Teixeira Altino Machado, Agravado(s): Master Consultoria Assessoria e Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1736/2002-099-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Governador Valadares, Advogada: Dra. Daniela Lanza Nascimento, Agravado(s): Renata de Moura, Advogada: Dra. Fabiene Salvador Machado, Agravado(s): Master Consultoria Assessoria e Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1738/2002-059-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Governador Valadares, Advogada: Dra. Daniela Lanza Nascimento, Agravado(s): Leliane Gaspari Pereira, Advogada: Dra. Fabiene Salvador Machado, Agravado(s): Master Consultoria Assessoria e Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1766/2002-063-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Edno Alves do Nascimento, Advogada: Dra. Karina Ferreira Mendonça, Agravado(s): Viação Vila Formosa Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2148/2002-906-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vera Lúcia Alves Monteiro, Advogada: Dra. Maria da Conceição Pereira de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2189/2002-067-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Fabiano Lopes do Nascimento, Agravado(s): Lancheteria Cocktailaria Madona Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2378/2002-016-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Zuleica Gestar Pfszter, Advogado: Dr. Roberto da Silva Oliveira, Agravado(s): Instituto Educacional Saint Exupery S/C Ltda., Advogado: Dr. Gabriel Nicolau, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2764/2002-033-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Bernardete G. Bezerra, Agravado(s): Rachel Domingues, Advogada: Dra. Maria Angelina Pires da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2776/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s): Antônio Soares Barbosa, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 4017/2002-039-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Blumenau, Advogado: Dr. Walfrido Soares Neto, Agravado(s): Nélio Antônio Olbermann, Advogado: Dr. César Narciso Deschamps, Agravado(s): Hercílio Júnior Cordova Santos - FI, Agravado(s): Hercílio Júnior Cordova Santos, Agravado(s): Momento Engenharia de Construção Civil Ltda., Agravado(s): Tarumã Planejamento e Construções Ltda., Agravado(s): Trácia Brasil Trading Ltda., Agravado(s): José Baruqui, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4468/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Agravado(s): Getúlio Basile, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5450/2002-035-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Vasco Gomes dos Santos Júnior e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5882/2002-906-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): AGRIMEX - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sebastião José Feliciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5971/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Silvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Agravado(s): Alfredo

Chiattonne, Advogado: Dr. Raul Schwinden Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento por ausência de fundamentação, argüida em sede de contramínuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6207/2002-906-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Estado de Pernambuco, Procurador: Dr. André Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Agravado(s): Alba Maria Luna Martorelli e Outros, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso. **Processo: AIRR - 6876/2002-900-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Rayes, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Severino Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Laura Elisabete Scabin Vicinansa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim e participou do quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 7468/2002-906-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Jorge Lessa de Pontes Neto, Agravado(s): Roberto Coimbra Magalhães Bastos, Advogado: Dr. Ivan Barbosa de Araújo, Agravado(s): Projégás Comércio, Instalações e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7735/2002-900-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jeferson Carneiro Neves, Advogado: Dr. Robson Pinto Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17411/2002-900-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): R Oliveira Construções Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Manoel Lima dos Santos, Advogado: Dr. João Batista de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19435/2002-004-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rosemary Rodrigues, Advogado: Dr. Emerson Eduardy Senko, Agravado(s): Araucária Administradora de Consórcios S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Alceu Gomes Bettiga, Agravado(s): Anavel Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Régis, Agravado(s): Ford Olsen Veículos S.A., Advogado: Dr. Idalina Valério Pereira, Agravado(s): Arf Spindola Ltda., Advogado: Dr. Pasqualino Lamorte, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29924/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Adeline Sadi Dutra, Advogado: Dr. Ipojucan Demetrius Vecchi, Agravado(s): Prosegru Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Advogada: Dra. Ana Cláudia Rosa Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34420/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Agravado(s): Roque Silva Valentim e Outro, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, assumiu a Presidência a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e participou do quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR - 35329/2002-902-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria Lúcia Marmo Gambirazi, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telesp Celular S.A., Advogado: Dr. Cláudio Antônio Mesquita Pereira, Advogada: Dra. Fabíola Parisi Curci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48563/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Aline Hauser, Agravado(s): Luiz Sérgio Pacheco de Souza, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Pacheco de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55478/2002-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Márcia Aparecida Zaghi Cardinalli, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamarido Beiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71792/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Álvaro Hugo Eder, Advogado: Dr. Alan Peixoto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 105/2003-019-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Atled Indústria e Comércio de Malhas Ltda., Advogado: Dr. Fábio Birckholz, Agravado(s): Albertina Petry Kandini, Advogado: Dr. Cláudio Selhorst, Agravado(s): Atled Mão-de-Obra Ltda., Advogado: Dr. Fábio Birckholz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 107/2003-019-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Atled Indústria e Comércio de Malhas Ltda., Advogado: Dr. Fábio Birckholz, Agravado(s): Estelândia dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Selhorst, Agravado(s): Atled Mão-de-Obra Ltda., Advogado: Dr. Fábio Birckholz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR -**

110/2003-001-04-40.1 da 4a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): STV - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Agravado(s): Marco Antônio Alves dos Reis, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Agravado(s): Condomínio Edifício Jardim de France, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Mainardi, Agravado(s): SERPO - Serviços de Portaria Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 135/2003-002-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria Cristina Loss Moll, Advogado: Dr. Victor Vinicius Küster Tavares, Agravado(s): Associação Beneficente e Educacional de 1858 - Colégio Farroupilha, Advogado: Dr. João Carlos da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 170/2003-043-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Daniel Vinício Arantes Neto, Agravado(s): Nilda Maria David, Advogado: Dr. Leideir Borges Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 213/2003-491-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Suzano, Procurador: Dr. Carlos Alberto Zambotto, Agravado(s): Pedro Alves da Silva, Advogado: Dr. Edu Monteiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 306/2003-029-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Jaqueline Augusta da Silva, Advogada: Dra. Neiva Mello de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 358/2003-018-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Marcos Tadeu Machado, Advogado: Dr. José Rodrigues Mandú, Agravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 359/2003-089-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Rodrigues Lima, Agravado(s): Juliano de Lisboa, Advogado: Dr. Laércio dos Santos Luz, Agravado(s): IECSA - GTA Telecomunicações Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 380/2003-027-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Zenir Taborda, Advogado: Dr. Lucas da Silva Barbosa, Agravado(s): Paquetá Calçados Ltda., Advogado: Dr. Arturo Freitas Zurita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 398/2003-031-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Viviane F. Prudência de Campos Lobo, Agravado(s): Luiz Carlos de Amorim, Advogado: Dr. Guilherme Scharf Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por ausência de fundamentação. **Processo: AIRR - 441/2003-044-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Gercino Batista, Advogado: Dr. Gerson Bertholucci, Agravado(s): Cooperativa Agropecuária Ltda. de Uberlândia, Agravado(s): Cooperativa de Apoio ao Trabalhador de Transporte do Triângulo - CATT, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 442/2003-281-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Tracol - Serviços Elétricos S.A., Advogado: Dr. Érico Pereira Coutinho Guedes, Agravado(s): Antônio Ferreira Matos Neto, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 480/2003-051-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Silvína Mendes da Silva, Advogado: Dr. Antônio Soares, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Roberto Domingues Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 506/2003-669-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Simbal - Sociedade Industrial de Móveis Banrom Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Fabrício Luiz Akasaka Torii, Advogado: Dr. Igor Fabrício Meneguello, Agravado(s): Marlene Ludovico de Souza, Advogado: Dr. Itacir Joaquim da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 525/2003-665-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mário Luís Cordeiro, Advogado: Dr. Gelson Luís Chaicoski, Agravado(s): Irmandade do Hospital de Caridade de Irati, Advogado: Dr. Carlos Fernando Zarpellon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 610/2003-015-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Agravado(s): Luís Francisco das Chagas, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 648/2003-114-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Euro Cargo Express Transportes Ltda., Advogado: Dr. Marcos Gerth Rudi, Agravado(s): Rene Ferreira da Cunha, Advogado: Dr. Eliéser Maciel Camílio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 651/2003-015-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cav-

valcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio José Araújo Martins, Agravado(s): Wesley Andrigo Gomes, Advogado: Dr. Luiz Mauro de Souza, Agravado(s): Brasília Serviços de Informática Ltda., Advogada: Dra. Larissa Nascente Guimaraes, Agravado(s): Evoluti Tecnologia e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Dalmo Mano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656/2003-241-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Schunk do Brasil Sinterizados e Eletrografites Ltda., Advogado: Dr. Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita, Agravado(s): Hermann Gonçalves Marx, Advogado: Dr. Flávio Gonçalves Marx, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 701/2003-471-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Francisco Peres de Souza, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 709/2003-067-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Francislene Cecília dos Santos Silva, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Agravado(s): MS Comercial de Equipamentos Ergonômicos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 715/2003-029-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Gladis Santos Becker, Agravado(s): Marta Helena Costa Lima Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 728/2003-001-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Márcia Regina Manaia, Advogado: Dr. Abel Simões Ferreira, Agravado(s): Vesper São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 803/2003-331-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Djeison Kehl, Agravado(s): Luiz Henrique Posch, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 850/2003-037-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gilberto Nunes de Castro e Outro, Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Aline Perez Sucena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 946/2003-073-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Geral de Minas, Advogada: Dra. Ana Paula Muggler Moreira, Agravado(s): Genart Gualberto dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Grant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 962/2003-019-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fernando Leony de Castro e Outra, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): José Luiz Macedo Faraco, Advogado: Dr. José Antônio Santiago, Agravado(s): ConviBrás - Conservação de Brasília Ltda., Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Agravado(s): Nancy de Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1003/2003-008-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Maria de Fátima Machado da Costa, Advogado: Dr. Cássio Souza de Brito, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1092/2003-028-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Luiz Zanini, Advogada: Dra. Fernanda Palombini Moralles, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1104/2003-027-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Dra. Joselita Maria da Silva, Agravado(s): Daniel do Nascimento, Advogado: Dr. Edgar Freitas Abrunhosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso. **Processo: AIRR - 1203/2003-102-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Júlio César dos Reis Savóia, Agravado(s): Valdielson Alves dos Santos, Advogado: Dr. Bruno Catapano Naves, Agravado(s): Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda., Advogado: Dr. Francisco Itamar Coelho Sírio, Agravado(s): TR Terceirização e Representação Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1301/2003-072-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Italmagnésio Nordeste S.A., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Osvaldo Soares de Faria, Advogada: Dra. Walquíria Fraga Álvares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1368/2003-006-19-40.5 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - AL, Procurador: Dr. Leandro Veras da Rocha, Agravado(s): Maria ACioli da Rocha, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1372/2003-016-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eloir Haselein

Machado, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Viceli, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Mateus da Fonseca Sória, Decisão: unanimemente conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1424/2003-009-03-40.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1424/2003-0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candioto de Oliveira, Agravado(s): Adriana de Araújo, Advogada: Dra. Elenice de Oliveira, Agravado(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1424/2003-009-03-41.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1424/2003-8, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Adriana de Araújo, Advogada: Dra. Elenice de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1429/2003-313-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Benedito Márcio Gomes, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Município de Guarulhos, Advogada: Dra. Renata Sezefredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso. **Processo: AIRR - 1611/2003-007-08-40.1 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Valdemar Luiz de Souza Clemente, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1665/2003-462-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): Antônio Carlos Rodolfo, Advogada: Dra. Jaqueline Belvis de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1671/2003-014-08-40.2 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Haroldo Godinho de Souza, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1772/2003-012-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico - IPAD, Advogada: Dra. Luciana Faria Dias, Agravado(s): João Henrique Freitas Bezerra, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Ferreira de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1775/2003-102-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogada: Dra. Tânia Maria Rebouças, Agravado(s): Fernando de Jesus Santos e Outro, Advogado: Dr. Roberto Francisco Dantas Calil, Agravado(s): ANS - Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Luiz de Albuquerque Meira, Agravado(s): Roju Construções e Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1810/2003-025-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Daldevan Péricles da Rocha, Advogado: Dr. Arivaldo Amâncio dos Santos, Agravado(s): Metalúrgica Squadrilar Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Medeiros de A. Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1842/2003-231-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Top Service Serviços e Sistemas Ltda., Advogado: Dr. Rogério Pereira da Costa, Agravado(s): José Carlos Notari Lima, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Agravado(s): Top Services Serviços Temporários Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1900/2003-009-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Agravado(s): Giovane Pita Sereno, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Decisão: unanimemente, acolher a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, suscitada em contraminuta. **Processo: AIRR - 1971/2003-015-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Tic Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Ricardo C. Vieira, Agravado(s): Clodoaldo Mendes Pereira, Advogada: Dra. Jussara Bispo de Santana, Decisão: unanimemente, acolher a preliminar de não-conhecimento do agravo, por deficiência de traslado, argüida em contraminuta. **Processo: AIRR - 2259/2003-001-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Flávia Cardoso de Souza, Agravado(s): José Eduardo Oliveira de Andrade, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2410/2003-201-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): José Carlos de Souza Barueri - ME, Advogado: Dr. Armino Carlos de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2541/2003-051-15-40.9 da 15a. Região**,

Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Ivomar Finco Aranda, Agravado(s): Márcio Bonuzzi, Advogada: Dra. Carmen Cecília Gaspar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2907/2003-014-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): João Gonçalves Pereira, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 15623/2003-010-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Neoplástica do Brasil S.A., Advogada: Dra. Lisiane Mehl Rocha, Agravado(s): Edinei Luiz Scariotto, Advogada: Dra. Maria José Carvalho Dantas Cavalcante, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21657/2003-652-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pampapar S.A. - Serviços de Telecomunicações e Eletricidade, Advogada: Dra. Viviane Castelli, Agravado(s): Anders Airoctiv Araújo, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 51449/2003-670-09-40.2 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Rafael Antônio Rebicki, Agravado(s): Antônio Schelbauer, Advogada: Dra. Jane Salvador, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 83389/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): José Renato Werlang, Advogada: Dra. Griselda Gregianin Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84713/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Agravado(s): Airtton João Manganelli, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e participou do quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR - 94776/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Cláudia Lima, Agravante(s): Rui Oliveira de Vargas, Advogado: Dr. Alexandre José Esteves, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e participou do quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR - 98265/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Maria do Carmo Bilibio Riviera, Advogado: Dr. Elias Antônio Garfín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e participou do quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR - 98904/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marco Aurélio Gomes da Costa, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Eduard Amoretty Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, tendo sido convocado o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira para compor o quórum. **Processo: AIRR - 38/2004-001-08-40.1 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria da Graça Garcia Filgueira, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85/2004-131-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sena Transportes do Brasil S.A., Advogada: Dra. Patrícia Dorneles, Agravado(s): Antônio Augusto Kosby Corrêa, Advogado: Dr. Ronaldo Cardozo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90/2004-653-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Produtos Alimentícios Arapongas S.A. - PRODASA, Advogado: Dr. Albertino Bernardo de Lima Júnior, Agravado(s): Juliano César Florêncio de Jesus, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 96/2004-102-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Carlos Soares, Advogado: Dr. Vicente Paulo Oliva e Silva, Agravado(s): Locar Transportes Técnicos e Guindastes Ltda., Advogado: Dr. Clívia Nogueira de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 133/2004-004-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): BH Telecom Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): Eliane Ribeiro Martins, Advogada: Dra. Mitzi Eduarda Grube Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**



182/2004-050-15-40.0 da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Dudel Indústria e Comércio de Plásticos e Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Marcos José Rodrigues, Agravado(s): Anderson Manoel Boa Ventura, Advogada: Dra. Maria Angélica Ferreira da Silva, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 183/2004-036-24-40.9 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Gerimoto Escobar, Advogado: Dr. Fábio Serafim da Silva, Agravado(s): EMAC - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Dr. Pedro Galindo Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 193/2004-071-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rosiclécio Soares Souza, Advogada: Dra. Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Agravado(s): Laffit Veículos Ltda., Advogado: Dr. Daniel de Campos, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 259/2004-036-24-40.6 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Samuel Alvarenga, Advogado: Dr. Fábio Serafim da Silva, Agravado(s): EMAC - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Dr. Pedro Galindo Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 292/2004-005-23-40.3 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Jackson Mário de Souza, Agravado(s): Marksuel dos Anjos Teixeira, Advogada: Dra. Elisângela F.L. Del Nery, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 384/2004-012-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Alexis Turazi, Agravado(s): Luís Pereira Costa, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 389/2004-058-19-40.3 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Rodrigo Brandão Palácio, Agravado(s): Arlene Viana Oliveira Alencar, Advogado: Dr. João Firmo Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 397/2004-301-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sandro André da Silva, Advogado: Dr. Jari Luís de Souza, Agravado(s): Top Safe Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Ângela Kirschner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 402/2004-631-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Tracol - Serviços Elétricos S.A., Advogado: Dr. Érico Pereira Coutinho Guedes, Agravado(s): Francisco Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Raimundo Alves de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 412/2004-665-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Silvío Gusmão, Advogado: Dr. Carlos Rodrigo Biaggi de Oliveira, Agravado(s): Yazaki Autoparts do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 419/2004-731-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Marcelo Euclides de Moura Almansa, Advogado: Dr. Dárcio Flesch, Agravado(s): Kroll Indústria de Móveis Ltda., Advogado: Dr. Raul Bartholomay, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 505/2004-019-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Shirley Moreira de Carvalho Vasconcelos, Advogado: Dr. Fabrício Maltez Lopes, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Maria Carolina Miranda, Decisão: unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do agravo, por irregularidade na formação do instrumento, suscitada em contramínuta. **Processo: AIRR - 511/2004-016-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Dan Hebert S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marlene Soares de Andrade, Advogado: Dr. Rogério Albino Ruschel, Agravado(s): Limpe Fácil - Conservação e Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Gilson Afonso Saad, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 512/2004-028-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Dr. Flávio Augusto Alverni de Abreu, Agravado(s): Vanderlei da Silva, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 585/2004-741-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Catuípe, Advogado: Dr. Alexandre Burmann, Agravado(s): Amantina Beatriz do Nascimento, Advogado: Dr. Ildo da Silva Gobbo, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 623/2004-003-20-40.9 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Infan - Indústria Química e Farmacêutica Nacional S.A., Advogada: Dra. Rosângela Oliveira Souza, Agravado(s): Jorge Cláudio Araújo, Advogada: Dra. Meirivone Ferreira de Aragão, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625/2004-191-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sandro Luiz de Lima Correia, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s):

Braspack - Embalagens do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Almeida Saihg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 644/2004-020-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Preserve Sistemas de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Manoel Elias dos Santos, Advogado: Dr. Djailton João de Melo, Agravado(s): Consulado Geral do Japão, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655/2004-014-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Beatriz Regina Carlos Cecchim, Agravado(s): Abrelina Geneir Moreira Silva, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 667/2004-007-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caio Werther Frota Filho, Advogado: Dr. Helder William Cordeiro Dutra, Agravado(s): Vicente Fernando Cardoso, Advogado: Dr. Júlio César Torezani, Agravado(s): Verner Segurança Patrimonial Ltda., Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 682/2004-087-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Collins & Aikman do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Neify Miscante Irffi de Andrade, Agravado(s): Paulo Renato Pereira Diniz, Advogado: Dr. Luíza Maria Silva Diniz, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 690/2004-004-13-40.8 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rômulo Henriques de Lima, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Silva Magalhães, Agravado(s): F. S. Vasconcelos & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Selma Ribeiro Coutinho Maia, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 724/2004-097-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Salem Diniz, Agravado(s): Carlos Gusmão Ramos, Advogado: Dr. Dagmar Almeida de Assis, Agravado(s): JVL Promoções e Eventos Ltda., Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 767/2004-031-23-40.8 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eleniza Neves dos Santos, Advogado: Dr. Jaime Santana Orro Silva, Agravado(s): Jundir Silvério dos Santos, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799/2004-017-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores Telefônicos, Operadores em Mesa de Exame do Rio de Janeiro - CO-OPÉX, Advogado: Dr. Odilon Mariano, Advogado: Dr. Cláudio Pinto Cezário Calado, Agravado(s): Edson José de Andrade Rodrigues, Advogado: Dr. João Bosco Vieira de Melo Filho, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 813/2004-741-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Catuípe, Advogado: Dr. Alexandre Burmann, Agravado(s): Carme Terezinha Benetti de Vargas, Advogado: Dr. Antônio Antunes Cavalheiro, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 856/2004-032-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ana Maria Campos - ME, Advogada: Dra. Sandra de Fátima Quinto Rezende Sá, Agravado(s): Paulo Vertelo Filho, Advogado: Dr. Alessandra C.O. da Conceição, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 914/2004-001-22-40.3 da 22a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. William Guimarães Santos de Carvalho, Agravado(s): Jaime Duarte Pimentel, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 952/2004-001-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Belo Horizonte - SINDIBEL, Advogada: Dra. Marli Lopes da Silva, Agravado(s): Hospital Municipal Odilon Behrens, Advogada: Dra. Leila de Oliveira Rocha, Agravado(s): Município de Belo Horizonte, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 956/2004-034-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Fábio Henrique Fonseca, Agravado(s): Josemar Grizotti, Advogado: Dr. José Francisco Costa, Agravado(s): Master Isolamentos Hidráulicos e Dutos Ltda., Agravado(s): Fundação São Francisco Xavier, Agravado(s): Planer Comércio e Construções Ltda., Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 993/2004-111-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): 3 Pep Pneus e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Mena Cavalcante, Agravado(s): Dário de Sena Dias, Advogado: Dr. Marsal Antônio Crema, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1005/2004-003-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José Raimundo Soares Alexandre, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1011/2004-012-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): DZ S.A. - Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Ad-

vogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Antônio Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Reinaldo Luís Trovo, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1012/2004-113-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Angelina Aparecida Guimarães, Advogado: Dr. Hélio Caetano Neto, Agravado(s): Hospital Municipal Odilon Behrens, Advogada: Dra. Leila de Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 1040/2004-007-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marisa Lojas Varejistas Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto da Silva Batista, Agravado(s): Maria Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Amaro Clementino Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1041/2004-114-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Newton Flávio de Vasconcelos, Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): SFN do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Feitoza, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1054/2004-003-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Gentil Augusto Lemos, Advogado: Dr. Maíra Dancos Barbosa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1055/2004-161-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Usina Petribú S.A., Advogado: Dr. André de Queiroz Monteiro Jales, Agravado(s): Severino Pedro de Oliveira Nunes, Advogada: Dra. Fabiana Rodrigues de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1108/2004-021-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Agravado(s): Aduniro Moreira Neto, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1110/2004-008-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Renan Benjamin Campos Sales, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Agravado(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogado: Dr. Rafael Freitas Machado, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1134/2004-016-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio Jaime da Silva Filho, Advogado: Dr. Hilton Borges de Oliveira, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1143/2004-113-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ronei Marçílio Alves, Advogado: Dr. Tarquínio Garcia de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1148/2004-062-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Tecidos Santanense, Advogada: Dra. Fani Elena Cipriano, Agravado(s): Marlei de Oliveira Dias, Advogado: Dr. Stael Lorena de Freitas, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1152/2004-018-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Birello & Cia Ltda., Advogado: Dr. Cristian Vinicius Menck dos Santos, Agravado(s): Joana D'Arc Batista Tavares, Advogado: Dr. José Umberto Ceze, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1154/2004-087-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Wiliam Manoel da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1154/2004-017-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Wagner Xavier Dama, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Agravado(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Camila Alexandra Almeida da Mata, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1159/2004-732-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mercur S.A., Advogado: Dr. Nestor Nascimento, Agravado(s): Arnildo Arthur dos Santos, Advogado: Dr. Aureo Luiz Jaeger, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1175/2004-001-22-40.7 da 22a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): Antônio José Nunes, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1210/2004-017-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pivot Engenharia Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Gustavo de Aguiar Ferreira Alves, Agravado(s): Juliana Barreiros Freire, Advogado: Dr. Frederico Scalabrini Pinto, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1235/2004-016-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Leonardo Maurício Araújo de Melo, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão:

unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1238/2004-071-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Márcia de Melo Silva, Advogado: Dr. Cláudio Henrique Bueno Martini, Agravado(s): Município de Mogi Guaçu, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1267/2004-001-20-40.8 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elias Gutierrez Júnior, Advogado: Dr. Douglas Alessandro Faria de Andrade, Agravado(s): Luciano Moura Feitosa, Advogado: Dr. Francisco Roberto Teles Cavalcante, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1335/2004-004-24-40.6 da 24a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Márcio Conceição Costa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Perupato de Sousa, Agravado(s): Financial Informática Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Coelho Leal Jardim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1343/2004-008-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ana Gomes Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Hélio Caetano Neto, Agravado(s): Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1352/2004-099-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Dionízio Gonçalves Santos, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Agravado(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Márcia Fioravante Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. observação: reformulou o voto em sessão o Excelentíssimo Juiz Convocado Ronald Cavalcante Soares, Relator. **Processo: AIRR - 1368/2004-004-13-40.6 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sineide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Cláudio Roberto de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1369/2004-732-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogada: Dra. Jaqueline Zanchin, Agravado(s): Genésio Veleda e Outro, Advogado: Dr. Darlei Thomé Kern, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1384/2004-004-24-40.9 da 24a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A., Advogado: Dr. Kurt Schunemann Júnior, Agravado(s): Walkiria Nascimento Menezes, Advogada: Dra. Adelice Resende Guimarães, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1418/2004-001-23-40.1 da 23a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Mato Grosso, Advogada: Dra. Karla de Jesus Sousa Oliveira, Agravado(s): Viviane Sanfelice, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1435/2004-004-23-40.8 da 23a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Mato Grosso, Advogado: Dr. Pedro Marcelo de Simone, Agravado(s): Carlos Alberto de Lima, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1523/2004-109-03-41.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): João Pereira Neto, Advogado: Dr. Dauir Nogueira Laktini, Agravado(s): Empresa Brasileira de Sinalização Ltda., Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1552/2004-005-23-40.8 da 23a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Mato Grosso, Advogada: Dra. Karla de Jesus Sousa Oliveira, Agravado(s): Fernando de Souza Santos, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1616/2004-002-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Heitor Laert Castanheira, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1639/2004-017-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Espedito de Castro Júnior, Agravado(s): Mário Leal da Silva, Agravado(s): Annibal Carlos Gouveia de Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1639/2004-017-06-41.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Espedito de Castro Júnior, Agravado(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Annibal Carlos Gouveia de Freitas, Agravado(s): Mário Leal da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1721/2004-341-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Tekcouro Comércio de Couros Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Aluísio Luiz de Borba, Advogado: Dr. Ernane I. Backes, Decisão: por unanimidade, conhecer

do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1888/2004-002-23-40.1 da 23a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Luiz Henrique de Oliveira Netto, Agravado(s): Raimundo Reis Filho, Advogada: Dra. Danièle Cristina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1939/2004-462-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Agravado(s): Júlio César Alves do Nascimento, Advogado: Dr. Jorge Hideo Tomizawa, Agravado(s): CODEP - Conservadora e Detetizadora de Prédios e Jardins Ltda., Advogado: Dr. Lucimar Vizibelli Lucchesi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2032/2004-002-23-40.3 da 23a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Mato Grosso, Advogada: Dra. Karla de Jesus Sousa Oliveira, Agravado(s): Carlos Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2178/2004-043-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Davi Kulina, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Eduardo Fornazari Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2334/2004-004-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): José Geraldo Rodrigues, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Lopsa Indústria e Comércio de Torneados Ltda., Advogado: Dr. Marcos Sérgio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2458/2004-471-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Antônio Carlos Blassioli, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2541/2004-051-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Pedro Paulo Alves Pereira, Advogado: Dr. Dulcinea Rossini Sandrini, Agravado(s): Viação Cachoeira Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3331/2004-014-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marco Antônio Teixeira Lomba e Outros, Advogado: Dr. Henrique Costa Filho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roberto Mazzone, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4014/2004-091-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Business Solution do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ivan Carlos Caixeta, Agravado(s): Edson Agostinho Pereira, Advogado: Dr. Timóteo de Souza Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4178/2004-036-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Avelina Silva, Advogado: Dr. Alexandre Trichez, Agravado(s): Gesel Gerência Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6615/2004-014-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Editora JB S.A., Advogado: Dr. Valter Fischborn, Agravado(s): Claudine Figueiredo Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8004/2004-010-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa - ICESP, Advogada: Dra. Lilliam Yonara de Ávila Sasaki, Agravado(s): Viviane do Couto Costa, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Associação Educacional Compacto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55135/2004-006-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Indústria Todeschini S.A., Advogada: Dra. Ângela Maria Marcelo, Agravado(s): Valmir Pompeu Maia, Advogado: Dr. Patrícia Chemim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 122234/2004-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): José Teixeira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e participou do quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR - 123152/2004-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Witowicz da Silveira, Agravante(s): Rozi Terezinha Fachini, Advogada: Dra. Rejane Cristina Rossini Martins, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e participou do quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR - 31/2005-001-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Marco Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Corrêa Restano, Agra-

vado(s): Fermio Ricardo Romanski, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão, Agravado(s): Rgeon Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 33/2005-121-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Braspelco - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Lucimeire Zago de Brito, Agravado(s): Cristiano Pereira da Silva, Advogado: Dr. Cleiton Costa Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 49/2005-024-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Expresso Mercúrio S.A., Advogado: Dr. Wagner Roberto Pereira de Lima, Agravado(s): Jorge Aduari de Quadros, Advogado: Dr. Gilmar Pavesi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84/2005-025-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Agravado(s): Jorge Luiz da Silva Machado, Advogado: Dr. Sandro Cariboni, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 90/2005-191-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Evaristo Trentin e Outros, Advogado: Dr. Mário Jorge Panno de Mattos, Agravado(s): Valtenir Rodrigues Silva, Advogado: Dr. Milton Dantas Pires, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 98/2005-026-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): SHV Gás Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Beatriz Tostes Barbi, Agravado(s): José Teodoro Neto, Advogado: Dr. Paulo Afonso Quintas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99/2005-066-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leandro Giorni, Agravado(s): Maria Virgínia Cordeiro Verly, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99/2005-066-03-41.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Juscelino Pereira de Carvalho, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Rafael de Sá Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 113/2005-055-19-40.7 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Rosângela Silva Souza, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Penha Serviço Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 124/2005-055-19-40.7 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Adelman Alves Santos, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Penha Serviço Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 136/2005-055-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): José Ronaldo Camelo da Silva, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Penha Serviço Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 201/2005-091-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Paulo Gonçalves Vilela, Advogado: Dr. Ézlio Martins Cabral Júnior, Agravado(s): Esse Engenharia e Consultoria Ltda., Advogada: Dra. Ana Lúcia Oliveira Carlos de Sousa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 231/2005-015-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Rio Grande Emergências Médicas S/C Ltda., Advogada: Dra. Heleonora Schimidt Ribeiro, Agravado(s): João Fernando Linera Lutt, Advogado: Dr. Carla Regina Barcellos Mallmann Bilhalva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 237/2005-017-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Drogaria Araújo S.A., Advogada: Dra. Juliana Andrade Bruno Favacho, Agravado(s): Júlio César Santiliano, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 248/2005-005-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogada: Dra. Ivone Aparecida da Silva, Agravado(s): Nilce Moreira Lage, Advogado: Dr. Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 254/2005-095-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Antônio Alves da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Expresso Luzziense Ltda., Advogado: Dr. Nizan Oliveira Amorim Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 276/2005-018-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agra-



vante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Daniela Araújo de Brito, Agravado(s): Alysson Pierre Almeida, Advogado: Dr. Elói L. Cunha Velloso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 286/2005-070-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Colleti & Santos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Mariosa Martins, Agravado(s): Adenilson Alves Miranda, Advogado: Dr. Danilo Franzoni Gurian, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 299/2005-010-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Luiz Carlos Tacchi, Advogado: Dr. Oripes Amâncio Franco, Agravado(s): Ericsson Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Zanon de Paula Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 307/2005-044-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Angélica de Araújo Oliveira, Agravado(s): Mirko Vitorino da Silva, Advogada: Dra. Kênia Atrizia Silva Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 311/2005-088-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional S.A. - CSN, Advogada: Dra. Ana Luiza Fischer, Agravado(s): Agmar Faustino dos Santos, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): JG Manufação e Montagem Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 316/2005-072-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Supermix Comercial S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio de Oliveira Reis, Agravado(s): Ozanan Santana Bárbara, Advogado: Dr. Leiva Kelly de Freitas Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 406/2005-003-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Fernando Rosa de Souza, Agravado(s): Fernando Eduardo Matos, Advogado: Dr. Marcelo Campos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 474/2005-004-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): ELITE - Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Ana Alice Neves Caldas, Agravado(s): Antônio Nélcio de Souza Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Edmir Lopes Figueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493/2005-023-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): José Geraldo Lucindo, Advogado: Dr. Sandro Heleno Sales de Miranda, Agravado(s): Sigma Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 523/2005-122-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Luiz Cláudio Bassini, Advogada: Dra. Ana Paula Medeiros Valério Jacobs, Agravado(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Dra. Leonor Amaral Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 547/2005-106-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Paula Tavares de Moraes, Agravado(s): André Moraes da Silva, Advogada: Dra. Sílvia de Nazaré Bastos Pereira, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores na Área de Saneamento do Estado do Pará - COTRASANPA, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 558/2005-029-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Panificadora Paiva e Silva Ltda., Advogado: Dr. Adílio Silva, Agravado(s): Joel Morais Ferreira, Advogado: Dr. Amir Tadeu El Aouar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584/2005-008-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Industrial e Comercial Brasileira S.A. - INCOBRASA, Advogada: Dra. Patrícia Inês Baldasso, Agravado(s): Nelson José Krafchinski, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvvas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 599/2005-009-04-40.4 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Agravado(s): João Francisco Prolo, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 813/2005-015-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Ivete de Lourdes Valandro, Advogado: Dr. Mauro Neme, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 860/2005-122-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Dra. Kátia de Melo Bacelar Chaves, Agravado(s): Sueli Marlene da Silva Rocha, Advogada: Dra. Larissa Sampaio Leitão Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1361/2005-141-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Concal Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Leonildo Jerônimo da Silva, Advogado: Dr. Carlos Prado Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1777/2005-261-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Satipel Industrial S.A., Advogado: Dr. Sérgio Pereira da Silva, Agravado(s): Roque Englert, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1778/2005-261-04-40.8 da 4a. Região**,

Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Satipel Industrial S.A., Advogado: Dr. Sérgio Pereira da Silva, Agravado(s): José Adalberto Flores da Silva, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 1350/2000-006-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Demétrio Novais Pereira, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante. **Processo: RR - 1010/1996-097-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Claudinei da Silva Leite e Outros, Advogada: Dra. Dirce Alves de Lima, Recorrente(s): Duratex S.A., Advogada: Dra. Fabiana de Souza Dias, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por violação dos arts. 5º, II, XXVI e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal, 899 da CLT, 6º da LICC e 128 e 769, ambos do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulada a v. decisão que julgou o recurso ordinário sob o rito sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue os recursos ordinários interpostos por reclamante e reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 1637/1998-090-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Celso Ramos, Advogada: Dra. Silvana de Oliveira Sampaio Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema repercussão da gratificação semestral sobre horas extras, por contrariedade à Súmula 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão da gratificação semestral no cálculo das horas extras; conhecer do recurso quanto ao tema época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como época própria para a incidência da correção monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º; e conhecer do recurso quanto ao tema descontos em favor da CASSI/PREVI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar sejam efetuadas as deduções cabíveis em favor da CASSI e PREVI sobre as parcelas objeto da condenação. **Processo: RR - 2706/1998-383-02-01.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Vanderlei Vital da Silva, Advogado: Dr. Henry Higashitani, Recorrido(s): Pespontex Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Paula Marcílio Tonani Matteis de Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: RR - 1633/1999-038-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): Antônio Lhoiti Iguchi, Advogado: Dr. José Marcos do Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 565417/1999.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Geraldo Zacarias de Miranda, Advogada: Dra. Sandra Mara Sabino Santos Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 567094/1999.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Mariscol J. Filla, Recorrido(s): Denesil Luz da Silva e Outra, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho - descontos fiscais, por contrariedade à Súmula 368, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos fiscais cabíveis, nos moldes daquele verbete sumular. **Processo: RR - 570527/1999.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Samuel Milazzoto Ferreira, Advogado: Dr. Samuel Milazzoto Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 570545/1999.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): José Cândido Filho, Advogado: Dr. José Alves Freire Sobrinho, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Maria Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 575484/1999.5 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Raimundo Sérgio de Oliveira Galvão, Advogado: Dr. Glairson Dias Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos em favor da PREVI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar sejam efetuados os descontos cabíveis em favor da PREVI sobre as parcelas objeto da condenação. **Processo: RR - 577553/1999.6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-577552/1999-2, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Bruno Correa de Vasconcelos, Advogado: Dr. José Heriberto Micheleto, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Logos Engenharia S.A., Advogado: Dr. José Bento Vidal, Recorrido(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema reconhecimento do vínculo

empregatício, por contrariedade ao item I da Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que reconheceu o vínculo empregatício com a Itaipu e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga na apreciação e julgamento dos demais itens do recurso ordinário do reclamante; e não conhecer do recurso de revista adesivo da Itaipu Binacional. **Processo: RR - 581172/1999.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Luiz Carlos Tiepolo, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos fiscais cabíveis sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula 368 do TST. **Processo: RR - 605089/1999.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Eliza Colaviti, Recorrido(s): Lindalva Lima dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema descontos de imposto de renda, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. **Processo: RR - 608765/1999.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Union Carbide do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Andréa Augusta Pulici Kanaguchi, Recorrido(s): Antônio Roberto Ogêa, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 610717/1999.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): José João Pio, Advogada: Dra. Maria das Graças Carreira Alvim P. Armando, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ferrovias Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A., quanto aos temas sucessão de empresas - limitação da condenação e correção monetária - época própria, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - limitar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A. aos débitos trabalhistas contraídos até a data em que entrou em vigor o contrato de concessão de serviço público; e II - determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a contar do dia primeiro, nos termos da Súmula nº 381 do TST; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovias Centro-Atlântica S.A. e por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 611014/1999.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): CNH Latino Americana Ltda., Advogado: Dr. Airton José Malafaia, Recorrido(s): Jocimar Luiz Carvalho, Advogado: Dr. Gerson Wistuba, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho e adicional de insalubridade - base de cálculo, por violação do art. 114 da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 228/TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, autorizar descontos fiscais cabíveis sobre os valores da condenação, nos exatos termos da Súmula nº 368 do TST, e determinar seja o adicional de insalubridade deferido calculado sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 612663/1999.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Recorrido(s): Valdemar Gonçalves de Holanda, Advogado: Dr. José Sirineu Filgueiras Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à correção monetária por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST, convertida, pela Resolução nº 129/2005, na Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, considerado o índice do dia primeiro, nos termos da Súmula nº 381 do TST. **Processo: RR - 361/2000-521-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Dr. Marcelo dos Santos Bento, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Recorrido(s): Paulo César de Souza Moreira, Advogado: Dr. Mário Fernando de Souza Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ por contrariedade à Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, em razão da identidade de matérias. **Processo: RR - 1860/2000-243-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Martson Brito da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Pereira Rodrigues Mendes, Recorrido(s): Viação Fortaleza Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Dário Ribeiro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2303/2000-445-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Armazéns Gerais Columbia S.A., Advogado: Dr. Luiz Pérsiss Duarte Júnior, Recorrido(s): Edivaldo Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Peres Novo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 641671/2000.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Usina

São José S.A., Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): Severino Feliciano dos Prazeres, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade da decisão regional com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e quanto ao desconto fiscal - Imposto de Renda, por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/91, na medida em que o Regional, quanto às contribuições previdenciárias, proclamou a falta de interesse processual "ad recursum", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba de honorários advocatícios e determinar que a retenção do Imposto de Renda seja efetuada sobre o valor total tributável da condenação. **Processo: RR - 676240/2000.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Massa Falida de Schmidt Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Carlos Victor Muzzi Filho, Recorrido(s): Armando Norberto Fassheber e Outros, Advogado: Dr. João Fernando Lourenço, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. **Processo: RR - 694581/2000.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Eugênio Caetano, Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Recorrido(s): Ciminas S.A., Advogado: Dr. Ricardo Sanches, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, apenas quanto ao tema devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, por contrariedade à Súmula nº 342 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, no tocante ao reembolso dos valores descontados a título de seguro de vida, no período anterior a 12.5.1992, não alcançado pela prescrição já pronunciada. **Processo: RR - 698485/2000.8 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Paulo Fernando Novaes Cavalcante, Advogado: Dr. Eduardo Cordeiro de S. Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 700983/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Edvaldo José Fontes, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema promoções bienais - incorporação ao contrato de trabalho - Súmula nº 277 do TST, por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 1026/2001-341-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Fernanda Lobosco de Lima, Recorrido(s): Carlos Alberto dos Santos Justiniano, Advogada: Dra. Stella Maris Vitale, Recorrido(s): Real VR Engenharia Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão, no aspecto, adequando-a aos termos da Súmula 368, II. Observação: Impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, assumiu a Presidência a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e participou do quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: RR - 1816/2001-062-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Expresso Talgo Transporte e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Cláudia Procópio Lippi, Recorrido(s): Nelson dos Santos, Advogada: Dra. Paula Regina Bianchi de Assiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2483/2001-432-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Valdir Pereira dos Santos, Advogado: Dr. José Roberto dos Santos, Recorrido(s): Louve Trans - Transportes Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Fazzio Martinez, Recorrido(s): Edson Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Fazzio Martinez, Recorrido(s): Move Cargas - Cargas e Descargas S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 730110/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Arlindo Ribeiro de Camargo e Outros, Advogado: Dr. Luís Alberto Esposito, Recorrido(s): Município de Erechim, Advogado: Dr. Ronaldo Ródio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional para julgamento dos recursos ordinários interpostos, como entender de direito. **Processo: RR - 753658/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Mauro Akira Murakami, Advogada: Dra. Wanda Luiza Matuck de Godoy, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poca Pereira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco reclamado, e, por consequência, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: RR - 757638/2001.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): José Romeu Porto Lima, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Zaquia Camasmie, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, quanto ao tema horas extras - cargo de confiança bancário - ônus da prova,

não conhecer do recurso de revista na integralidade tanto do reclamado, quanto do reclamante. Observação 1: falou pelo Reclamante Recorrente a Dr.ª Luciana Martins Barbosa. Observação 2: redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: RR - 762846/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Evangelista Lopes, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º, nos exatos termos da Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim e participou do quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: RR - 777553/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Massa Falida de Popasa Potinga Papéis S.A., Advogada: Dra. Lilliana Maria Ceruti Lass, Recorrido(s): Cláudio Antoniuv, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o crédito líquido do exequente seja habilitado no juízo falimentar. **Processo: RR - 783953/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogada: Dra. Luci Ferreira de Magalhães, Recorrido(s): Joilton Moreira Portes, Advogado: Dr. Mauro Gonçalves Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego. **Processo: RR - 792604/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): BCR - Banco de Crédito Real S.A. e Outro, Advogada: Dra. Rosângela de Souza Ozório, Recorrido(s): Oscar Luiz Boaventura Fernandes, Advogado: Dr. Álvaro Viera Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema ajuda-alimentação - pagamento - integração, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação relativa à integração da verba ajuda-alimentação ao salário. **Processo: RR - 813090/2001.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Carlos Viana dos Santos, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema PIRC - redutor de 30% - prazo de vigência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o redutor de 30% aplicado com base no PIRC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º. Observação: presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite, patrona da Recorrente. **Processo: RR - 506/2002-315-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa de Ônibus Guarulhos S.A., Advogado: Dr. Ivany Marques Rezende Tavares, Recorrido(s): Dirival Simon Martins, Advogado: Dr. Domingos Rossi Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 682/2002-120-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina Açucareira de Jaboticabal S.A., Advogado: Dr. João Henrique Costa Bellodi, Recorrido(s): José Correa de Araújo, Advogado: Dr. Claudemir Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: declarou-se impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim. Observação 2: falou pela Recorrente o Dr. Guilherme José Teodoro de Carvalho, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 687/2002-028-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Eduardo Valfrido da Rocha, Recorrido(s): Rita Soraya Lacerda da Silva, Advogado: Dr. Pedro Juan Nogueira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1089/2002-022-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertonecello, Recorrido(s): Maria Cristina Kauer, Advogado: Dr. João Severino de Villa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 265 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional noturno. **Processo: RR - 1096/2002-501-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Di Mármore Decorações e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Maísa Rodrigues de Moraes, Recorrido(s): Marivaldo de Jesus, Advogado: Dr. Roberto Saravall, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema acordo homologado em juízo - parcelas indenizatórias - ausência de discriminação - contribuições previdenciárias - incidência, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para

determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 1104/2002-004-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia de Bebidas Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Recorrido(s): Ricardo Assis Gomes Dario, Advogado: Dr. Diana Paola Salomão Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1117/2002-201-02-01.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Organização Caldas Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Lepes Santiago, Recorrido(s): Maria Aparecida de Aquino, Advogado: Dr. José Bonifácio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: RR - 1128/2002-059-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Wedson Granjeiro do Nascimento, Advogada: Dra. Marli Helena Pacheco, Recorrido(s): Drogaria Sagitário Ltda., Advogada: Dra. Tereza Nestor dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 4º do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem para que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 1137/2002-079-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antônio Carlos Batista Guglielmo, Advogado: Dr. Luís Carlos Gomes Rodrigues, Recorrido(s): Terragraph Artes e Informática S/C Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Roberto Viola, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 1430/2002-441-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Pizzaria Paolla Ltda., Advogada: Dra. Zuleide Pinto de Sousa, Recorrido(s): Regina Aparecida Ventura, Advogada: Dra. Maria Cristina de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1580/2002-383-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Alcir Alves dos Santos, Advogada: Dra. Edna Maria da Silva, Recorrido(s): Comercial Santista Ltda., Advogado: Dr. Miguel Vicente Arteca, Recorrido(s): Anhembi Agro-Industrial Ltda., Advogado: Dr. Miguel Vicente Arteca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: RR - 2108/2002-900-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Zoraia de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Werneck, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. André Rothermel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema jornada de seis horas diárias - extrapolação habitual - intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 2602/2002-383-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Progrinf - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Roberto dos Santos Souza, Recorrido(s): José Antônio Rosa, Advogado: Dr. Dirceu Baezo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário autárquico, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação judicial. **Processo: RR - 4099/2002-018-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, Advogada: Dra. Ana Carolina Skiba, Recorrido(s): Silvio Grippa, Advogado: Dr. João Carlos Santin, Recorrido(s): CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 5664/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Agropecuária Candyba Ltda., Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Maria José da Silva, Advogado: Dr. Edson Elias de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da cláusula convencional que fixou o pagamento da hora "in itinere" em uma hora diária, excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere" e seus reflexos. **Processo: RR - 30820/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra



Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Conspelmon Construções Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Advogado: Dr. Jerônimo Ferreira Lima, Recorrido(s): Josenildo Santos Menezes, Advogado: Dr. Francisco Alves de Siqueira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 31528/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Edir Donizette Christofari, Advogado: Dr. Claudiano Cardoso Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada. **Processo: RR - 159/2003-009-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Center Shop Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Leila Lima de Souza Hartthmann, Recorrido(s): Marcelo Rodrigues Nunes, Advogado: Dr. Ricardo Camaratta Raffainer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 193/2003-255-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hélio Luzia da Silva, Advogado: Dr. José Afílio Lopes, Recorrido(s): Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Recorrido(s): ELE-TROPAULO - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 619/2003-255-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luiz Alberto Dias, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Calil, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva sobre o direito de ação do reclamante, restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 697/2003-068-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Floralco Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Mirian Aparecida Rodrigues Guerra, Advogado: Dr. Cleber Rogério Belloni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito. Observação: presente à Sessão o Dr. Guilherme José Teodoro de Carvalho, patrono da Recorrente. **Processo: RR - 968/2003-122-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município do Rio Grande, Advogado: Dr. Eduardo Schein Trindade, Recorrido(s): Darciso Ferreira, Advogado: Dr. Daniel de Araújo Spotorno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter apenas a condenação no tocante aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 982/2003-521-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Campinas do Sul, Advogado: Dr. André Luiz Corbelini, Recorrido(s): Balduino Vieira, Advogada: Dra. Angelita de Almeida Lara, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, decretando a nulidade do contrato de trabalho, manter apenas a condenação quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 982/2003-465-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Antônio Silvério, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Garavati, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cleber Dal Rovere Peluzo Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1045/2003-433-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Carlos Roberto Bagnarioli, Advogada: Dra. Célia Rocha de Lima, Recorrido(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição total, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais questões ventiladas no recurso de revista. **Processo: RR - 17558/2003-004-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marcos Araújo Monteiro, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Recorrido(s): Campus Centro Educacional Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 29515/2003-006-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Márcio Gil Silva de Castro, Recorrido(s): MC Super Mercadinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 86348/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Ismael Medeiros de Oliveira, Advogado: Dr. Cauby Cardozo de Athayde, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem a fim de que analise a questão à luz do disposto na Súmula nº 340 do c. TST, dando à parte a devida prestação jurisdicional, como entender de direito. **Processo: RR - 97403/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio

Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Paulo Inocêncio Laia, Advogado: Dr. Antônio Geraldo de Araújo, Recorrido(s): Aga S.A., Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 34/2004-011-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Darcis Brandes Pereira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 31/05/2006, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, adotado o voto prevalente do Relator, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, que dava provimento total ao recurso de revista para afastar a prescrição, foi dado parcial provimento ao recurso de revista, no sentido de declarar prescrição parcial em relação às parcelas cujo trânsito em julgado ocorreu em 20/06/2003 e declarar a prescrição total das parcelas cujo trânsito em julgado se deu em 25/08/1999, vencido o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim que negava total provimento ao recurso de revista. Observação: reformulou o voto em sessão o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator. **Processo: RR - 46/2004-761-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogada: Dra. Cláudia Jaqueline Borgatti, Recorrido(s): Ionice Carolina da Rocha Garcia, Advogada: Dra. Maria Eni Garcia Krever, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 60/2004-010-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Maria Célia Batista Rodrigues, Recorrido(s): Francisco Xavier da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 348/2004-112-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Bernardo Biagi e Outros, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Recorrido(s): José Maria Aparecido Chagas, Advogado: Dr. Marcos José Capelari Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 576/2004-004-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Recorrido(s): Neliza de Oliveira Candeias (Espólio de), Advogado: Dr. Lauro Adyr Marino Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 789/2004-201-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Manaquiri, Advogada: Dra. Gerusa Freitas dos Santos, Recorrido(s): Manoel Silva de Holanda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 790/2004-201-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Manaquiri, Advogada: Dra. Gerusa Freitas dos Santos, Recorrido(s): Claudécir Mereles da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 797/2004-062-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): José Benedito da Silva, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Recorrido(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação declarada, anular o acórdão de fls. 62/65, determinando o retorno dos autos ao TRT da 19ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 801/2004-201-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Manaquiri, Advogada: Dra. Gerusa Freitas dos Santos, Recorrido(s): Janderson de Lima Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 819/2004-026-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Cedro, Advogada: Dra. Cláudia Adrienne Sampaio de Oliveira, Recorrido(s): Rubens Bezerra de Albuquerque Júnior, Advogado: Dr. Orlando Silva da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a nulidade do contrato de trabalho, mantendo a condenação apenas quanto aos salários retidos (meses de setembro e outubro de 2004) e aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer no sentido do conhecimento e provimento parcial do recurso de revista. **Processo: RR - 826/2004-026-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Acopiara, Procurador: Dr. Elilúcio Teixeira Félix, Recorrido(s): Andréa Martins de Sousa, Advogado: Dr. Raimundo Anísio Lino Nocrato, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual. **Processo: RR - 831/2004-026-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Acopiara, Advogada: Dra. Samara de Almeida Cabral, Recorrido(s): Maria Delânia Saldanha Teixeira, Advogado: Dr. Orlando Silva da Silveira, Decisão: por una-

nidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual. **Processo: RR - 933/2004-051-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maria Luciane Silva Reis, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 957/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Cleber Machado da Conceição, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias, aviso prévio, 13º salário de 2000, 2001 e 2002, férias 2000/2001 (em dobro), férias 2001/2002 (simples) e proporcionais (5/12), todas acrescidas de 1/3, multa fundiária de 40%, mais assinatura e baixa na CTPS, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência.

Processo: RR - 982/2004-004-23-00.1 da 23a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Eliane Moreira da Cunha - ME, Advogada: Dra. Célia Regina Cursino Ferraz, Recorrido(s): Hermes Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Almir Nicolau Perius, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1080/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Sania Regea Oliveira Simões, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas relativas a aviso prévio, 13º salário proporcional (1/12), férias 2002/2003, férias proporcionais (9/12), ambas acrescidas de um terço, multa fundiária de 40%, indenização do seguro-desemprego e multa rescisória, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer no sentido do conhecimento e provimento do recurso. **Processo: RR - 1087/2004-012-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Recorrido(s): Darcy Miguel Coelho, Advogado: Dr. Walter José de Paula, Recorrido(s): Construtel Tecnologia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Guilherme Tavares Torres, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste como recorrente apenas Telemar Norte Leste S.A. II - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1164/2004-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Domingos de Sousa Santos, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 1195/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Kátia Maria Ribeiro Costa, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 1197/2004-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Ana Cláudia Henrique da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 1215/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônio Batista, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Silva de Castilho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1216/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Azenath Lima Brandão, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Silva de Castilho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos

depósitos do FGTS. **Processo: RR - 1668/2004-202-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Marília Hofmeister Caldas, Recorrido(s): Município de Canoas, Advogada: Dra. Marilene Gerhardt Martins, Recorrido(s): Marco Aurélio Gralha da Caneda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato de trabalho, manter apenas a condenação quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 2443/2004-007-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Abelardo Rodrigues Cavalcante e Outros, Advogado: Dr. Antônio Alfredo de C. Ribeiro, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Gardênia Maria de Oliveira Carlos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: presente à Sessão o Dr. Osival Dantas Barreto, patrono da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 2446/2004-001-07-00.9 da 7a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Alice Oliveira Câmara e Outros, Advogado: Dr. Antônio Alfredo de C. Ribeiro, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Patrícia Mara Farias Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: presente à Sessão o Dr. Osival Dantas Barreto, patrono da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 2853/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Jacirene Ferreira de Amorim, Advogada: Dra. Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 16241/2004-007-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Campus Centro Educacional Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Francisco Nogueira da Cruz, Advogado: Dr. Horácio Acácio Sevalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 16981/2004-006-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Metalfino da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Claudionor Cláudio Dias Júnior, Recorrido(s): Marceone da Gama Araújo, Advogado: Dr. Paulo Dias Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 61/2005-201-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rodoviária Borborema Ltda., Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Recorrido(s): Joel Joaquim de Santana, Advogado: Dr. Celso Tenório Feitosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 215/2005-001-23-00.4 da 23a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Micael Galhano Feijó, Recorrido(s): Nazaré Haddad, Advogado: Dr. João Batista dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 154 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário do reclamado, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional para que julgue o recurso, como entender de direito. **Processo: RR - 288/2005-036-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ângela Maria Pena Costa, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: falou pela Recorrente o Dr. Geraldo Magela Silva Freire. Observação 2: falou pela Recorrida o Dr. Osival Dantas Barreto, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 1524/2005-261-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Taquari, Advogado: Dr. João Marcelo Braga da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Cristiano Bocorny Correa, Recorrido(s): Ernani de Lara, Advogado: Dr. Itomar Espindola Dória, Recorrido(s): Empresa Jornalística e Radiodifusão Açoriana - EJORA, Advogado: Dr. João Marcelo Braga da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato de trabalho, manter a condenação exclusivamente quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: ED-RR - 660425/2000.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Adilton Alves, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, Advogada: Dra. Maria Helena Soares do Nascimento, Embargado(a): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Olga Mária de Menezes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 799499/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em Liquidação), Advogada:

Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Edson Rodrigues Carneiro, Advogado: Dr. Mathusalem Rosteck Gaia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 960/2002-271-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Calçados Beira Rio S.A., Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Embargado(a): Juliano Telles da Silva, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanada a omissão quanto ao exame do tema diferenças de salário, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 35394/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Djair José da Silva Filho, Advogado: Dr. José Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 35508/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Francine de Almeida, Advogado: Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde, Embargado(a): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 46254/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Sérgio Marocco, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torano, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 64677/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Rádio e Televisão OM Ltda., Advogado: Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Embargado(a): Aroldo da Silva Wosch, Advogado: Dr. Tony Éden Soares da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 4685/2003-003-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Alternativa Editorial Ltda., Advogado: Dr. Moacir Salmória, Embargado(a): Viviane Kelly de Freitas, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e alterar a parte conclusiva do v. acórdão ora embargado, dando provimento ao recurso de revista para determinar o desarquivamento da reclamação trabalhista para que se proceda o regular processamento da reclamação trabalhista. **Processo: ED-RR - 189/2004-011-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jesuyna Gomes do Amaral, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 11428/2005-005-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Murtrans Ltda., Advogado: Dr. Lucas Aires Bento Graf, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Embargado(a): N. O. R. Terceirização Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo Abrantes Barreto, Embargado(a): João Ronaldo Silva de Andrade, Advogado: Dr. Júlio César de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: AIRR - 800121/2001.7 da 18a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Divino da Silva, Advogado: Dr. Reinaldo José Pereira, Decisão: adiar o julgamento do feito por determinação da Excelentíssima Relatora. **Processo: AIRR - 150/2002-008-13-40.8 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): CELB - Companhia Energética da Borborema, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Suelio Lopes de Moura, Advogado: Dr. Renato Galdino da Silva, Agravado(s): MSA - Mercantil de Serviços Auxiliares Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Santos Ferreira da Silva, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: adiar o julgamento do feito por determinação do Excelentíssimo Relator. **Processo: AIRR - 22/2003-071-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Josimar Ribeiro do Desterro, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Amaral, Agravado(s): Sopave S.A. - Sociedade Paulista de Veículos, Advogado: Dr. Davi de Oliveira Azevedo, Agravado(s): Rodobens Administração e Promoções Ltda., Advogado: Dr. Paulo César de Castilho, Agravado(s): Consórcio Carro e Casa Fácil Sopave Ltda., Decisão: adiar o julgamento do feito por determinação do Excelentíssimo Relator. **Processo: AIRR - 382/2003-012-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Grêmio Foot-Ball Porto Alegre, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Cláudia Fernanda dos Santos Matias, Advogado: Dr. Adenir Maiato da Costa, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado o voto do Excelentíssimo Juiz Convocado Ronald Cavalcante Soares, Relator, no sentido de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 458/2003-003-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Pedro Nicolau Blane, Advogado: Dr. Jeziel Amaral Batista, Decisão: adiar o julgamento do feito por determinação do Excelentíssimo Relator. **Processo: AIRR - 1263/2003-084-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Zilmo Luiz de Andrade, Advogado: Dr. Mário Mendonça, Decisão: adiar o julgamento do feito por determinação da Excelentíssima Relatora. **Processo: AIRR - 1271/2003-001-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante

Soares, Agravante(s): Marcelo Barros Osterne, Advogado: Dr. Paulo Athayde de Carvalho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Cláudio Ferreira de Melo, Decisão: adiar o julgamento do feito por determinação do Excelentíssimo Relator. **Processo: AIRR - 74175/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luiza Maria Henrique Nunes, Advogado: Dr. Marcelino Barroso da Costa, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A. e Outro, Advogado: Dr. Carlos Frederico Zimmermann Neto, Decisão: adiar o julgamento do feito por determinação do Excelentíssimo Relator. **Processo: AIRR - 87391/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wilson da Silva Viveiros, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Decisão: adiar o julgamento do feito por determinação da Excelentíssima Relatora. **Processo: AIRR - 119/2004-871-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): José Horácio Pereira Ferreira, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: adiar o julgamento do feito por determinação do Excelentíssimo Relator. **Processo: AIRR - 119/2004-871-04-41.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Horácio Pereira Ferreira, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Decisão: adiar o julgamento do feito por determinação do Excelentíssimo Relator. **Processo: AIRR - 818/2005-007-13-40.3 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banca de Jogo do Bicho Monte Carlo's Loterias On-Line, Advogado: Dr. João Bosco Vieira de Melo Filho, Agravado(s): Joselma de Fátima Medeiros Leal, Advogada: Dra. Rosângela Lázaro de Oliveira, Decisão: retirar de pauta o processo por determinação do Relator, aguardando pronunciamento do Tribunal Pleno a respeito do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no ERR 621145/00.8, quanto ao tema jogo do bicho - contrato de trabalho - nulidade - objeto ilícito - aplicação da O.J. nº 199 da SBDI -1; **Processo: RR - 645205/2000.5 da 5a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ricardo Rabelo Manfredini, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado o voto da Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, no sentido de conhecer do recurso de revista apenas em relação à integração do aviso prévio no tempo de serviço para fixação do início do prazo prescricional, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 83/SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que prossiga no exame de ambos os recursos ordinários, afastada a prescrição total do direito de ação. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira. **Processo: RR - 691533/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Clarice Lanza Assumpção, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Metalúrgica Matarazzo S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Centeville, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado o voto da Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, no sentido de conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade dos acórdãos das fls. 190-1 e 199-200, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração das fls. 183-8, explicitando os aspectos neles suscitados, especialmente no que tange à comprovação de que a utilização do equipamento de proteção individual efetivamente eliminou e/ou neutralizou a intensidade do agente agressor, considerado o laudo pericial, como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos temas remanescentes do recurso de revista. **Processo: RR - 2139/2002-032-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Eliana Damo Latorieri, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, no sentido de conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extraordinária, do período correspondente ao intervalo intrajornada de uma hora. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "descontos fiscais - critério de cálculo", por violação do artigo 46 da Lei nº 8. 541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste C. Tribunal Superior. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante ao item época própria - correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º. Observação: falou pelo Banco Recorrente a Dr.ª Maria Clara Sampaio Leite. **Pro-**



cesso: **RR - 81426/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Rinaldo Fontes, Recorrido(s): Jorge Andrade Machado (Espólio De), Advogada: Dra. Sílvia Ivone de Almeida Barros, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado o voto do Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, relator, no sentido de conhecer do recurso de revista quanto ao tema cargo de confiança - horas extras - art. 62, inciso II, da CLT - divergência jurisprudencial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação relativa às horas extras e reflexos. Rearbitra-se o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Observação: falou pelo Recorrido a Dr.^a Rita de Cássia Barbosa Lopes, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quatorze horas e cinquenta e dois minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e seis.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da Sexta Turma

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e os Excelentíssimos Juizes Convocados Luiz Antonio Lazarim e José Ronald Cavalcante Soares; compareceram, também, o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho, Doutor Dan Carafá da Costa e Paes, Subprocurador-Geral do Trabalho, e o Diretor da Secretaria da Sexta Turma, Bacharel Cláudio Luidi Gaudensi Coelho. O Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira compôs o quórum nos impedimentos dos membros da Turma, em virtude da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Décima Primeira Sessão Ordinária, realizada aos sete dias do mês de junho, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos processos em pauta: **Processo: AIRR - 1951/1990-443-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Vieira Júnior, Advogado: Dr. Cláudio Maia Vieira, Agravado(s): Luiz Francisco Guedes, Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Agravado(s): Agência Brasileira de Limpeza Marítima Ltda., Agravado(s): João Genuíno dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 491/1994-048-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Wylerson S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Sérgio Pereira, Agravado(s): Francisco Mendes da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Ademar Francisco Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1146/1994-014-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): César Augusto Brock, Advogado: Dr. Velci Celito Camozato, Agravado(s): Dilce Salette Anzolim, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Dorneles Klein, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2504/1994-075-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Tab Têxtil Abram Blaj Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Tadeu Diniz, Agravado(s): Zilda Margarida dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Agravado(s): W. X. Representações, Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Nascimento Laroça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 496/1995-029-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Dorneles Klein, Agravado(s): José Inácio Ramires de Azevedo, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1647/1995-039-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Antônio da Silva, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2585/1995-401-14-40.0 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado do Acre, Procurador: Dr. Roberto Barros dos Santos, Agravado(s): Antonia Tavares Mota e Outros, Advogado: Dr. Reinaldo César da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 947/1996-009-15-41.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Neide Maria de Oliveira Pinto, Advogada: Dra. Regina Elena Rocha, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1189/1996-027-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Rosaura Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Sylvio José do Amaral Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR**

- **1302/1996-301-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Zulmira Primo da Silva, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Ancora Praia Hotel Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 557/1997-018-04-41.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Rudinei Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790/1997-021-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Honório Eduardo Vieira, Advogado: Dr. João Eduardo Viegas da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR - 1631/1997-007-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Juracir Oliveira Vargens, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Agravado(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. Amílcar Larrosa Moura, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 720/1998-103-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Doubrawa, Agravado(s): Fundação Assistencial de Pelotas - FASP, Advogado: Dr. Joáz Fernando Bastos da Silva, Agravado(s): Adriane Catarine Ferreira Silveira e Outros, Advogado: Dr. Samuel Chapper, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1189/1998-242-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira, Agravado(s): Edivaldo Arruda Correia, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2128/1998-036-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Alexander Amaral Machado, Agravado(s): Marcos Roberto da Silva, Advogado: Dr. Umberto de Almeida Oliveira, Agravado(s): Metro Dados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26298/1998-009-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Agravado(s): Ismael Paulino da Silva, Advogado: Dr. Edivaldo Bruzamin Silva da Rocha, Agravado(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Nei Pereira de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 45/1999-065-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): José Donizetti Rodrigues, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 257/1999-005-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jorge Júlio Schwartz Rein, Advogada: Dra. Alice Ferreira Machado, Agravado(s): Jorge Antônio Fraga Bueno, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Rosa Pereira, Agravado(s): Iacob Blau & Cia. Ltda. (Loja Petipa), Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 700/1999-007-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Metalúrgica União Ltda., Advogado: Dr. Antônio Rubens Decottignies, Agravado(s): Jucemar Rêgo, Advogado: Dr. Alex de Freitas Rosetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1137/1999-254-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s): Antônio de Souza Feitoza, Advogado: Dr. César Alberto Rivas Sandi, Agravado(s): PRONAVE - Serviços Marítimos e Terrestres Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1158/1999-004-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Amazonas Leste Ltda., Advogado: Dr. Isaac Luiz Ribeiro, Agravado(s): Ricardo Sarno, Advogado: Dr. Sidnei Soares de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1214/1999-103-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Agravado(s): Sebastião Leopoldino da Silva, Advogado: Dr. Marco Aurélio R. dos Santos, Agravado(s): ITA - Empresa de Transportes Ltda., Advogada: Dra. Cristina Faganello Cazereta Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1414/1999-115-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Aparecido Donizete da Silva e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1554/1999-028-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Eduardo Simioni, Advogado: Dr. Nilton Lourenço Cândido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Pro-**

cesso: **AIRR - 2940/1999-024-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Terezinha Maria do Rosário, Advogado: Dr. Nilton Agostini Volpato, Agravado(s): Irmandade de Misericórdia do Jahu, Advogado: Dr. José Luiz Ragazzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41/2000-061-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maurício Arruda Nunes, Advogado: Dr. Marco Antônio Perez Alves, Agravado(s): Companhia Metalúrgica Prada, Advogado: Dr. Hernani Krongold, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 572/2000-007-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Adalício Amaral Andrade, Advogada: Dra. Maria Lúcia Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652/2000-253-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogada: Dra. Angélica Bailon Carulla, Agravado(s): Antônio Araújo de Souza, Advogada: Dra. Alda Maria Marigliani, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1091/2000-301-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Petrópolis, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1279/2000-193-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Daniel Zacarias Gomes Moreira, Advogado: Dr. Valdelício Menêzes, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. José Antônio Guimarães de Meireles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1422/2000-011-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Silvano Mário Lessa Vieira, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Agravado(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Helder Lavigne, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1431/2000-047-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria Aparecida Nascimento dos Santos, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1591/2000-731-04-40.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1591/2000-1, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Leandro da Silveira, Advogada: Dra. Adriana Zanette Rohr, Agravado(s): Müller Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Antônio Alberto Gomes Górgen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1591/2000-731-04-41.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1591/2000-9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Müller Indústria Metalúrgica Ltda., Advogada: Dra. Gisele Spies Chitolina, Agravado(s): Leandro da Silveira, Advogada: Dra. Adriana Zanette Rohr, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 695617/2000.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. José Aparecido Buin, Agravado(s): Marcos de Souza Castro, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 43/2001-037-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Alex Sandro Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Marina Flora Arakelian, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 177/2001-055-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Quartz New Revestimento e Decoração Ltda., Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Agravado(s): Renato Ribeiro Marques, Advogada: Dra. Kety Simone de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 344/2001-025-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Leila Cristina Rojas Gavilan Vera, Agravado(s): Elaine Maria Fernandes Costa, Advogado: Dr. Jair Aparecido Zanin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 590/2001-114-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Salomão Goichman, Advogado: Dr. Ulisses Nutti Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, em face da irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 716/2001-005-13-00.7 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Osmildo Dantas e Outros, Advogado: Dr. Sôsthenes Marinho Costa, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 813/2001-008-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Adriana Medeiros Aguilár, Advogado: Dr. Darry Mendonça, Agravado(s): Sádía S.A., Advogada: Dra. Andréa Batista dos

Santos Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1074/2001-067-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woiłowicz da Silveira, Agravado(s): Denise Moura da Silveira Netto, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1141/2001-702-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lia Beatriz Vieira Charão, Advogado: Dr. Leandro Augusto Sassi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontem Pereira. **Processo: AIRR - 1459/2001-003-13-00.8 da 13a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Edvaldo Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Edivaldo Medeiros Santos, Advogado: Dr. Wanderley Leal Chagas, Agravado(s): Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, Advogado: Dr. Manoel Dantas de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1577/2001-465-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): White Cap do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Edis Costa, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1625/2001-115-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Reginaldo Pereira, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1761/2001-048-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): P.A. Corretora de Mercadorias Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Onuki, Agravado(s): Adriana Cabral, Advogado: Dr. Frederico César Chama, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2539/2001-076-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Sizenando Pereira Rafael, Advogada: Dra. Daniela Teodoro Adorni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2723/2001-009-07-40.6 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Célia Maria Leite, Advogada: Dra. Valéria Menezes Gurgel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 723299/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Thiago Linhares Paim Costa, Agravado(s): Antônio Alberto Bittencourt Argolo, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 729903/2001.2 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Múcio Fábio Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Ayres, Agravado(s): Elío Augusto Duarte, Advogado: Dr. Rogério Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 729941/2001.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): José Rogério Piloto, Advogada: Dra. Jane Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730415/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Wesley Ramos Pereira, Advogado: Dr. Willian José Campos da Cruz, Agravado(s): Indústria de Móveis Apolo Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739386/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA, Advogado: Dr. Cláudio Urenha Gomes, Agravado(s): Alberto José Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. João Batista Dias Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739388/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fátima Aparecida Perosa da Silva, Advogado: Dr. Marcos Roberto Fratini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 743205/2001.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. Maurício da Cunha Bastos, Agravado(s): Iêda Maria Novais Canário, Advogado: Dr. Sérgio Roberto de Santana Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 744395/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Agravado(s): Wanderley Pereira de Faria, Advogado: Dr. Lídio Alberto Soares Rocha, Agravado(s): Atlantis Conservadora Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750866/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alcoa Fios e Cabos Elétricos S.A. e Outra, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Carlos

Antônio da Silva Carvalho, Advogado: Dr. José Serafim Muniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750888/2001.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Izabel Pereira Ohnezorge e Outros, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752004/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Damian Degêa Ortigoza e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Andrei Osti Andrezo, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760812/2001.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Albertino dos Reis Luí, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINATEC, Advogado: Dr. André Vieira Macarini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760848/2001.5 da 19a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar - Telecomunicações de Alagoas S.A., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Guimarães Lima, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761649/2001.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Moacyr Júlio de Oliveira, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Agravado(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769794/2001.5 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Advogada: Dra. Patrícia Regina Babboni, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771649/2001.1 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Márcio Ramos Soares de Queiroz, Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Geraldo Chaves dos Santos, Advogado: Dr. Jaime Luís Almeida Souto, Agravado(s): Cooperba - Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Barretos e Região Ltda., Decisão: I - preliminarmente, determinar a retificação da autuação para que conste como recorrida a COOPERBA - Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Barretos e Região Ltda.; II - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 774554/2001.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria José Ferreira, Advogado: Dr. Moisés Pereira Alves, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777542/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eleini Kettermann, Advogado: Dr. Waldir Leske, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 778950/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Spaipa Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Agravado(s): Sérgio Donizete Bento, Advogada: Dra. Janaína Bassi Trevisan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779569/2001.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Djalma Rodrigues, Advogada: Dra. Ideli de Mello, Agravado(s): CRIESP - Central de Radioimunoensaio de São Paulo S/C Ltda., Advogado: Dr. Euclides José Marchi Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781300/2001.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Edgar Nogueira Neves, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Miccolis Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783972/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sebastião Pereira, Advogado: Dr. Arnaldo Maldonado, Agravado(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787326/2001.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): SINAFA - Sistema Nacional de Assistência à Família, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Carlos Alberto Monteiro, Advogado: Dr. Paulo César Ozório Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791864/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Açucareira Corona S.A., Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Agravado(s): Benedito Mariano, Advogado: Dr. Antônio Carlos Venturin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792993/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos -

CBTU, Advogada: Dra. Carolina Teixeira Souza Lima, Agravante(s): Lúcia Cássia de Paula Gonçalves, Advogado: Dr. Hezick Alvares Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. **Processo: AIRR - 800121/2001.7 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Divino da Silva, Advogado: Dr. Reinaldo José Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800265/2001.5 da 16a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Maranhão, Advogado: Dr. Inácio Abílio Santos de Lima, Agravado(s): Maria de Jesus Diniz Santos, Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801954/2001.1 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Vita Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): Darci Luiz da Silva, Advogado: Dr. Luiz Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 322/2002-093-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hotéis Royal Palm Plaza Ltda., Advogado: Dr. Agostinho Zechin Pereira, Agravado(s): Marcelo Souza da Silva, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pucharelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 322/2002-114-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Martins Ramos, Advogada: Dra. Anna Keiko Kunihiro, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Telefonia - Telecomunicações e Eletrificação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 357/2002-016-05-40.0 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Mastec Brasil S.A., Advogado: Dr. Luís Eduardo Lins, Agravado(s): Fernando José Evangelista Dantas, Advogado: Dr. George Meireles Dantas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 380/2002-061-24-40.6 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Ferreira do Nascimento, Advogado: Dr. Fidécio Ferreira de Moraes, Agravado(s): Lince Segurança Ltda., Advogado: Dr. David Pires de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 572/2002-040-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Osto Paro (Fazenda Pau D'Alho), Advogado: Dr. Fábio Luiz Pereira da Silva, Agravado(s): Eliano de Lima e Silva, Advogado: Dr. Antônio Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 736/2002-012-13-40.1 da 13a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Marcos Valério Gonçalves Silva, Advogado: Dr. José Alves Formiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806/2002-421-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): PepsiCo do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Guido Antônio Sucena Maciel, Agravado(s): Ronauro Sampaio de Amorim, Advogado: Dr. Murilo César Reis Baptista, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 961/2002-005-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Lucio Cosme Ferreira Pacheco, Advogado: Dr. José Neves Ramos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 988/2002-037-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rosana Akel Martins Ribeiro, Advogado: Dr. Henrique Lopes de Souza, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1036/2002-059-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cofer Pinda Comércio de Ferro e Materiais para Construção Ltda., Advogado: Dr. Ailton Donizeti Moreira da Silva, Agravado(s): Luciana Ramos da Silva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Pinheiro Leme, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1046/2002-463-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): BH Farma Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cássio Luiz Pereira, Agravado(s): Suzana Aparecida Carilo Sá, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1092/2002-451-01-40.0 da 1a. Região.** Relator:



Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Nascimento Marques, Advogado: Dr. Ivo Braune, Agravado(s): Alfredo da Silva Conceição, Advogado: Dr. Hans Springer da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1196/2002-004-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogada: Dra. Anna Karlla Magalhães, Agravado(s): Jorge Evaristo de Freitas, Advogado: Dr. Saú Líbano Xavier da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1243/2002-302-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Milianna Sanchez Nakamura, Agravado(s): Daniel de Almeida, Advogado: Dr. Alexandre Santos Reis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1287/2002-037-03-41.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Bittencourt, Agravado(s): Luciana de Oliveira Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1377/2002-008-17-40.9 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Antônio Pereira, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1557/2002-071-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Agravado(s): Amarildo José Dela Porte, Advogado: Dr. Gérci Libero da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Agravante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1685/2002-403-04-41.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Mecânica Casa Branca Ltda., Advogado: Dr. Olavo de Villa Júnior, Agravado(s): Luiz Barp, Advogado: Dr. Edgar Luiz Scain, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por interposto. **Processo: AIRR - 1727/2002-049-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Marcelo Dantas Villela, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2251/2002-361-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mario Carlos Dominowski, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. César Rodrigo de Matos Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2388/2002-433-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Enzo Romagnoli, Advogado: Dr. Moacir Anselmo, Agravado(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2391/2002-014-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Daniela Teles Lopes, Advogada: Dra. Laís Pinto Ferreira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Lino de Andrade Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2625/2002-075-02-40.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2625/2002-5, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fernando Herberto Sierau, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2625/2002-075-02-41.5 da 2a. Região**, corre junto com RR-2625/2002-2, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Fernando Herberto Sierau, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2712/2002-021-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, Advogado: Dr. Henrique Resende de Souza, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Viação América do Sul Ltda., Advogada: Dra. Shirlei Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2774/2002-004-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Nildo Honorato da Silva, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Agravado(s): Massa Falida de Viação Cruz da Colina Ltda., Advogada: Dra. Claudinéia Soares Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2980/2002-906-06-00.4 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Municipal de Desenvolvimento do Jaboatão dos Guararapes - EMDEJA, Advogada: Dra. Eliza Wanderley, Agravado(s): Empresa de Urbanização de Jaboatão - URJ, Agravado(s): Judite Coimbra Wanderley, Advogado: Dr. Nylo Camara Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo

de instrumento. **Processo: AIRR - 3571/2002-010-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Associação da Vila Militar do Paraná - AVM, Advogado: Dr. Ali Zraik Júnior, Agravado(s): Nelson Martins, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4334/2002-018-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rádio Menina Tropical FM Ltda., Advogado: Dr. Telmo Borges Rossi, Agravado(s): Carlos Henrique Marc Fiuza, Advogado: Dr. Valmor José Marquetti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19878/2002-004-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jorge Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Júlio Mitsuo Fujiki, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Lavito Utata Watanabe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22658/2002-003-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): César Franceschi, Advogado: Dr. Marcelo César Padilha, Agravado(s): Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Paraná - CAAP, Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25067/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): CIDADE Administração e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Milton Eduardo Colen, Agravado(s): Sílvio César do Nascimento, Advogada: Dra. Felícia de Araújo Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 30780/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-30783/2002-2, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Caetano da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 30783/2002-900-05-00.2 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-30780/2002-9, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Caetano da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 34473/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Djair Pereira Dias, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 36820/2002-900-05-00.6 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimara de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Manoel Cezar Araújo Lima, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37647/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Mercia Candida Pereira Salles, Advogado: Dr. Odilon Segna, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46639/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Francisco Barbosa Filho, Advogado: Dr. Sylvio Balthazar Júnior, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 48457/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Edenilson Pires de Alvarenga, Agravado(s): Gilson Raimundo de Lima, Advogado: Dr. José Luiz Bonacini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 49665/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Dr. Leonardo Augusto Bueno, Agravado(s): Diógenes Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Otávio Scarpelli Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53163/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Leonor Villar Cupello, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54525/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Copernico Belmonte, Advogado: Dr. Darcio Augusto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63164/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Bicycletas Caloi S.A., Advogado: Dr. Demerval da Silva Lopes, Agravado(s): Elza Maria Monaco, Advogado: Dr. Sérgio Sznifer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, rejeitando a arguição de litigância de má-fé, veiculada em contraminuta. **Processo: AIRR - 22/2003-071-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Josimar Ribeiro do Disterro, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Amaral, Agravado(s): Sopave S.A. -

Sociedade Paulista de Veículos, Advogado: Dr. Davi de Oliveira Azevedo, Agravado(s): Rodobens Administração e Promoções Ltda., Advogado: Dr. Paulo César de Castilho, Agravado(s): Consórcio Carro e Casa Fácil Sopave Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60/2003-002-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ivo Borges da Fonseca, Advogado: Dr. João Silvestre Lottermann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72/2003-001-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Auisio José da Silva, Advogado: Dr. Waldemir Ferreira da Silva, Agravado(s): Construtora Da Silva & Filhos Ltda. e Outros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 127/2003-003-22-40.3 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Pedrina Monteiro do Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Alberto Nunes de Carvalho, Agravado(s): José Luiz Barbosa de Moraes e Outra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 271/2003-075-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luiz Carlos Moraes da Cruz, Advogado: Dr. Nelson Benedito Rocha de Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Viação Cruz da Colina Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 329/2003-010-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telet S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Valéria Bettanin, Advogado: Dr. Sandro Cariboni, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 376/2003-441-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Haroldo Freire e Outros, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 447/2003-089-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Rodrigues Lima, Agravado(s): Célio da Cruz Rocha, Advogada: Dra. Carina do Carmo Castilho, Agravado(s): IECSA - GTA Telecomunicações Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 458/2003-003-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Pedro Nicolau Blanc, Advogado: Dr. Zeziel Amaral Batista, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 509/2003-401-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Alderico dos Reis Costa, Advogado: Dr. Antônio Renato Sampaio Mendonça, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Paulo Silva do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549/2003-401-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Anete Maria Schio Sebben, Advogado: Dr. Celso Ferrazze, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 571/2003-402-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Isabel de Azevedo Velho, Advogada: Dra. Tânia Tochetto, Agravado(s): JASET - Jato D'Água Serviços Empresariais e Temporários Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 573/2003-029-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Adriana Fonseca Baggio, Agravado(s): Nair Anselva Borba, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Massa Falida de Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 588/2003-222-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio do Nascimento, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Agravado(s): Cerâmica Central Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Raimundo Barreto Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 602/2003-003-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Sérgio Antulho de Laurindo, Agravado(s): Lanchonete "Ti ki nha" Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620/2003-012-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. Vlandemir Aparecido Bortolin, Agravado(s): Gumercindo Ambrósio de Toledo (Espólio de), Advogado: Dr. Clélio Menegon, Agravado(s): RRC Empresa de Portaria e Limpeza S/C Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 777/2003-305-04-40.4 da 4a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maria Salete da Silva Matos e Outro, Advogado: Dr. Fábio Colombo, Agravado(s): Patrícia Adriana Koerber Gerhardt, Agravado(s): Rango Comércio de Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 807/2003-021-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Avelino Viana, Agravado(s): Marcos Antônio Santos Torres, Advogado: Dr. Sílvio Avelino Pires Britto Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 824/2003-443-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, Advogada: Dra. Fabiana Daniel Morales, Agravado(s): Leonardo Roberto Labruna, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Agravado(s): F M Rodrigues e Companhia Ltda., Advogado: Dr. José Renato Teixeira de Campos Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 962/2003-035-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Antônio Mathias Fernandes, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Agravado(s): ARV Serviços e Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade na representação. **Processo: AIRR - 1028/2003-008-10-40.6 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Sampaio de Araújo e Outros, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1040/2003-096-15-40.6 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-1040/2003-9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maurício Fernandes Torelli, Advogado: Dr. Régis Fernando Torelli, Agravado(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1040/2003-096-15-41.9 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-1040/2003-6, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Maurício Fernandes Torelli, Advogado: Dr. Régis Fernando Torelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1058/2003-022-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Aristoteles Filho Varjão, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1066/2003-222-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe e Outros, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. Josaphat Marinho Mendonça, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1136/2003-012-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. Vlademir Aparecido Bortolin, Agravado(s): Ricardo Antônio Valério Mateucci, Advogado: Dr. Clélio Menegon, Agravado(s): RRC Empresa de Portaria e Limpeza S/C Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1152/2003-038-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sebastião Nicolau dos Santos e Outra, Advogado: Dr. Paulo Cristino Sabatier Marques Leite, Agravado(s): Norina Zannotti, Advogada: Dra. Lenita Pereira Viva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 1173/2003-074-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Clínica Psiquiátrica Charcot, Advogada: Dra. Maria Cristina Porto de Luca, Agravado(s): Clemente Young Picchioni, Advogada: Dra. Roseanny Teresa de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1241/2003-029-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fernando de Oliveira Alves, Advogado: Dr. Antônio Carlos Carneiro, Agravado(s): Liberty Paulista Seguros S.A., Advogado: Dr. Cláudio Otávio Melchades Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1263/2003-084-15-40.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Zilmo Luiz de Andrade, Advogado: Dr. Mário Mendonça, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1271/2003-001-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marcelo Barros Osterne, Advogado: Dr. Paulo Athayde de Carvalho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Cláudio Ferreira de Melo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR -**

1336/2003-011-08-40.5 da 8a. Região. Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fernando Machado dos Anjos, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1342/2003-009-08-40.6 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Benedito de Souza, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer da contaminação onde veiculam-se as pretensões recursais; II - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1346/2003-099-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cícero Antônio Martins, Advogada: Dra. Cláudia Akiko Ferreira, Agravado(s): Município de Americana, Advogado: Dr. José Francisco Montezelo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1385/2003-002-22-40.0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Campo Maior, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Agravado(s): Maria de Lourdes dos Santos, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camêlo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1421/2003-013-08-40.6 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria de Belém Félix da Costa, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1473/2003-002-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): América Futebol Clube, Advogada: Dra. Maria Luíza Lage de Oliveira Mattos, Agravado(s): Luiz Carlos Bezerra Pereira, Advogado: Dr. Humberto Onofre Corrêa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1475/2003-261-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Du Pont do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Agravado(s): Ademar Cavalcante, Advogada: Dra. Simone Ferraz de Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1492/2003-012-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Cláudio Pereira Campos, Advogada: Dra. Adriana Procopio Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1502/2003-001-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ronaldo Pinto, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bortolotto, Agravado(s): Viação Serrana Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Tamara Alves, Decisão: unanimemente, acolher a preliminar de não conhecimento do agravo, por irregularidade na formação do instrumento, suscitada em contramutua. **Processo: AIRR - 1609/2003-465-02-40.9 da 2a. Região.** corre junto com RR-1609/2003-4, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Daimlerchrysler do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Figueiredo Raitz, Agravado(s): Aparecido Bacanelli Gutierrez, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1610/2003-411-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Agravado(s): Rogério de Oliveira, Advogada: Dra. Rejane Teresinha Severgnini Ferreira, Agravado(s): Reboçaus Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogada: Dra. Maria Virgínia da Silva Camargo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1624/2003-069-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Phillips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Maria do Socorro Araújo de Lima, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Agravado(s): Secwork Recursos Humanos e Serviços S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1707/2003-028-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sophia do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Daniel Alonso Sotomayor Olivares, Agravado(s): Robson Alves da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Nogueira Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1772/2003-403-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Massa Falida de Sebbe S.A. - Hotéis e Turismo, Advogado: Dr. André Augusto dos Santos, Agravado(s): Libera Maria Fantin Sonda, Advogado: Dr. Nelson Bergmann Peter, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1782/2003-023-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravado(s): Manuel Alejandro Vargas Vasquez, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1895/2003-008-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Televisão Cidade S.A., Advogada: Dra. Débora

Bosak de Rezende, Agravado(s): André Bessone da Silva Almeida, Advogado: Dr. Eduardo José Motta Dubeux, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1970/2003-056-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Wilson Pereira Filho, Advogado: Dr. Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2021/2003-006-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cybelle Campelo Batatinha, Advogado: Dr. Adriano Diniz, Agravado(s): Ornato Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Luziane Coutinho de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2054/2003-010-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Adriano de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2055/2003-045-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): David Leandro Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Celso Moreira da Silva, Agravado(s): Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2097/2003-012-08-40.7 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Advogada: Dra. Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: ressalvou entendimento a Excelentíssima Ministra Relatora. **Processo: AIRR - 2859/2003-055-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Fernandes Esteves (Espólio de), Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Massa Falida de Viação Ambar Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3039/2003-111-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Açaf Participações S.A., Advogado: Dr. Alexandre Rufino de Albuquerque, Agravado(s): João Batista Vieira Gaia, Advogado: Dr. Marcelo Pereira e Silva, Agravado(s): REVIL - Regulações de Victorias Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3161/2003-102-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Comercial Domingos Maranhão, Advogado: Dr. Genivaldo Rosas, Agravado(s): Cláudia Carlinda de Oliveira, Advogado: Dr. Natanael da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4896/2003-513-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jedley Preto Rodrigues, Advogado: Dr. Albertino Bernardo de Lima Júnior, Agravado(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, Advogada: Dra. Jacqueline Ferreira Emerick Matos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4897/2003-513-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jean Cláudio Ramos de Oliveira, Advogado: Dr. Albertino Bernardo de Lima Júnior, Agravado(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, Advogada: Dra. Jacqueline Ferreira Emerick Matos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13592/2003-651-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. Waldir Coelho de Lóiola, Agravado(s): Ismael da Silva, Advogado: Dr. Alisson Rogério Guerra, Agravado(s): Mercado Planejamento e Administração de Planos Urbanos Ltda., Advogado: Dr. André Alves Włodarczyk, Agravado(s): Mercado Construções e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. André Alves Włodarczyk, Agravado(s): Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21703/2003-011-09-40.1 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Polymont do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Christiane Bruschi, Agravado(s): Robson Straube Medeiros, Advogado: Dr. Celso Castanho, Agravado(s): Faurecia Automotiva do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Lysane de Brito Abagge Varella Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78512/2003-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Aécio Carvalho de Freitas e Outros, Advogado: Dr. Hemerson Menezes Camilo, Agravante(s): Município de Mariana, Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 83938/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Abel Cândido da Silva e Outros, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84006/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lailise Bischoff Dumonceil, Advogado: Dr. Flávio Pedro Binz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontem



Pereira. **Processo: AIRR - 87024/2003-900-12-00.4 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ivanor Colpo, Advogado: Dr. Carlos Alberto de O. Werneck, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo Piccoli Forneroli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87391/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wilson da Silva Viveiros, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93446/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Tiago Farias Evangelista, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98097/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Leonilda de Ley Kraulich, Advogado: Dr. Sérgio Sebastião Cal, Agravado(s): Município de Santa Rosa, Advogada: Dra. Patrícia Cristina Ceccato Barili, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontem Pereira. **Processo: AIRR - 98896/2003-900-21-00.9 da 21a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Francisca Lourdes Góis de Souza e Outras, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERN, Advogado: Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99939/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Cruz Alta, Advogado: Dr. Ary José de Almeida, Agravado(s): Marasca Comércio de Cereais Ltda., Advogado: Dr. Leandro Keitel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontem Pereira. **Processo: AIRR - 103727/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Pinto Vidal, Advogado: Dr. Higino Lima Falcão Neto, Agravado(s): Luz Publicidade Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Antônio Graça de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 105909/2003-900-11-00.3 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Manaus Refrigereiras Ltda., Advogada: Dra. Mônica Possebon, Agravado(s): Antônio Wellington de Oliveira Lopes, Advogado: Dr. Plínio Henrique de Sá Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43/2004-445-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sérgio Antônio Fountoura Batista, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 65/2004-008-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Ceciliano Abel de Almeida - FCAA, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Ana Maria Pastorello, Advogado: Dr. Victor Vianna Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70/2004-861-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Agravado(s): Teodoro Jesus Dorneles Machado, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71/2004-654-09-40.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sotrange Transportes Rodoviários Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Dicesar Beches Vieira Júnior, Agravado(s): Adelário Leopoldino de Oliveira, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 119/2004-871-04-40.0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-119/2004-2, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): José Horácio Pereira Ferreira, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 119/2004-871-04-41.2 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-119/2004-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Horácio Pereira Ferreira, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 133/2004-122-06-40.5 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Zairan Monteiro de Lima, Advogado: Dr. Edmo Rolemborg Leite dos Santos, Agravado(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cavalcante Padilha de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 142/2004-253-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Esmeraldo Cosme Ferreira, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Copebrás S.A., Advogado: Dr. Walter Antônio Barnez de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 145/2004-008-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Carla Pa-

trícia Abrahão de Aguiar Garcia, Agravado(s): Márcia Regina da Cruz Santos, Advogada: Dra. Ana Beatriz Pinto Steinacher, Agravado(s): Bradesco Vida e Previdência S.A., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 150/2004-121-05-41.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. João Gonçalves Franco Filho, Agravado(s): Valdir Nogueira, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Agravado(s): Consórcio MPE Global, Advogada: Dra. Isadora Gennari Torres, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 171/2004-008-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Associação Hospitalar Moinhos de Vento - HMV, Advogada: Dra. Joara Christina Mucelin Damiani, Agravado(s): Vera Lúcia dos Santos Frederes, Advogado: Dr. Nivaldo José Messinger, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 192/2004-631-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Tracol - Serviços Elétricos S.A., Advogado: Dr. Érico Pereira Coutinho Guedes, Agravado(s): José Alves Correia, Advogado: Dr. Flávio de Oliveira Tinoco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 197/2004-005-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - CEPROMAT, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Mendes Silva, Agravado(s): Vilma Augusta Paiva, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 233/2004-007-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Enilton Martins Silveira, Agravado(s): José Tadeu Bisconsin, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 251/2004-281-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ermínio Machado Alves, Advogado: Dr. Davi Eloi Müller, Agravado(s): Cooperativa Prestadora de Serviços Cívicos e Manutenção Industrial Ltda. - COOPRESMA, Advogado: Dr. Rafael Augusto Maciel, Agravado(s): Metrovel Veículos Ltda., Advogado: Dr. Jorge Aristides Argerich do Amaral, Agravado(s): Comercial Rissul Ltda., Advogado: Dr. Jorge Aristides Argerich do Amaral, Agravado(s): Global Incorporações e Construções Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 255/2004-665-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): New Bean Comércio de Beneficiamento de Cereais Ltda., Advogada: Dra. Vanessa Queiroz, Agravado(s): Sandoval Padilha, Advogado: Dr. Gelson Luís Chaicoski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 268/2004-446-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): José Oswaldo Gonçalves, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 292/2004-732-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Eliani Teresinha Noll, Advogado: Dr. Edson Malomar Gregório, Agravado(s): Calçados Orquídea Ltda., Advogada: Dra. Larissa Grivicich, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 296/2004-045-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jeferson Henrique Lino, Advogada: Dra. Raquel Scoassanti Alves, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Youssef Georges Saïfi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 355/2004-654-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Dra. Evelyn Fabricia de Arruda, Agravado(s): Paulo César Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 364/2004-005-20-40.9 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Locavel - Locação de Veículos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Dantas de Santana, Agravado(s): Orlando dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Magalhães Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 375/2004-654-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Alberto da Silva, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Agravado(s): Inepar S.A. - Indústria e Construções, Advogada: Dra. Conceição Angélica Ramalho Conte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 384/2004-068-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Viiação Rio Doce Ltda., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Agravado(s): Vanessa Eugênia de Azevedo, Advogado: Dr. Flávio José Calais, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 385/2004-241-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Usina Maravilhas S.A., Advogado: Dr. Saulo André de Melo Silva, Agravado(s): Patrocínio Luiz da Costa, Agravado(s): José Antônio Vasconcelos Neves (Engenho Paraguassú), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 389/2004-072-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Laécio Orlando, Advogado: Dr. Reinaldo Caetano da Silveira, Agravado(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casa Pernambucanas, Advogado: Dr. Sérgio

Vulpini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 393/2004-002-20-40.1 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Augusto Sávio Léo do Prado, Agravado(s): Elynyson Simões Aragão, Advogado: Dr. William de Oliveira Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 403/2004-053-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luiz Antônio Boneto, Advogado: Dr. Achiles Vicentini Júnior, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Aurea Maria de Camargo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 473/2004-001-23-40.4 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - CEPROMAT, Advogado: Dr. Eduardo Moreira Lustosa, Agravado(s): Mistræl Alves de Freitas, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 483/2004-129-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Expresso Mercúrio S.A., Advogado: Dr. Rômulo Silva Franco, Agravado(s): Tadeu Raimundo, Advogado: Dr. Edison Mendonça Fontes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 486/2004-121-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Locaservice Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Geraldo Gardiman, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 505/2004-801-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Barrisul - Armazéns Gerais S.A., Advogado: Dr. Rogério Moreira Lins Pastl, Agravado(s): Breno Borges Pereira, Advogada: Dra. Ana Maria Brongar de Castro, Agravado(s): Cotravie - Cooperativa dos Trabalhadores da Vila Elizabeth Ltda., Advogado: Dr. André Felkl Senger, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 530/2004-305-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Tereza Eli da Rosa, Advogado: Dr. Nestor Alfeu Wuttke, Agravado(s): Kidway Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Advogada: Dra. Maria Luiza de Fátima Velho Tortelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 530/2004-611-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Jones Andreatta, Advogado: Dr. Carlos Augusto Brum de Souza, Agravado(s): Angelo Eduardo Vendrusculo, Advogado: Dr. Neuri Clóvis Stolte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 538/2004-202-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mapla S.A. - Indústria de Materiais Plásticos, Advogada: Dra. Benete Maria Veiga Carvalho, Agravado(s): Roberto Carlos Marques Lima, Advogado: Dr. Edgar M.S. Binotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 558/2004-012-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Turis Silva Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Dorneles, Agravado(s): Luiz Henrique da Silva Lima, Advogada: Dra. Luciane Gomes Barcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 559/2004-302-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Neide Terezinha Attolini, Advogado: Dr. George Alexandre Daudt Wieck, Agravado(s): União Novo Hamburgo Seguros S.A., Advogada: Dra. Lys Carlyle Schünemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 571/2004-014-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Alcides Luiz da Costa, Advogado: Dr. André Luiz Correia de Paiva, Agravado(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, Advogada: Dra. Ana Maria Padilha Netto de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 575/2004-005-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Agravado(s): João Carlos Duarte, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 580/2004-231-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rodotur Turismo Ltda., Advogada: Dra. Jackeline Gonçalves Carneiro, Agravado(s): Edvan Luiz de Sousa, Advogada: Dra. Hercijane Maria Bandeira de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 596/2004-060-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nova Era Silicon S.A., Advogada: Dra. Letícia de Melo Uchôa, Agravado(s): Laércio Fernandes de Souza, Advogada: Dra. Edvânia Regina Santos, Agravado(s): Queiroz Comércio e Prestações de Serviços Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 607/2004-011-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravado(s): Carlos Augusto Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Rafael de Sá Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618/2004-032-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mário Yukio Takahashi, Advogado: Dr. Mauro Eduardo Rapassi Dias, Agravado(s): Geraldo Barbosa de Oliveira, Agravado(s): Iimir Racing

Comercial Importadora e Exportadora Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 630/2004-141-14-40.8 da 14a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Valdir Sabanê, Agravado(s): Paca - Proteção Ambiental Cacoalense, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 651/2004-013-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL/BH e Outra, Advogado: Dr. Cláudio Atala Inácio Ferreira, Agravado(s): Fernando Cezar Novais e Silva, Advogado: Dr. Marden Drumond Viana, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 657/2004-022-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Agravado(s): Ivanísia Ferreira Gomes e Outra, Advogado: Dr. José Eustáquio de Campos, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 667/2004-004-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Agravado(s): Severino Pinheiro Borges Filho, Advogada: Dra. Cadjia Capuxú Roque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 696/2004-075-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Batista de Castro, Advogado: Dr. Sebastião Ariceu Mortari, Agravado(s): Aufer Construções e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ricardo dos Reis Silveira, Agravado(s): Município de Orlandia, Agravado(s): José Carlos Oliveira Castro, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 734/2004-022-24-40.1 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Job de Oliveira Brandão, Agravado(s): Marelice Volpato Simões, Advogada: Dra. Neusa Siena Balardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750/2004-013-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): A. L. da Cunha & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Iara Maria Marques Rocha Cardoso, Agravado(s): Diogo Almeida Dias, Advogado: Dr. Felipe Espíndola Carmona, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 764/2004-461-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula Alves, Agravado(s): Edson Nunes dos Reis, Advogada: Dra. Valquíria Aparecida Frassato Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 766/2004-048-03-40.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-766/2004-7, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lorentz Serviços e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Lázaro Ricardo dos Santos, Advogada: Dra. Maristela Aparecida Dutra Eustáquio, Agravado(s): Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração - CBMM, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 766/2004-048-03-41.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-766/2004-4, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração - CBMM, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Lázaro Ricardo dos Santos, Advogada: Dra. Maristela Aparecida Dutra Eustáquio, Agravado(s): Lorentz Serviços e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Teixeira, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 769/2004-033-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Dra. Fabiana de Souza Araújo, Agravado(s): Kazuko Mogi Matsumoto, Advogado: Dr. Marco André Lopes Furlan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801/2004-125-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alex Nicolini de Souza, Advogado: Dr. André Alves Teixeira, Agravado(s): Carvalho Eletro Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. Ednilson Bombonato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 828/2004-029-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): Maurício Turassa, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 849/2004-029-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Dra. Fabiana de Souza Araújo, Agravado(s): Ivair Marcos Marcelino, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Agravado(s): Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda., Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 887/2004-037-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. João Silveira Netto, Agravado(s): Litério João Greco, Advogado: Dr. José Florence Queiroz, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 892/2004-005-20-40.8 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Fernanda M. de S. dos S. Oliveira, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Mário Luiz Vieira Cruz, Agravado(s): Associação dos

Deficientes Motores de Sergipe, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 898/2004-005-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): RBZ Assessoria e Consultoria de Cobranças S/C Ltda., Advogada: Dra. Cinthia Tufaille, Agravado(s): André Marques de Oliveira Rosa, Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 906/2004-001-23-40.1 da 23a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - CEPROMAT, Advogado: Dr. Eduardo Moreira Lustosa, Agravado(s): Luiz Fernando Bertacco Estrela, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 928/2004-022-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Dra. Sônia de Sousa Couto, Agravado(s): Marco Alfredo, Advogada: Dra. Patrícia Tamietti de Almeida Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 936/2004-005-23-40.3 da 23a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - CEPROMAT, Advogado: Dr. Wilber Norio Ohara, Agravado(s): Ricardo Mauro Quati, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 936/2004-032-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sérgio Benedito de Camargo, Advogado: Dr. Luiz Nelson José Vieira, Agravado(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Martins de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 961/2004-002-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Agravado(s): Marcondes Silva de Assis, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Agravado(s): Construtora Arieense Ltda. - Conar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 962/2004-511-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Luciano Soares Araújo, Agravado(s): Marcelo Virginio Silva Santos, Advogada: Dra. Wanda Gomes de Macedo Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 978/2004-060-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Marcelo Magno Vieira, Advogada: Dra. Edvânia Regina Santos, Agravado(s): Acende Construções Elétricas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 993/2004-057-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Lúcio Horta, Agravado(s): Luciene Maurício Rosa, Advogada: Dra. Lidiane Bernardes Corrêa, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1035/2004-010-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Marcilene da Rocha - ME, Advogado: Dr. Flávio Henrique Baccarat, Agravado(s): Fernando Antônio Cruz Souza e Outros, Advogado: Dr. Clécio da Rocha Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1058/2004-097-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Waldir Moreira Barroso, Advogado: Dr. Plínio Moreira de Siqueira, Agravado(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogada: Dra. Letícia Salviano Gontijo, Agravado(s): V A Empreendimentos Florestais Ltda., Advogado: Dr. Carlos Schirmer Cardoso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatualizando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1081/2004-035-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Clovis Lopes da Silva Purgato, Agravado(s): Nilson Barbosa Sandoval, Advogado: Dr. Donizeti Luiz Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1090/2004-025-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Varella Veículos Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Ari Ribeiro Alves, Agravado(s): Valmir Manoel e Outro, Advogado: Dr. Mário Antônio Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1104/2004-035-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Dra. Eliane Ferreira Dutra, Agravado(s): Marlene Lozano da Silva, Advogado: Dr. Donizeti Luiz Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1135/2004-035-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasilcenter - Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodrê Rogel, Agravado(s): Tamar do Valle, Advogado: Dr. Leandro Moreira Barra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1137/2004-126-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bann Química Ltda., Advogada: Dra. Sandra Amaral Marcondes, Agravado(s): Nilton Batista da Silva, Advogada: Dra. Daniela Cristina Gimenes Rios, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1155/2004-020-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Calçados Metade do Preço Ltda., Advogado: Dr. Gustavo de Aquino Leonardo Lopes, Agravado(s): Jaqueline dos Santos, Advogado: Dr. César Augusto Lima Sampaio, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1174/2004-003-24-40.4 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Augusto Aparecido Cantero, Advogada: Dra. Tatiana Albuquerque Corrêa Kesrouani, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Eliane Rita Potrich, Agravado(s): Enertel Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Gilson Freire da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1178/2004-004-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Daniel Bernhard, Agravado(s): Rosauria da Costa Passos, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Agravado(s): Massa Falida de Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1183/2004-342-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasiluvas Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Carvalho dos Santos, Agravado(s): Francisco Vicente da Silva, Advogado: Dr. Kamerino Thadeu Lino Araújo, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1187/2004-011-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fernanda Diniz Rosa, Advogado: Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1188/2004-101-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): Dorival Pereira Camaçari, Advogado: Dr. Alexandre da Cunha Gomes, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1209/2004-013-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. Rogério Moreira Lins Pastl, Agravado(s): Cezar Augusto Vieira de Oliveira, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1222/2004-020-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasfort - Empresa de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Flávia Andréa Pimenta Raw, Agravado(s): Iramar Vieira da Silva, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1233/2004-065-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Idelfonso Pereira de Carvalho, Advogado: Dr. Sebastião Donizete de Oliveira, Agravado(s): Município de Perdões, Advogada: Dra. Carla Márcia Botelho Ruas, Agravado(s): Associação Montanhense de Esportes, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Excelentíssimo Juiz Relator reformulou o voto em sessão. **Processo: AIRR - 1248/2004-007-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Paulo Roberto Pesenti, Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli, Agravado(s): CFLECK - TCS - Indústria de Secagem de Madeira Ltda., Advogado: Dr. Gerson Alfredo Sommer, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1276/2004-001-23-40.2 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Luiz Henrique de Oliveira Netto, Agravado(s): Djalma Martins Lima, Advogada: Dra. Danièle Cristina de Oliveira, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1278/2004-007-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ana Beatriz Ferreira Domingos e Outros, Advogada: Dra. Marli Lopes da Silva, Agravado(s): Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU, Advogado: Dr. Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1304/2004-017-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Joice de Carvalho Paula, Advogada: Dra. Andréa Aparecida Heczl Gonzalez, Agravado(s): Mc Donald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1326/2004-064-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jorge Espi Rusinol e Outro, Advogado: Dr. André Ricardo Barcia Cardoso, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1349/2004-004-23-40.5 da 23a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Luiz Henrique de Oliveira Netto, Agravado(s): José Maria da Silva, Advogada: Dra. Danièle Cristina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1433/2004-036-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ivan de Azevedo Maia, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1451/2004-004-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Luiz Henrique de Oliveira Netto, Agravado(s): Rosemar Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Danièle Cristina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1456/2004-008-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares,



Agravante(s): Amphora Ltda., Advogada: Dra. Cláudia da Cunha Gama, Agravado(s): Luci do Carmo Ferreira Nasta, Advogado: Dr. Leopoldo de Mattos Santana, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1492/2004-109-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Prainha, Advogado: Dr. Anderson Dezincourt Almeida, Agravado(s): Francisco da Silva Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1515/2004-131-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Carlos Soares, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Agravado(s): Itabasil Mineração Ltda., Advogado: Dr. Lourenço Stanzani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1568/2004-016-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Luiz André Miranda Bastos, Agravado(s): José Gomes de Arruda, Advogada: Dra. Eli Ferreira das Neves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1574/2004-008-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Flávio Reis, Advogada: Dra. Thais Macedo Martins, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mônica Maria de Araújo Campos, Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1576/2004-109-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Adriana Magalhães Lopes, Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Agravado(s): Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins Perdigão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1633/2004-009-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mara dos Santos Lamas, Advogado: Dr. Cornélio Naves de Souza Lima, Agravado(s): Lux Eletricidade e Iluminação Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Geraldo Magalhães, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1648/2004-105-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Leonardo Canabrava Turra, Agravado(s): José Maria de Moraes Ribeiro, Advogado: Dr. Wagner Coelho de Oliveira, Agravado(s): Labor Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1725/2004-002-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Rodrigues da Silva Filho, Advogado: Dr. José Carlos Medeiros, Agravado(s): Fundação Professor Martiniano Fernandes, Advogado: Dr. Inaldo Germano da Cunha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1753/2004-006-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Enterra Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Gisele Peres Calvão, Agravado(s): Qualix Serviços Ambientais Ltda., Advogada: Dra. Gisele Peres Calvão, Agravado(s): Agrinaldo Ferreira dos Anjos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1763/2004-032-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Marcial Nietto, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marlúcio Ledo Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1815/2004-004-21-40.3 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Jean Carlos Bezerra Torres, Advogado: Dr. Sílvio Câmara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1833/2004-060-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - SUPERO, Advogado: Dr. Márcio Cabral Magano, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sheila Alves de Castro, Advogada: Dra. Eugênia Baroni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, assumiu a Presidência a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontem Pereira. **Processo: AIRR - 1904/2004-016-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Supermercado Praça da Convenção Ltda., Advogada: Dra. Anna Raquel Souza de Freitas, Agravado(s): Leibi Maria dos Santos, Advogado: Dr. Fernando José da Silva Moura, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1963/2004-043-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ademar Medeiros, Advogado: Dr. Horley Alberto Cavalcanti Senna, Agravado(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Sartori, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2078/2004-002-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Blumenau, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Agravado(s): Adriano Vieira e Outros, Advogado: Dr. César Narciso Deschamps, Agravado(s): Empreiteira de Mão-de-Obra Move Rocha Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: o douto Representante do Ministério Público emitiu parecer no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso. **Processo: AIRR - 2196/2004-111-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Sérgio Martins Nunes, Agravado(s): J. Simões Engenharia Ltda., Agravado(s): Márcio Uildo de Lima Pereira, Advogado: Dr. Jerley Menezes Vilela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2197/2004-111-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio

Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Anderson Barros e Silva, Agravado(s): J. Simões Engenharia Ltda., Agravado(s): José Silva Araújo, Advogado: Dr. Jerley Menezes Vilela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2473/2004-069-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Faustino Sobrinho (Espólio de), Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Massa Faltida da Fretrans Fretamento e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4188/2004-036-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Judite Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Trichez, Agravado(s): Gesel Gerência Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18465/2004-002-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Walter Luiz Coelho Truccolo, Advogado: Dr. Geraldo Mocellin, Agravado(s): RRJ Comércio e Representações Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Renato Souza Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7/2005-020-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Light Design de Brasília Iluminação Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Patrícia Walmira da Silva Fassheber, Advogada: Dra. Tânia Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22/2005-015-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estivas Novo Prado Ltda., Advogada: Dra. Anna Raquel Souza de Freitas, Agravado(s): Ivanildo Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Tenório Feitosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 30/2005-003-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sineide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Elisabeth Rocha de Sousa, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60/2005-141-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Sérgio Martins Nunes, Agravado(s): Kellvy Félix Vinhal, Advogada: Dra. Neide Maria Montes, Agravado(s): J. Simões Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72/2005-402-14-40.3 da 14a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Ailton Vieira dos Santos, Agravado(s): Município de Rio Branco, Agravado(s): Cooperativa de Assistência Técnica, Extensão Rural e Consultoria Agropecuária Ltda. - COOPEAGRO, Agravado(s): Francileudo Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Suzete Silva Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 125/2005-051-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Arte Bambu Vime Decorações Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Constância Alves de Matos, Agravado(s): Waygton Ricardo Braz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 126/2005-001-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Inspetoria São João Bosco - Colégio Ateneu Dom Bosco, Advogado: Dr. Flávio Augusto de Santa Cruz Potenciano, Agravado(s): Lúcia Rates Batista, Advogado: Dr. José Roberto Furlanetto de Abreu Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 144/2005-013-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ademir Bittencourt Martinho, Advogado: Dr. Manoel Luís Braga, Agravado(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 176/2005-004-20-40.5 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas - Filial de Sergipe, Advogado: Dr. Bruno Henrique A. Pottes, Agravado(s): Kléber Tadeu Monteiro Vieira, Advogado: Dr. Clodoaldo Andrade Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 206/2005-012-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Malta Garcia Barbosa, Advogado: Dr. Josias Macedo Xavier, Agravado(s): José da Rocha, Advogada: Dra. Liliane Vanusa Sodré Barroso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 206/2005-081-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sônia Gonçalves, Advogado: Dr. Gustavo Sathler de Souza, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 206/2005-104-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Grete Gerkman, Advogada: Dra. Ângela Parreira de Oliveira Botelho, Agravado(s): PRODAUB - Processamento de Dados de Uberlândia, Advogada: Dra. Dênia Márcia Duarte, Agravante(s): Cooperativa de Serviços Ltda. - COEP-SERVICE, Advogada: Dra. Raquel Rodrigues de Rezende, Agravado(s): Tendência - Soluções em Sistema de Informação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 219/2005-003-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Anderson Fonseca Machado, Agravado(s): Djalma Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 236/2005-003-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogado: Dr.

Omar Porto Salman, Agravado(s): Gislaíne Cristina Machado, Advogado: Dr. Geraldo Fonseca Marinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 268/2005-012-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fernando Fernandes de Aquino, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Armando Cavallante, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 281/2005-005-18-40.1 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Carla Marchese Moreira de Mendonça, Agravado(s): Manoel Fernando Afonso, Advogado: Dr. Marlus Rodrigo de Melo Sales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 286/2005-013-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lenita Maria Junqueira Schultz, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva, Agravado(s): Sociedade Goiana de Cultura - SGC, Advogado: Dr. Idelson Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 293/2005-035-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte - STEFBH, Advogado: Dr. David Eliud Silva Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas na Área de Transporte e Manutenção em Equipamentos Ferroviários de Conselheiro Lafaiete - Sintef/CL, Advogado: Dr. Sávio Isabel Cornélio, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Flávio de Almeida Oliveira Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 306/2005-088-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional S.A. - CSN, Advogada: Dra. Ana Luiza Fischer, Agravado(s): Herbert Martins de Melo, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 310/2005-088-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional S.A. - CSN, Advogada: Dra. Ana Luiza Fischer, Agravado(s): Gladys Gonçalves do Nascimento, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 313/2005-002-18-40.0 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Moiana de Toledo, Agravado(s): Randes Wenio Mundim Costa, Advogado: Dr. Marcelo de Almeida Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 318/2005-761-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): COPESUL - Companhia Petroquímica do Sul, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Elaine Maria Dutra Bloebaum, Advogado: Dr. Marco Aurélio Blankenheim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 335/2005-007-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Lúcia Ferreira, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Jaqueline Guerra de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 353/2005-033-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Delta Engenharia e Manutenção Industrial Ltda., Advogada: Dra. Gisele Cristina Dias Brandão, Agravado(s): José Evandro Gomes, Advogado: Dr. Antônio Fernando Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 356/2005-088-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Ana Luiza Fischer, Agravado(s): Cristovam Santana Izabel, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 371/2005-007-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nilson Prote, Advogado: Dr. Ronaldo da Silva, Agravado(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 408/2005-041-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Distribuidora Rio Branco de Petróleo Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Agravado(s): José Humberto, Advogado: Dr. Frederico Loiola, Agravado(s): Rio Branco Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 427/2005-002-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carmem Sandra Rosa, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Jaqueline Guerra de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 491/2005-035-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): W World Communication Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Fernandes, Agravado(s): Josué Gomes Joviano Brasileiro, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Lizardo Amorim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 511/2005-010-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Visual Segurança Ltda., Advogada: Dra. Annabelle Gifford Erse, Agravado(s): Gustavo Passos de Lima, Advogado: Dr. Kelsen Martins Barroso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 511/2005-109-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogada: Dra.

Luciana Felizardo Hudson Barros, Agravado(s): Solange Santiago Leite do Carmo, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 512/2005-105-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sônia Soares dos Santos, Advogada: Dra. Nelita Luiz da Fonseca Andrade, Agravado(s): Divina Pele Confecções Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 523/2005-014-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Moura Tur Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Menezes, Agravado(s): Claudiomiro Teixeira da Silva, Advogado: Dr. José Amarante de Vasconcelos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 538/2005-008-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): PH Serviços e Administração Ltda., Advogado: Dr. Gilson Alves Ramos, Agravado(s): Maurício Garcia Silva, Advogado: Dr. Mauro Severino Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 542/2005-007-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima Elena de Albuquerque Silva, Agravado(s): Antônio José da Cunha Garcia, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547/2005-109-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Prainha, Advogado: Dr. Anderson Dezincourt Almeida, Agravado(s): Raimundo Guimarães Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 562/2005-023-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Varejão Tirol Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Moura Amormino, Agravado(s): Valdir Gonçalves de Araújo, Advogada: Dra. Márcia Fátima Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 568/2005-106-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cesa S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Izac de Moura Reis, Advogada: Dra. Antonia Antunes Queiroz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 603/2005-611-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Kepler Weber Industrial S.A., Advogado: Dr. Solon Lima de Quadros, Agravado(s): Lindolfo Giembmeier, Advogado: Dr. Roger Cargnelutti Pinheiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 631/2005-020-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Geral de Acessórios, Advogada: Dra. Ana Regina Vargas, Agravado(s): José Pedro Ramos Motta, Advogado: Dr. Ervino Roll, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 824/2005-007-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Advogada: Dra. Marisa Cunha Moreira, Agravado(s): Flaviano Ribeiro Barreto, Advogado: Dr. Carlos Lied Sessegolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 829/2005-013-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pisa Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): Michel Frederico Batista Reis, Advogado: Dr. Cláudio Geraldo Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 856/2005-028-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lear do Brasil Indústria e Comércio de Interiores Automotivos Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Vanessa Santos Coutinho, Advogado: Dr. Sidiney de Melo Castro, Agravado(s): Gestão Serviço Temporário Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 920/2005-065-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Universidade Federal de Lavras - UFLA, Procurador: Dr. Meurenir José de Paula, Agravado(s): Marly Aparecida de Barros e Outros, Advogado: Dr. Wagner Lopes, Agravado(s): CBH - Administração e Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1252/2005-471-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hermes Severiano da Silva, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2619/2005-232-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ivo Brasil da Silva, Advogada: Dra. Vera Lúcia Kolling, Agravado(s): Duratex S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5229/2005-035-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Valdenir Pereira dos Santos, Advogado: Dr. César Beckhauser, Agravado(s): Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP, Advogado: Dr. Paulo Teixeira da Rosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 7079/1989-006-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Ricardo

Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): Adalberto Vicente Brondani e Outros, Advogada: Dra. Viviane Semirucha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 476/1998-029-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): Clemente Dinarelli, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema motorista - rurícula - enquadramento - prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 956/1998-009-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): Denise Garcia Machado, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem determinando que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 1093/1998-001-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Clonei Fernando de Oliveira, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Recorrido(s): Transportadora Anhumas Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulada a v. decisão que julgou o recurso ordinário sob o rito sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo ao rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamante, como ente de direito. **Processo: RR - 1791/1998-001-17-00.1 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Valdinete Nilo Ferreira, Advogada: Dra. Sandra Cristina de Azevedo Sampaio, Recorrido(s): Trimix Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Recorrido(s): Elio Virgínio Pimentel, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Recorrido(s): Pré - Misturas Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Recorrido(s): Lipi Representações Ltda., Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1021/1999-027-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): Alessandro Pacheco, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. Observação: impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontem Pereira. **Processo: RR - 2313/1999-037-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Noronha, Recorrido(s): Massa Falida de Seta Comércio e Serviços Especiais Técnicos e Administrativos Ltda., Advogado: Dr. Olair Villa Real, Recorrido(s): Raul Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Francisco Godoi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes. **Processo: RR - 531150/1999.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Bozano, Simonsen S.A. e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Simone Menezes de Oliveira, Advogado: Dr. Álvaro Vidal de Pinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do acórdão das fls. 576-8, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine os embargos de declaração das fls. 562-6, em especial no tocante aos aspectos indicados na fundamentação, como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais itens do recurso de revista. **Processo: RR - 549078/1999.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Sucessor do Banco Bandeirantes S.A.), Advogado: Dr. Reinaldo Mirico Aronis, Recorrido(s): Zaqueu Barbosa de Figueiredo, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Imposto de Renda - mês a mês, por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do Imposto de Renda sobre o valor total das verbas tributáveis, no momento em que disponibilizado o crédito ao reclamante, na forma da Súmula nº 368 desta Corte. Observação: presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 561960/1999.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Meridional do Brasil Informática Ltda. e Outro, Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Recorrente(s): Marco Aurélio Vasques Gazzineu, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Recorrido(s): Os Mesmos,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamados, não conhecer das contra-razões do reclamante, por intempestivas, e, por consequência, não conhecer do recurso de revista adesivo. Observação: presente à Sessão o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, patrono do Reclamante Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 567032/1999.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Alberto Alves Tamara, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema não-conhecimento do recurso ordinário da reclamada, por inexistente, argüido da tribuna, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 578524/1999.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edna Santos da Silva, Advogado: Dr. Márcio Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 581731/1999.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Lauro Roberto Fedrigo, Advogada: Dra. Veridiana Mendes Lazzari Zaine, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A., prejudicado o exame do recurso de revista da Ferrovia Sul Atlântico S.A. diante da superveniência de acordo homologado pelo juízo de origem. **Processo: RR - 593774/1999.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Pedro Ivacow, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamante, somente quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85, itens I, II e III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. (atual denominação de Ferrovia Sul Atlântico S.A.) ao pagamento do adicional de horas extras, no percentual de 100%, conforme pedido inicial, assim consideradas as excedentes da oitava diária e reflexos, observada a prescrição quinquenal decretada na sentença e os descontos previdenciários e fiscais e, por consequência, ao pagamento dos honorários assistenciais, no percentual de 15% do valor da condenação. Arbitrada à condenação o valor de R\$10.000,00; II - não conhecer do recurso de revista da reclamada. Observação: falou pelo Reclamante Recorrente o Dr. Leonaldo Silva. **Processo: RR - 596603/1999.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrido(s): Adilson Teles de Oliveira (Espólio de), Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza Novaes, Recorrido(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Eduardo Galvão de Andréa Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho das fls. 235-45 e conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho das fls. 215-20, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a ré da condenação em diferenças salariais provenientes do reajuste com base na URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos. Inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas. **Processo: RR - 603541/1999.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Vicente Fiuza Filho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jorge Roberto Garcia, Recorrido(s): Júlio Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 610341/1999.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Geraldino dos Santos Felisberto, Advogado: Dr. Marcos Alexandre Peres Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 610716/1999.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Renan Carlos Ramos, Advogada: Dra. Iracy Ferreira Carneiro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 610993/1999.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): José Luiz Konopacki, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e, por consequência, não conhecer do recurso adesivo do reclamante. **Processo: RR - 611052/1999.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Claudete Frank, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 612265/1999.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rubens de Carvalho, Advogado: Dr. Luís Roberto Maçaneiro Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição



da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade dos acordãos das fls. 715-22, referente ao tópico contradição - adicional de transferência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração à fl. 710, explicitando os aspectos neles suscitados, especialmente no que tange à provisoriedade ou não da transferência do autor, como entender de direito. Fica sobrestada a análise dos temas remanescentes do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Marcelo Kanitz, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 614879/1999.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Vito Transportes Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Silvério de Lima Géio Neto, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Dionízio Fiorello, Advogado: Dr. Geraldo Ozanan de Almeida Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão regional somente em relação aos pagamentos realizados a título de repouso semanal, determinando o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que profira novo julgamento quanto ao tema, como entender de direito. **Processo: RR - 639703/2000.3 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ubirajara Pinheiro de Vasconcelos, Advogado: Dr. Ageu Gomes da Silva, Recorrido(s): Fundação Rede Ferroviária de Segurança Social - REFER, Advogado: Dr. Alexandre Gusmão Pinheiro de Araújo, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Christiane Barros Ferraz, Recorrido(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho declarada na origem, determinar o retorno dos autos à Corte Regional para que julgue os demais itens dos recursos ordinários das reclamadas, como entender de direito. **Processo: RR - 717862/2000.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Gilmar Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Joarês Sílvio da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 946/2001-006-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Eli dos Santos Rocha, Advogado: Dr. Teodoro Manuel da Silva, Recorrido(s): Anildo Gomes Alano, Advogado: Dr. Aluisio Martins, Recorrido(s): Nelson Deuner, Advogado: Dr. Aluisio Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2717/2001-067-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): GPM - Grupo de Pesquisa de Mercado S/C Ltda., Advogada: Dra. Márcia Terezinha Rossato, Recorrido(s): Elisabete Nicolas Costa, Advogado: Dr. Antônio Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de texto constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a fim de que prossiga em seu julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 727350/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Albino Euclides de Castro e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 729156/2001.2 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, Advogada: Dra. Marinélma Canal, Recorrido(s): Regina Maria Binda Azevedo Terrão e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário profissional da categoria dos reclamantes, a teor da Súmula nº 17 do TST. **Processo: RR - 730749/2001.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Spress Informática S.A., Advogado: Dr. Jader de Moura Fiuzza Botelho, Recorrido(s): Silviene Sampaio Vasconcelos, Advogado: Dr. Lindomar Pêgo Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 240, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 736934/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Dr. Nilso Dias Jorge, Recorrido(s): João Moreira de Campos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Recorrido(s): Polyenka Ltda., Advogado: Dr. Nilso Dias Jorge, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste também como recorrida Polyenka Ltda.; II - conhecer do recurso de revista da recorrente Akzo Nobel Ltda. por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção declarada no v. acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para exame do recurso ordinário de Akzo Nobel Ltda., como de direito. **Processo: RR - 737331/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jairo Roberto Furlan, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 17/05/2006, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, conhecer do re-

curso de revista quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, incidentes sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculadas ao final, nos termos da Súmula nº 368, item II, do TST. Observação 1: falou pela Recorrente o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: justificará voto vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: RR - 746319/2001.1 da 19a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Helena Alves de Menezes, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item gratificação de função - supressão, por contrariedade à Súmula nº 372, inciso I, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação à incorporação da gratificação de função e diferenças de função correspondentes ao período de 01.04.97 - data do rebaixamento - a 19.11.98 - data da despedida, bem como as repercussões próprias. **Processo: RR - 747119/2001.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Dra. Adriana Mara Pimentel Maia Portugal, Recorrido(s): Adelzito Lopes da Silva, Advogado: Dr. Obelino Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito. **Processo: RR - 752278/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de São José dos Campos, Procurador: Dr. Carlos Raposo, Recorrido(s): Flávio Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pêgas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 188 do CPC e do inciso III do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue os embargos de declaração interpostos, como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade. **Processo: RR - 754195/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, Advogado: Dr. André Luís Dal Pícolo, Recorrido(s): Claudionor Geraldo e Outro, Advogado: Dr. Marcelino Francisco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulada a v. decisão que julgou o recurso ordinário sob o rito sumariíssimo, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 755880/2001.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Tomaz Vital da Silva, Advogado: Dr. João José Cury, Recorrido(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Murilo Bouzada de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 762912/2001.8 da 20a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Glaufund Andrade Prata, Advogado: Dr. Nilton Ramos Inhaquite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a pertinência à hipótese do disposto no preceito constitucional antes mencionado, determinar que a execução se processe por meio de precatório. **Processo: RR - 771390/2001.5 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sucofórico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Paulo Alessandro Conduta, Advogado: Dr. Oswaldo César Eugênio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão da fl. 252, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento do recurso ordinário, sob o rito ordinário, prejudicada a análise dos demais temas suscitados na revista. **Processo: RR - 791387/2001.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Jurandir Xavier Gonzaga, Recorrido(s): Luís Lopes de Lima, Advogado: Dr. Carlos Teodoro Soster, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 238/2002-002-22-00.8 da 22a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Recorrido(s): Clébio José da Costa, Advogado: Dr. Eduardo Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item

honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 240/2002-611-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Dimed S.A. - Distribuidora de Medicamentos, Advogado: Dr. Pedro Viana Pereira, Recorrido(s): Salvador da Silva Fagundes, Advogado: Dr. Antônio Augusto Lopes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 62, inciso II, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, excluindo da condenação as horas extras. Observação: com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: RR - 551/2002-391-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): New Domus Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): José Ferreira do Nascimento Neto, Advogado: Dr. Saul Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 831/2002-024-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cláudia Aparecida Bednarek, Advogado: Dr. Adriano Hecht Baldissera, Recorrido(s): Revredo Arquitetura S/C Ltda., Advogado: Dr. João Batista Tavares Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 966/2002-061-19-40.8 da 19a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Gleyson Jorge Holanda Ribeiro, Recorrido(s): Maria do Carmo Damasceno Oliveira Santos, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à ex-OJ nº 85 da SDI-1, atual Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a anotação da CTPS da reclamante. **Processo: RR - 1674/2002-022-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Recorrido(s): Maria Alice Vedovato, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 2132/2002-034-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ester Regina da Silva Terrazas Marques, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamarão Beiro, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Cláudio de Assis Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Observação: presente à Sessão o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 2139/2002-032-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Eliana Damo Latorieri, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 07/06/2006, por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extraordinária, do período correspondente ao intervalo intrajornada de uma hora. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema descontos fiscais - critério de cálculo, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste C. Tribunal Superior. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante ao item época própria - correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 28362/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S.A., Advogado: Dr. Adelmo dos Santos Freire, Recorrido(s): Expedito Rosa, Advogada: Dra. Tânia Elisa Munhoz Romão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o marco inicial para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas seja a partir do dia 1º do mês subsequente ao mês da prestação do trabalho. **Processo: RR - 51/2003-076-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Tereza de Fátima Machado, Advogado: Dr. José Dionízio Lisboa Barbante, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - D.A.E.E., Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema incidência do adicional por tempo de serviço na verba denominada sexta-parte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe pro-

vimento para determinar que a parcela denominada sexta-parte integre a remuneração da reclamante, inclusive para o cálculo do adicional por tempo de serviço. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante ao item pagamento da verba denominada sexta-parte, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tópico custas processuais - isenção, por violação do artigo 790-A, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamado do pagamento das custas processuais. Observação: o douto Representante do Ministério Público emitiu parecer. **Processo: RR - 648/2003-114-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Euro Cargo Express Transportes Ltda., Advogado: Dr. Marcos Gerth Rudi, Recorrido(s): Rene Ferreira da Cunha, Advogado: Dr. Eliéser Maciel Camillo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de fls. 84/86, complementada pela de fls. 94/97 (dos autos), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do recurso ordinário da reclamada, por irregularidade na guia de custas (DARF), analise o recurso ordinário de fls. 56/65 (dos autos), como entender de direito. **Processo: RR - 713/2003-061-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, Advogada: Dra. Simone Santana de Oliveira, Recorrido(s): Fabiana Guimarães, Advogado: Dr. Valdeir Magri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo, por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo. Observação: ressalvou entendimento pessoal a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa quanto ao tema adicional de insalubridade base de cálculo. **Processo: RR - 962/2003-056-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Franklin Ashton de Azevedo, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Recorrido(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 976/2003-028-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Máscio Cândido Vieira, Advogado: Dr. Antônio Cícero Viana de Lima, Recorrido(s): Aparecida Gisele de Oliveira, Advogada: Dra. Jacqueline Maria Queirós Pereira Landim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 1123/2003-083-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hernando de Souza Monteiro, Advogado: Dr. José Carlos de Oliveira, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de julgue o recurso ordinário como entender de direito. Fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da reclamada, haja vista que ali se discute especificamente a matéria relacionada à aposentadoria espontânea que não foi abordada pelo Eg. Tribunal Regional. **Processo: RR - 1355/2003-057-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Viola & Viola Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Vasconcelos Silos, Recorrido(s): Vera Lúcia Lino de Jesus, Advogado: Dr. Massahiro Ito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1609/2003-465-02-00.4 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-1609/2003-9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Aparecido Bacanelli Gutierrez, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Recorrido(s): Daimlerchrysler do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Figueiredo Raitz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da ausência de possibilidade jurídica do pedido, em obediência ao princípio da devolutividade, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem a fim de que aprecie as alegações trazidas em defesa, como entender de direito. **Processo: RR - 1848/2003-004-23-00.7 da 23a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Carmem Maria Gomes de Carvalho, Advogado: Dr. César Gilioli, Recorrido(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Cristiano Alencar Paim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 268 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição da pretensão deduzida nesta ação e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para apreciação dos pedidos como entender de direito. Observação: ressalva de entendimento do Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: RR - 98904/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Marco Aurélio Gomes da Costa, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Amoretty Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 304 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional de fls. 560-573, condenar a reclamada ao pagamento de juros de mora sobre o crédito do reclamante. Observação: impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontem Pereira. **Processo: RR - 384/2004-008-15-00.1 da 15a. Região.** Re-

lator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Recorrido(s): Gilson Aparecido Vicente, Advogado: Dr. Milso Monico, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 614/2004-117-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Açucareira Vale do Rosário, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Francisco de Assis Dias, Advogado: Dr. José Milton Guimarães, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1092/2004-662-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Fernanda Teixeira Freire, Recorrido(s): Carlos Ubiratan Schultz e Outra, Advogada: Dra. Auri Alarcony, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão deduzida na ação, restabelecer a r. sentença de origem. Prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso de revista. **Processo: RR - 1175/2004-001-22-40.7 da 22a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Antônio José Nunes, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1222/2004-042-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Selma Aparecida Fernandes Saltarele, Advogado: Dr. Amarelino Ferreira de Menezes, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Alessandra Harumi Wakay, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença originária. **Processo: RR - 1997/2004-004-21-00.8 da 21a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Ivo Cavalcanti Netto, Recorrido(s): Édson Alves de França, Advogado: Dr. Rensembrink Araújo P. Marinho de Souza, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANDERN, Advogada: Dra. Verushka Matias de Araújo Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isentas na forma da lei. Observação: o douto Representante do Ministério Público emitiu parecer no sentido do conhecimento e provimento do recurso. **Processo: RR - 2101/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Alessandro Lamarque Matos Piranha, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas relativas a aviso prévio, férias proporcionais 9/12 + 1/3, multa fundiária de 40%, mais assinatura e baixa na CTPS, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. **Processo: RR - 2361/2004-051-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Ster Fátima do Nascimento Oliveira e Outra, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, restabelecendo a r. sentença. **Processo: RR - 2541/2004-051-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): Pedro Paulo Alves Pereira, Advogada: Dra. Dulcinéa Rossini Sandrini, Recorrido(s): Viação Cachoeira Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade com a Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, excluindo a São Paulo Transporte S. A. do pólo passivo da demanda. **Processo: RR - 2647/2004-663-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Londrina, Procuradora: Dra. Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira, Recorrido(s): Miguel Jorge Machado, Advogada: Dra. Liana Yuri Fukuda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato de trabalho, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 19887/2004-004-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cione Barros dos Santos, Advogada: Dra. Andréa Maquiné Cruz, Recorrido(s): Kônica da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Ari Amaranto Moura da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4/2005-104-22-00.4 da 22a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Corrente, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Maria Ilda Borges das Chagas, Advogado: Dr. Edilson de Araújo Nogueira, Decisão: por

unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade contratual - ausência de concurso público, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato de trabalho, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 57/2005-066-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. José Henrique dos Santos Jorge, Recorrido(s): Anália Imaculada Alves Zeferino, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Lima de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo. Observação 1: o douto Representante do Ministério Público emitiu parecer no sentido do conhecimento e provimento do recurso. Observação 2: com ressalva de entendimento da Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: RR - 84/2005-025-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Recorrido(s): Jorge Luiz da Silva Machado, Advogado: Dr. Sandro Cariboni, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema prescrição - multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - expurgos inflacionários - por ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação do Reclamante, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isentas na forma da lei. **Processo: RR - 429/2005-005-24-00.0 da 24a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jorge Greff, Advogado: Dr. Artur Gomes Pereira, Recorrido(s): Viação Cidade Morena Ltda., Advogado: Dr. Honório Benites Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 932/2005-031-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Natal José dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Benedito Barbosa, Recorrido(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Dr. Renato Benvindo Libardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 1449/2001-042-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Agravado(s): Wilson Facha, Advogado: Dr. Roberto Ferreira Júnior, Agravado(s): Locastilho Transportes Integrados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2230/2003-011-05-41.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Carlos Bernardo Cajazeira Loureiro de Souza, Advogado: Dr. Júlio Ulisses Correia Nogueira, Agravado(s): Federação das Indústrias do Estado da Bahia - FIEB, Advogada: Dra. Maria Carolina Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-AIRR - 17394/1997-013-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Maria da Trindade Silveira, Advogada: Dra. Lilliana Bortolini Ramos, Embargado(a): Carlos Aparecido de Paula, Advogado: Dr. Renato Luiz de Avelar Bandini, Embargado(a): Restaurante Novo Fiorentino, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 13308/1999-015-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Claudemir Luiz Toaldo, Advogado: Dr. Gelson Barbieri, Embargado(a): Claudete Maria Molom Rodrigues, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Embargado(a): Toaldo & Toaldo Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 620805/2000.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Marcelo Silva André Gomes, Advogado: Dr. Judas Tadeu Gomes, Advogado: Dr. Frederico Benevides Rosendo, Embargado(a): Rádio Clube de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1243/2002-013-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Omar Serva Maciel, Embargado(a): Maria Alves Pinheiro dos Santos, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Embargado(a): Conservadora Rema Serviços Técnicos Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 37847/2002-900-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Maria da Penha Matos Barbosa, Advogado: Dr. Marcelo Américo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 50583/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Em-



argante: Manoel de Andrade Gibin, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Beatriz Grigna, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 166/2003-047-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): José Antônio, Advogada: Dra. Nelma de Sousa Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 257/2003-666-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Inpacel Indústria de Papel Arapoti S.A., Advogado: Dr. Paulo Madeira, Embargado(a): Josuel de Souza, Advogado: Dr. Denilson Messias Pina, Embargado(a): Rita de Cassia Belloni Mafra, Advogado: Dr. Egberto Pereira Júnior, Embargado(a): Hotel Três Leões Ltda., Advogada: Dra. Vera Lúcia Schreiner, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 263/2003-666-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Inpacel - Indústria de Papel Arapoti Ltda., Advogado: Dr. Paulo Madeira, Embargado(a): Marina Terezinha Trzaskos Silva, Advogado: Dr. Denilson Messias Pina, Embargado(a): Rita de Cassia Belloni Mafra, Advogado: Dr. Egberto Pereira Júnior, Embargado(a): Hotel Três Leões Ltda., Advogada: Dra. Vera Lúcia Schreiner, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 902/2003-001-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: SC Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Lídio Souto Maior, Embargado(a): Jabson dos Santos Vieira, Advogado: Dr. Wanderley Vasconcelos Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 372/2004-019-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Wadjô Ferreira Rezende, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 457/2004-003-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Ivo Cavalcanti Netto, Embargado(a): José Aurino de Araújo Fernandes, Advogado: Dr. Rensembrink Araújo P. Marinho de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 1337/2003-016-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ana Maria Gimenez Moraes, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri. Agravado(s): Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Roberta De Cesaro Kaemmerer, Decisão: adiar o julgamento do feito por determinação do Relator. **Processo: AIRR - 310/2005-003-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nilza Salomão, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Jaqueline Guerra de Moraes, Decisão: retirar o processo de pauta por determinação do Ministro Relator, tendo em vista a comunicação de acordo noticiada através da petição nº 73291/2006.2, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem. **Processo: RR - 107/2004-011-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Ferro Santiago, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Decisão: adiar o julgamento do feito por determinação do Ministro Relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e nove minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e seis.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da Sexta Turma

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADOVADOS DO AGRAVADO .

PROCESSO : AIRR - 17/2002-042-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MANOEL FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 1744/2000-053-15-00.3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Brasília, 26 de junho de 2006

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da 6a. Turma

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADOVADOS DO AGRAVANTE.

PROCESSO : AIRR - 294/2003-004-08-40.7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SABINO DE OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S.A. - SANAVE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE LOPES FREITAS
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS FABIANO COSENZA

PROCESSO : AIRR - 626/2002-401-05-40.2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MASTROTTO REICHERT S.A.
ADVOGADOS : DR(A). UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO E DR(A). BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO PIMENTEL MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE GOMES DE JESUS

PROCESSO : AIRR - 7326/2001-034-12-40.3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RBS - ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MIRELE BANDEIRA CURI HALLAL
ADVOGADA : DR(A). SUSAN MARA ZILLI

PROCESSO : AIRR - 779467/2001.3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DANIEL
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AZADINHO RAMIA

Brasília, 26 de junho de 2006

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da 6a. Turma

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADOVADOS DA COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA .

PROCESSO : RR - 784/2000-005-17-00.3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SIVALDO DANTAS LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Brasília, 26 de junho de 2006

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da 6a. Turma

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADOVADOS DA AGRAVANTE E RECORRIDA MARIA LUIZA DE FREITAS VIEIRA.

PROCESSO : AIRR E RR - 42673/2002-900-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA DE FREITAS VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Brasília, 26 de junho de 2006

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da 6a. Turma

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADOVADOS DO RECORRENTE .

PROCESSO : RR - 2553/1996-066-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : NÉLSON ANTÔNIO ALEXANDRE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

PROCESSO : RR - 697637/2000.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). DEMÓSTENES TEODORO

Brasília, 26 de junho de 2006

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da 6a. Turma

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADOVADOS DO RECORRIDO .

PROCESSO : RR - 758804/2001.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EURICO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : RR - 805152/2001.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VALDEMAR ALVES BORGES
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : RR - 813527/2001.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TOSHIARO HARA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Brasília, 26 de junho de 2006

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da 6a. Turma

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADOVADOS DA BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

PROCESSO : AIRR - 16772/2001-012-09-40.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Complemento: Corre Junto com RR - 16772/2001-3

AGRAVANTE(S) : EDIVALDO CAMARGO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). CLEUSA SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

PROCESSO : RR - 16772/2001-012-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 16772/2001-8

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : EDIVALDO CAMARGO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). CLEUSA SOUZA DA SILVA
SÍNDICO : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

Brasília, 26 de junho de 2006

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da 6a. Turma